

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

FÁBIO MARQUES GONÇALVES

**LUZ, CÂMERA, JURISDIÇÃO:
aproximações sobre a alienação do direito na era do espetáculo**

FRANCA - SP

2020

FÁBIO MARQUES GONÇALVES

**LUZ, CÂMERA, JURISDIÇÃO:
aproximações sobre a alienação do direito na era do espetáculo**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Murilo Gaspardo

FRANCA - SP

2020

G635l Gonçalves, Fábio Marques
Luz, câmera, jurisdição : aproximações sobre a alienação do
direito na era do espetáculo / Fábio Marques Gonçalves. --
Franca, 2020
120 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista
(Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Murilo Gaspar do

1. Direito. 2. Direito Filosofia. 3. Direito e política. 4.
Biopolítica. 5. Poder judiciário e questões políticas. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

FÁBIO MARQUES GONÇALVES

**LUZ, CÂMERA, JURISDIÇÃO:
aproximações sobre a alienação do direito na era do espetáculo**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

**Prof. Dr. Murilo Gaspardo
(FCHS-UNESP)**

1º Examinador: _____

**Prof. Dr. Antônio Alberto Machado
(FCHS-UNESP)**

2º Examinador: _____

**Prof. Dr. Caio Jesus Granduque José
(DEPESP)**

Franca, 26 de março de 2020.

*Dedico o presente trabalho aos
sobreviventes, aos refugiados, aos
imigrantes, aos silenciados – àqueles que
nunca saberão o que são direitos ou
democracia, por apenas saberem o que é
violência, dor e miséria: à sua memória.*

AGRADECIMENTOS

A trajetória acadêmica é uma empreitada que exige muito esforço, fôlego e tempo – por isso, força o surgimento de distâncias momentâneas, para uma imersão no trabalho –; mas, igualmente, nessa caminhada, são necessárias presenças, sem as quais a obra não pode ser conduzida. Essas presenças são daquelas pessoas que possibilitaram a reflexão, em contraponto, sobre o que se estava a produzir; que apoiaram a caminhada, quando o caminho se mostrava deveras longo e sinuoso; que trouxeram segurança e alívio, estando perto ou à distância, nos momentos em que tudo parecia tempestade e solidão; enfim, que possibilitaram que esse trabalho fosse pensado e desenvolvido – e, portanto, nele estão presentes. A essas pessoas, por sua importante presença, devo meu reconhecimento. Assim, agradeço:

...à minha mãe, *Teresa*, pelo amor, pelo incessante estímulo para que eu vá além, pelo constante e necessário amparo (de toda a vida), e por possibilitar a minha história;

...à minha namorada, *Monise*, pelo afeto, pelo carinho, pela paciência em aguardar e em superar distâncias, pelo apoio e torcida indispensáveis, e pela maravilhosa história que está em construção;

...ao meu pai, *Rafael*, pelo afeto, pelo grande estímulo e por me ensinar a ouvir e a contar histórias;

...às minhas tias *Vera* e *Silvia*, por todo o suporte que sempre deram à minha formação;

...ao meu orientador, Professor Doutor *Murilo Gaspardo*, por sua disponibilidade, pela paciência, pela confiança e por seus fundamentais direcionamentos;

...aos Professores com quem tive contato e a oportunidade de aprender, no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP, especialmente ao Professor Doutor *Antônio Alberto Machado* e ao Professor Doutor *Caio Jesus Granduque José*, que me apresentaram outros horizontes e que tiveram grande importância nos rumos que foram dados ao presente trabalho;

...aos meus amigos *Felipe Luchiari Cavallini*, *Fábio Moreira Arcara* e *Bruno Caminotto Ordanini dos Santos*, pela importância de suas amizades e por tornarem a caminhada da vida mais leve e prazerosa;

...ao meu amigo *Danilo Pereira Lima*, pelo companheirismo de sempre e por ter sido um importante interlocutor dos temas tratados nessa Dissertação;

...aos meus amigos *Dalmo Medici Sillos Fadul*, *Gislaine Menezes Batista*, *Italo Santos Barbosa* e *Pedro Ivo Ferreira*, pelo fortuito encontro francano, que tanta coisa boa tem possibilitado;

...a todos os meus companheiros de *República* (e à *Dona Maria*), pelos períodos de convivência e pela hospedagem, durante o Mestrado;

...a todos os meus companheiros de Mestrado, especialmente à *Amaranta Vasconcelos Silva*, à *Bruna Nogueira Machado Morato de Andrade* e ao *Thiago Affonso de Araujo Costa*, que muito me ajudaram nessa trajetória;

...a todos os servidores e funcionários da UNESP, especialmente ao *Valter Nailton da Silva*, ao *Ícaro Henrique Ramos* e ao *Márcio Augusto Garcia*, por serem sempre muito pacientes e por resolverem todos os problemas que, aparentemente, seriam insolúveis;

...aos meus alunos (das turmas XXXIII e XXXVI do curso de Direito da FCHS-UNESP), por me possibilitarem o prazer de ensinar e a certeza de ser esse o caminho rumo à transformação da sociedade;

...e à CAPES, pelo imprescindível financiamento concedido à presente pesquisa.

“A televisão mostra o que acontece? Em nossos países, a televisão mostra o que ela quer que aconteça; e nada acontece se a televisão não mostrar. A televisão, essa última luz que te salva da solidão e da noite, é a realidade. Porque a vida é um espetáculo: para os que se comportam bem, o sistema promete uma boa poltrona”.
(Eduardo Galeano).

“Pode-se achar que eu devesse realmente ter vedado a entrada em cima com uma fina camada de terra firme e bem embaixo com solo fofo, de modo que não fosse tão trabalhoso para mim cavar sempre de novo a saída. Mas isso não é possível, justamente a precaução exige que eu tenha a possibilidade de uma saída instantânea, justamente a precaução exige, como o faz com tanta frequência, o risco da vida”.
(Franz Kafka).

“Até que, todavia, uma política integralmente nova – ou seja, não mais fundada sobre a exceptio da vida nua – não se apresente, toda teoria e toda praxe permanecerão aprisionadas em um beco sem saídas, e o ‘belo dia’ da vida só obterá cidadania política através do sangue e da morte ou na perfeita insensatez a que a condena a sociedade do espetáculo”.
(Giorgio Agamben).

GONÇALVES, Fábio Marques. *Luz, Câmera, Jurisdição: aproximações sobre a alienação do direito na era do espetáculo*. 2020. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020.

RESUMO

O presente trabalho objetiva responder ao questionamento sobre o que é o direito na era do espetáculo. Para tanto, delinea-se a realidade que, na *sociedade do espetáculo*, se apresenta como pano de fundo para a construção do pensamento jurídico e para a aplicação do direito, de modo a se possibilitar a compreensão das relações perniciosas que se dão entre o mundo altamente massificado e espetacular (com seus sentidos sendo construídos pelas mídias) e o modo ocidental de se conceber o fenômeno jurídico-político, que ocasiona a impossibilidade de superação (definitiva) do autoritarismo – algo que pode ser verificado, de modo explícito, na democracia brasileira, na qual se dá a ocorrência de um *estado de exceção* que, gradativamente, se torna a regra das práticas cotidianas do Estado, especialmente do Poder Judiciário. O trabalho se desenvolveu pela técnica de revisão bibliográfica e, partindo da noção de que o método é um caminho provisório de abordagem da temática da pesquisa, buscou seu horizonte metodológico na elaboração de um quadro referencial teórico com conceitos harmonicamente relacionados. O quadro teórico construído teve por preocupação a manutenção de coerência teórico-filosófica, com a articulação, principalmente, de autores e conceitos que conseguissem trazer ao debate a revolução ocorrida na filosofia, no século XX, que estabeleceu a nova forma como se passou a pensar a linguagem e as ciências humanas.

Palavras-chave: Estado de Direito. Sociedade do Espetáculo. Biopolítica. Jurisdição. Estado de Exceção.

GONÇALVES, Fábio Marques. *Luz, Câmera, Jurisdição: aproximações sobre a alienação do direito na era do espetáculo*. 2020. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020.

ABSTRACT

The present work aims to answer the question about what is law in the age of spectacle. To reach this objective, it is outlined the reality that, at the society of spectacle, is the background for the construction of law theory and law interpretation, in order to enable the understanding of the harmful relations that occur between the highly massed and spectacular world (with its meanings being built by mass media) and the Western way of conceiving politics and law, which lead to the impossible (definitive) overcoming of authoritarianism – something that can be verified, explicitly, in Brazilian democracy, where there is a state of exception that, gradually, becomes the rule of daily practices of the State, especially of the Judiciary. The work is developed by the technique of bibliographic review and, starting from the notion that the method is a provisional way to the research theme approach, sought its methodological horizon in the elaboration of a theoretical framework with harmonically related concepts. The constructed theoretical framework concerned with maintaining theoretical-philosophical coherence, with the articulation, mainly, of authors and concepts that could bring to debate the revolution that occurred in philosophy in the 20th century, which established the new way of thinking language and the humanities.

Key-words: Rule of Law. Society of Spectacle. Biopolitics. Jurisdiction. State of Exception.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	BREVE RETROSPECTO SOBRE A TRADIÇÃO JURÍDICA MODERNA	15
3	NOVOS DESAFIOS DO MUNDO TELEGUIADO: MÍDIA, MASSA E ESPETÁCULO	26
3.1	A MÍDIA E A INEXORÁVEL HERMENÊUTICA DO COTIDIANO: INTERMEDIÇÃO E CONSTRUÇÃO DOS SENTIDOS DA REALIDADE	27
3.2	A <i>DESCARGA</i> DAS MASSAS: A AGLOMERAÇÃO COMO SÍMBOLO DE INDIFERENÇA	38
3.3	REFLEXÕES SOBRE ESPETÁCULO E ALIENAÇÃO.....	43
3.4	A CONTINUIDADE DO ESPETÁCULO: ATUALIDADE E PARADIGMATICIDADE	50
4	DEMOCRACIA E AUTORITARISMO: O ESTADO DEMOCRÁTICO ESPETACULAR E OS SIMULACROS DE UMA JURIDICIDADE DEMOCRÁTICA.....	59
4.1	A CRISE DO DIREITO E DA CIDADANIA: BIOPOLÍTICA, ESTADO DE EXCEÇÃO E SOBREVIVÊNCIA.....	68
4.2	DEMOCRACIA E DESIGUALDADE: O DIREITO E A LEGITIMAÇÃO DO AUTORITARISMO PARA MANUTENÇÃO E APROFUNDAMENTO DA EXCLUSÃO.....	90
5	CONCLUSÃO	111
6	REFERÊNCIAS	115

1 INTRODUÇÃO

Todo trabalho é sempre uma obra incompleta, um lampejo que se dá à elucidação da realidade; e logo se está novamente na busca por novos lampejos, pelas condições de possibilidade de compreensão do real. Também, toda obra é, sempre, em sua intransponível incompletude, uma chegada e uma nova partida, concomitantemente. E, tendo-se em conta a importância da escrita e da produção acadêmica – especialmente em um país como o Brasil, onde muitos retrocessos têm sido testemunhados no âmbito das ciências e do pensamento crítico –, há uma grande responsabilidade depositada naqueles que se propõem a essas atividades, ainda mais quando se tem a intenção de explorar e escrever sobre assuntos considerados *necessários e esquecidos*.

A pergunta guia da investigação que ora se introduz é: como se concebe o direito na “era do espetáculo” ¹? Essa pergunta, para uma maior elucidação e delineamento, poderia ser escrita, também, de outra forma: em que o direito é transformado quando o “espetáculo” (na tonalidade do diagnóstico de Guy Debord²) se integra e domina toda a realidade?

O presente trabalho cuida de abrir uma reflexão sobre como se constitui a dimensão jurídica do viver na sociedade espetacular: tomando-se o espetáculo como paradigma linguístico e da comunicabilidade humana na contemporaneidade, busca-se a compreensão do modo como, em um contexto de degeneração do Estado Democrático de Direito em Estado Democrático Espetacular, se dá e qual o significado da espetacularização do direito (que é, por excelência, um fenômeno *linguístico*). Também, com o questionamento central, intentar-se-á a compreensão sobre em que medida a constituição do direito na era espetacular estaria ligada à questão da desigualdade, que se instala, de modo aparentemente constante, na realidade do *povo* – no tocante, propriamente, ao acesso a direitos e às promessas não cumpridas da modernidade (que materializam, por óbvio, as desigualdades no campo socioeconômico).

¹ AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução: Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 74-75; e AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre política*. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 81.

² DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

Diante dessa breve exposição da tarefa à qual se propõe, faz-se importante a explicitação dos caminhos percorridos pela pesquisa, que se materializa na presente monografia, de modo a se permitir que se mostre aquilo que ela *é* e aquilo que ela *não foi*.

Na origem, a investigação pretendia se dedicar a uma análise sobre o desenvolvimento da mídia no Brasil, propondo-se uma leitura crítica, a partir do Direito Constitucional (com abordagens sobre o direito à liberdade de expressão e o direito à comunicação), de modo a se buscar os caminhos para a renovação dos significados da comunicação social no Estado Democrático de Direito. Ao se delinear a responsabilidade política dos meios de comunicação, seria iniciado um debate sobre o papel fundamental que a mídia assume na democracia, especialmente no tocante à *accountability*, tão ausente nas atuais práticas dos poderes públicos. Na sequência, na medida em que se fizesse a análise por tal viés, pensava-se que seria possível vislumbrar uma dupla possibilidade: conforme se aprofundam as relações de responsabilização ética da mídia em relação à sua função social, aprofundam-se as possibilidades de fiscalização e controle dos poderes estatais pelos cidadãos, através da transparência dos meios de comunicação. Tinha-se, como objetivos da pesquisa: 1) a contribuição para a crítica e renovação das diretrizes jurídico-constitucionais da atividade midiática no Brasil; 2) a compreensão da função social da mídia na democracia constitucional; 3) o apontamento para a indispensabilidade dos meios de comunicação na consecução da cidadania; 4) a demonstração que a adequação da mídia à normatividade constitucional é exigência inarredável para o acontecer democrático/democratizante; e 5) a reflexão sobre a *accountability* clássica e sua necessária “atualização” através da mídia.

Tudo que se expôs, acima, e que constituía o horizonte da pesquisa, em seu albor, é, de fato, de extrema importância para o universo democrático, mas já expõe, na própria construção do problema e dos objetivos da investigação, algumas respostas que independeriam dos caminhos investigativos que seriam adotados, quais sejam: a da necessidade, para a consolidação de um regime democrático, de meios de comunicação comprometidos com a pluralidade de ideias e expressões no espaço público; do oligopólio dos meios de comunicação como algo absolutamente impeditivo do exercício do direito à comunicação, em uma democracia; e, entre outras respostas, a da necessidade de efetiva regulação dos meios de comunicação de

massas, e, também, da concretização daquilo que dispõe a Constituição da República e outras regulações já existentes.

Pelos motivos elencados, que foram se apresentando durante a movimentação inicial da pesquisa, entendeu-se por bem levar a reflexão a outros pontos, de modo a não se deixar a investigação nessa dimensão superficial e óbvia da necessidade de regulação democrática da comunicação social – ou seja, o trabalho deveria investir, para além da ostensiva relação entre direito e mídia, em uma busca por outras relações entre esses polos do problema investigativo; e um novo caminho se apresentou a partir da colocação do questionamento sobre como o direito (tanto na perspectiva do pensamento jurídico, como de sua aplicação institucional) é influenciado em uma sociedade altamente midiaticizada: como se concebe (ou em que é transformado) o direito na era do espetáculo?

O trabalho, que tem seu desenvolvimento dividido em três partes, se realizou pela técnica de revisão bibliográfica e, partindo da noção de provisoriedade do método – que deve ser, sempre, compreendido como o caminho (transitório) de condução de uma pesquisa –, buscou seu horizonte metodológico na elaboração de um quadro referencial teórico com conceitos harmonicamente relacionados, de modo que se possibilitasse que fossem explorados, com adequação e sem “conflitos conceituais”, os temas abordados na pesquisa. O quadro teórico construído teve por preocupação a manutenção de coerência teórico-filosófica, com a articulação, principalmente, de autores e conceitos que conseguissem trazer ao debate a revolução ocorrida na filosofia, no século XX, que estabeleceu a nova forma como se passou a pensar a linguagem, ocasionando profundas transformações no modo de se refletir sobre as ciências humanas (inclusive, sobre o direito).

O ponto a partir do qual se coloca o questionamento guia e se pretende buscar as respostas é a concepção de direito que é forjada no bojo da modernidade, após as revoluções que deram início à tradição jurídico-política que se formou em torno das constituições e do que se chama, contemporaneamente, de constitucionalismo. Portanto, na primeira parte do trabalho, faz-se um breve retrospecto sobre a formação da tradição jurídica ocidental, buscando-se a exposição das grandes mudanças ocorridas até os tempos atuais, de modo a se poder explicitar a construção do fenômeno jurídico como, em suma, a estruturação de mecanismos de contenção do poder – que se encontram, na contemporaneidade, em meio a uma (ainda necessária) batalha pela efetivação e garantia de uma esfera de autonomia para o direito. Assim,

é realizada uma leitura sobre as três grandes vertentes do direito moderno, quais sejam: a do direito construído quando da ascensão do constitucionalismo liberal (que estabeleceu os primórdios das noções de limitação do poder, que ainda se fazem presentes na reflexão jurídica); a do direito forjado no bojo do constitucionalismo social (que teve por préstimo o estabelecimento do dever de o Estado promover direitos sociais mínimos à população); e a do direito como pensando a partir do segundo pós-guerra, quando do surgimento do constitucionalismo democrático (com sua promessa de garantia e promoção da dignidade humana e outros direitos fundamentais, a partir da qual se deve realizar a transformação da realidade).

Em sua segunda parte, a pesquisa possibilitou a construção de um quadro conceitual que busca explicitar formas veladas de desenvolvimento da vida no século XXI, fazendo com que sejam lançadas luzes sobre a midiatização irrestrita do cotidiano, que oculta dois outros grandes dilemas: a massificação e a espetacularização da vida. Nesse momento da investigação, são desenvolvidas reflexões sobre a forma como, na modernidade, surge uma concepção massificada da vida social, que vai se aprofundando e transformando na mesma medida em que ocorre a evolução de novas tecnologias de comunicação e informação, que se mostram fundamentais ao desenvolvimento e naturalização das relações de poder que se dão na “sociedade do espetáculo”, em que o ser humano é convertido em “*homo videns*”³ e a dominação passa a se realizar, cada vez mais, com o constante auxílio do “Príncipe Eletrônico”⁴. Nesse ponto, explicita-se a atualidade do conceito de espetáculo para a reflexão sobre a forma a partir da qual se dá a vida “democrática” contemporânea, apontando-se um paradigma do modo como ele opera na conformação e irradiação do ambiente em que se dão as democracias no século XX e, especialmente, XXI.

Na terceira parte, a monografia aborda o modo como se passa a construir o direito no contexto “democrático” apresentado, conduzindo-se à reflexão sobre a alienação do jurídico na era do espetáculo, uma vez que o direito passa a ser substituído por simulacros e vulgatas de uma juridicidade democrática, sob os quais se esconde um “estado de exceção”⁵ (que passa a se tornar permanente), manifestado, contemporaneamente, no momento em que se dá a atividade

³ SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Bauru: EDUSC, 2001.

⁴ IANNI, Octávio. O Príncipe Eletrônico. *Perspectivas*, Araraquara, v. 22, pp. 11-29, 1999.

⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução: Iraci D. Poletti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

jurisdicional, ou seja, no momento em que o poder judiciário “aplica” a legislação elaborada segundo os ditames do constitucionalismo democrático. Essa relação excepcional é amparada não pelas regras e teorias jurídicas (*stricto sensu*), mas pelas leis da sociedade espetacular e daquilo que passou a ser construído como “pensamento jurídico”, na contemporaneidade autoritária. Para chegar a essas constatações, a investigação recorre, principalmente, a alguns paradigmas trabalhados por Giorgio Agamben (em vários de seus trabalhos), que são fundamentais para a compreensão daquilo que (cada vez mais) condiciona e (sempre) se esconde nas relações que se estabelecem no universo do direito, da política, da soberania e da cidadania.

2 BREVE RETROSPECTO SOBRE A TRADIÇÃO JURÍDICA MODERNA

Uma vez que se pretende abordar o significado do direito e suas transformações na sociedade do espetáculo, há que se rememorar, inicialmente e de modo breve, aquilo que se tem em conta quando se menciona o conceito “direito”. Dessa maneira, no presente capítulo, será abordada, em linhas gerais, a tradição jurídica que se formou na modernidade e que serve como base para os desenvolvimentos do direito contemporâneo: o constitucionalismo.

As concepções de constitucionalismo e de constituição que se desenvolvem no século XXI têm sua origem na série de eventos que se deram a partir da transição do período histórico da Idade Média para o da Modernidade, especialmente nos acontecimentos que ocorreram nos séculos XVII e XVIII.

A primeira manifestação do Estado Moderno se deu com o declínio do medievo e, nessa primeira fase, ele se apresenta como Estado Absolutista, surgido para solucionar os problemas oriundos da total ausência de ordem que se apresentava desde as instabilidades criadas pelas guerras religiosas e a desintegração do sistema feudal⁶. O absolutismo foi o caminho encontrado para a colocação, o fortalecimento e a manutenção de uma nova ordem, que deveria ser una e em sobreposição a todas as outras ordens fragmentadas de poder, que, por sua fragmentação, ocasionaram o fim da ordem medieval.

Nesse período de primeira modernidade ainda não existia a concepção de uma dimensão política da vida, como concebida na atualidade; o que se apresentava era a manifestação de uma forma de poder que era absoluto (concentrado na pessoa do soberano), por conta da necessidade de eliminar quaisquer outras formas de poder que pudessem se manifestar na realidade; para uma representação mais elucidativa, se poderia dizer que o que hoje se pretende referir como “esfera política” (onde se dá a política e a cidadania nas democracias contemporâneas) era, na época, um espaço dominado, absoluta e unicamente, pelo soberano – ele era a “política”.

⁶ LIMA, Danilo Pereira. *Constituição e Poder: limites da Política no Estado de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 29.

Para a breve retrospectiva que se pretende nessas linhas iniciais, não será buscada a caracterização das diferentes manifestações⁷ dessa forma de exercício do poder, uma vez que o intento, aqui, é a contribuição para a compreensão geral do quadro de desintegração do feudalismo e surgimento de uma premente necessidade, de se consolidar um poder centralizado e suficientemente forte para imposição de uma ordem que pudesse garantir estabilidade ao caos que havia, permanentemente se instalado na realidade pós-feudal.

Por essas circunstâncias que, concretamente, se apresentavam, houve o recurso à utilização da força – uma vez que era necessário que se impedisse, de modo impositivo e definitivo, uma nova fragmentação da ordem –, ocasionando, com o passar do tempo, o surgimento de um cenário de prática das mais diversas arbitrariedades, diante da concentração de todos os poderes em uma só pessoa e da ausência de limites a seu exercício.

Os movimentos revolucionários surgidos nos séculos XVII e XVIII tiveram seus inícios motivados pelo descontentamento dos súditos com práticas dos soberanos absolutos, que exerciam o poder de modo irresponsável e com a concessão de privilégios a poucos grupos da sociedade da época, em detrimento da maioria das pessoas, que eram excluídas dos benefícios concedidos pelo soberano e sustentavam essa injusta estrutura.

Foram, principalmente, três movimentações sociais que iniciaram a transformação no modo de se conceber e praticar o poder: na Inglaterra, no século XVII, ocasionando a Revolução Gloriosa; nos Estados Unidos da América (que, nessa época, eram chamados de “Treze Colônias”), no século XVIII, levando ao processo de sua independência, contra os interesses da Inglaterra; e na França, no século XVIII, culminando na Revolução Francesa, que é pensada, emblematicamente, como marco de ruptura com a ordem absolutista e momento de efetivo nascimento da Idade Moderna.

⁷ A título de exemplo, pode ser mencionado o caso francês como experiência de Estado Absolutista, com a total concentração de poderes em um soberano – o que se deu, igualmente, na Inglaterra e em outras localidades do continente europeu, com características específicas diversas, mas sempre com supressão de limites ao poder do monarca.

Essas três experiências, que tiveram total influência do que se produziu no bojo do pensamento Contratualista⁸ (como as obras de Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, entre outros) e do pensamento Iluminista, foram nomeadas, posteriormente, como “Revoluções Liberais” – que deram início à era capitalista (com a ascensão da burguesia ao poder) e à noção de direito que, ainda hoje, se sustenta (inclusive ao constitucionalismo moderno).

De se destacar que o pensamento constitucional da modernidade nasce com um específico e importante intento, qual seja o de eliminação do modo de exercício do poder que havia se formado no absolutismo, de modo a se possibilitar a contenção do soberano, submetendo-o ao direito e à Constituição. Isso foi um avanço, uma vez que:

[...] a questão enfrentada durante a transição para a [primeira] modernidade não estava na problemática da limitação do exercício do poder político, mas na necessidade de imposição do poder político para a superação da instabilidade social causada pela decadência do feudalismo⁹.

A partir do momento em que o domínio absoluto do poder, pelo soberano, passa a se apresentar como algo problemático e pernicioso para aqueles que haviam de se sujeitar a ele, inicia-se a rejeição a esse modo de ordenação das relações de controle, ocasionando-se a ocorrência das mencionadas revoluções, que estabeleceram o fim do Estado Absolutista e inauguraram uma nova etapa do Estado Moderno, que se constitui como Estado Liberal.

Esse modelo de Estado, como se mencionou, traz consigo a novidade da elaboração de cartas constitucionais. Mesmo que, antes desse período, se possa considerar que já teria havido a produção de documentos jurídicos que poderiam ser equiparados a uma Constituição (no sentido moderno), com a garantia de direitos

⁸ Doutrina filosófica que consolida sua importância nos séculos XVII e XVIII, que objetivava descrever os modos pelos quais os indivíduos realizaram uma suposta transição de uma época pré-social (chamada de “estado de natureza”) para a sociedade civil, através da elaboração e adesão a um “contrato social”.

⁹ LIMA, Danilo Pereira. *Constituição e Poder: limites da Política no Estado de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 30.

(como a “Magna Carta do Rei João Sem Terra”¹⁰), o intento que, nessa breve retrospectiva, se coloca, é o de se tratar do movimento de elaboração de constituições que foi originado pelas revoluções burguesas. Esse primeiro momento das cartas constitucionais modernas ficou conhecido como “Constitucionalismo Liberal”.

Nessa etapa da história das constituições, justamente pelo contexto em que ela se dá (de superação do absolutismo), o objetivo primordial desses documentos era o de promover a limitação do poder (em todas as suas vertentes, mas, especialmente, o político). Nessa esteira, com amparo no pensamento de Montesquieu, pensou-se a necessidade de divisão do poder, que deveria ser exercido por órgãos distintos, com competências específicas, para que se diminuísse a possibilidade de ele ser praticado de modo absoluto e arbitrário por apenas um indivíduo.

Para limitar os excessos cometidos pelo poder político, os movimentos revolucionários perceberam que as funções legislativa, executiva e judicial não poderiam continuar concentradas numa única pessoa ou instituição – como ocorria nos tempos do absolutismo, quando os monarcas acumulavam simultaneamente as atividades do *gubernaculum* e da *jurisdictio*. A partir do constitucionalismo, a limitação do poder político teve que passar inevitavelmente por uma maior separação entre os poderes do Estado (Legislativo, Judiciário e Executivo)¹¹.

É importante salientar, conforme sustenta Nicola Matteucci, que a análise sobre o que se concebe, na modernidade, como constitucionalismo, não deve ser ingênua, a ponto de se imaginar que exista apenas um modelo constitucional, com uma história una e linear; o que se dá, de fato, é a existência de variadas formas constitucionais, que se desenvolvem a partir das específicas circunstâncias históricas de seus países e de seus povos. Dessa maneira, o que se intenta com a abordagem da formação do movimento constitucionalista é a aproximação àqueles princípios que se formaram ao

¹⁰ Pode ser dito que o direito constitucional “deita suas raízes na própria idade média quando pensamos no constitucionalismo inglês, por exemplo. Ilustrativa nesse sentido é a Carta Magna do Rei João Sem Terra de 1215, que apesar de possuir caráter estritamente conservador, já determinava uma limitação ao poder real absoluto e trazia os parâmetros mínimos para se dar início à consolidação do princípio constitucional do devido processo legal”. ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 275.

¹¹ LIMA, Danilo Pereira. *Constituição e Poder: limites da Política no Estado de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 38, grifo no original.

longo da história dessa tradição e que se comunicam, pelos diversos constitucionalismos, como “patrimônio comum”¹².

A partir dessa advertência, pode-se verificar que um desses princípios comuns, fundamentais, da tradição constitucionalista é a limitação do poder, que se forja na primeira etapa da história das constituições (fase liberal) e se espraia pelas outras experiências constitucionais, que passam a se formar desde então.

Nessa perspectiva, pode-se ver como uma Constituição (elaborada segundo necessidades concretas), limitando o poder político (através da ideia de cumprimento da *lei*), estabelece um importante direcionamento para o início da regulação moderna das relações sociais. Aí se encontra o embrião do chamado “Estado de Direito”, o Estado que não mais se submete aos desígnios daquele que o domina, mas deve seguir somente à Constituição e à *legalidade*.

Nesses primeiros passos do Estado Liberal, o Direito, que estava, anteriormente, entregue ao arbítrio do poder soberano, passa a ter a função de ordenar as relações sociais¹³, oportunidade na qual, além da limitação do poder estatal, a Constituição passa a organizar as esferas política e administrativa do Estado (repartindo poderes) e a garantir direitos (civis e políticos) aos cidadãos (que já não eram mais “súditos”).

Na sequência, com alterações nas circunstâncias sociopolíticas concretas, durante o século XIX, e com o crescimento da disseminação das ideias críticas socialistas (especialmente de Karl Marx e Friedrich Engels), o Estado Liberal passou a demonstrar suas limitações e a apresentar dificuldades para resolver os novos problemas que se davam na realidade: a partir da Revolução Industrial, com grandes transformações no modo de produção, surgiu a *classe* trabalhadora (que, antes, não tinha patrão, pois trabalhava em manufaturas e vivia de seu próprio trabalho), que dependia dos empregos ofertados pelos grandes industriais, em troca de salários baixíssimos e condições de trabalho insalubres e extenuantes; as cidades passaram por uma ampliação desmedida do número de habitantes, sem as necessárias atualizações e melhorias na infraestrutura urbana (como quanto à moradia, ao saneamento básico e aos serviços de saúde, por exemplo); de fato, a realidade

¹² MATEUCCI, Nicola. *Organización del Poder y Libertad*: historia del constitucionalismo moderno. Madrid: Trotta, 1998, pp. 27-28.

¹³ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio*: a hermenêutica e a (in)determinação do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 72.

passava por profundas transformações, diante das quais o Estado Liberal já não se mostrava preparado e capaz de dar soluções.

Justamente pela impossibilidade do liberalismo de atendimento aos reclamos das novas configurações sociais, foram impostas mudanças na forma político-estatal – o que, em alguma medida, pode ser comparado ao que se deu quando da formação do Absolutismo, que se consolidou concentrando todo poder, diante das necessidades que se apresentavam na realidade da época pós-feudal, mas que, ao mesmo tempo, viu seu ocaso por conta dessa característica (que antes era uma necessidade), abrindo caminho para o início da modernidade liberal. Nesse momento, é possível verificar que o tipo de Estado que se formou com as revoluções liberais – que tinha o exercício de seu poder severamente limitado (constituído como um Estado minimalista) e que estabeleceu, pela primeira vez, a noção de liberdades individuais – já não compreendia os cenários que passavam a se construir, falhando em solucionar os novos problemas sociais, justamente por sua gênese absenteísta, que o limitava à ordenação daquilo que se construiu após as revoluções liberais – e, com as novas circunstâncias em que se inseriam as cidades e os cidadãos, era necessário um Estado que promovesse intervenções, para a resolução dos novos problemas da realidade do século XIX, que transbordavam a vida privada individual e passavam a se dar no espaço público social.

Da sequência de ocorrências que tiveram lugar na segunda metade desse século (como as lutas por concessão de direitos aos trabalhadores, por mais direitos políticos, por melhores condições de vida na urbe, entre outros), deu-se o florescimento de uma nova modalidade estatal (nascida no encerramento do século XIX e início do século XX): o Estado Social. Essa nova manifestação do fenômeno estatal, que não era mais alheia às questões que se colocavam na realidade, passa a ter a função de intervir na realidade econômica e social, com um dever de garantir, minimamente, boas condições de vida aos cidadãos – nele o direito assume uma função promovedora¹⁴, estabelecendo-se uma outra etapa da história do constitucionalismo, em que a Constituição prevê direitos sociais e econômicos, não devendo mais ocorrer, como antes, a abstenção constante do Estado (ele passa a,

¹⁴ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 72.

necessariamente, promover novos direitos a seu povo¹⁵. Pode-se apresentar, como manifestações desse novo tipo de Constituição (Social), que promoviam direitos econômicos e sociais, a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

Apesar dessas conquistas na área constitucional, se viu, no início do desenvolvimento do modelo de Estado Social, o contraste dessa manifestação com o surgimento, na década de 1930, na Alemanha, do totalitarismo nazista – fenômeno de extremo autoritarismo, no qual se deu o extermínio de milhões de pessoas e foram praticadas outras imensas atrocidades (perseguições com cunho político, torturas e diversas violações de direitos), tudo como política de Estado; e não havia, nessa autocracia, uma dimensão propriamente jurídica da vida comunitária, nos termos em que ela vinha se desenvolvendo e consolidando, desde o surgimento da Modernidade; aquilo a que se chamava de “direito”, nesse contexto, nada mais era do que a ordem emanada pelo líder autoritário, que se colocava como o legítimo e único representante do povo alemão. Tratou-se de um “estado de exceção”¹⁶, no qual o direito foi totalmente suspenso e aqueles princípios da tradição jurídica, que vinham sendo acumulados durante a história (assim como o que foi conquistado pelas lutas populares), foram descartados e autoritariamente esquecidos.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político¹⁷.

Como consequência desse período de exceção e de suas projeções internacionais, deu-se, entre 1939 e 1945, a Segunda Guerra Mundial, que foi causadora de mais mortes e culminou na utilização, pelos Estados Unidos da América, de bombas atômicas contra duas cidades japonesas – o primeiro momento na história

¹⁵ Já se referiu que os princípios constitucionais se acumulam ao longo da história moderna, tornando-se patrimônio comum a todas as manifestações do constitucionalismo. Desse modo, não é o caso de se pensar que o que se construiu no período do constitucionalismo liberal seria, simplesmente, superado e esquecido (em especial no tocante à limitação do poder), mas que, na nova etapa da história constitucional (constitucionalismo social), que ora se forma, permanece o dever de se limitar o poder e, em complemento a isso, surge a dimensão de garantia e promoção de direitos econômicos e sociais aos cidadãos.

¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução: Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

¹⁷ *Ibidem*, p. 13.

humana em que se viu o potencial destrutivo de armas que poderiam exterminar, de uma só vez, toda a vida no planeta Terra.

Após o final da segunda grande guerra, é retomado o fluxo de acontecimentos que vinha se dando até então, na tradição moderna, e se apresentava uma premente necessidade de respostas aos absurdos que haviam sido praticados durante o hiato jurídico-político que se deu entre 1939 e 1945, de modo que fosse possível a retomada da construção do Estado de Direito e da tradição constitucional que lhe é inerente. Sobre o direito que passa a ser pensado e produzido nessa época, no segundo pós-guerra, há que se observar que ele é uma nova manifestação do fenômeno jurídico-constitucional, que se caracteriza exatamente por sua condição de ter surgido após algumas das maiores catástrofes que a humanidade já havia testemunhado, devendo, portanto, construir soluções e anteparos para que a exceção e a manipulação do direito pelo poder político não voltassem a se dar.

É nesse período que se estabelece aquilo que se chama de Estado Democrático de Direito (como manifestado na contemporaneidade), que inaugura uma nova fase da história constitucional – o Constitucionalismo Democrático –, em que o fenômeno jurídico, “para não ser solapado pela economia, pela política e pela moral [...], adquire uma autonomia que, antes de tudo, funciona como uma blindagem contra as próprias dimensões que o engendra(ra)m”¹⁸.

Desse modo, somando-se à história e aos princípios que haviam sido acumulados pelas tradições que o antecederam (Liberal e Social), o constitucionalismo que se produz a partir do marco do Estado Democrático de Direito ainda possui o compromisso com a limitação do poder e a promoção de direitos sociais, mas, tendo em conta aquilo que está em jogo quando o direito e a democracia são solapados por autoritários voluntarismos, passou-se à construção de uma esfera de autonomia para direito, que possibilitasse a inarredável garantia do próprio espaço democrático e a transformação da realidade por meio da promoção de direitos humanos fundamentais e dignidade humana a todos os cidadãos.

[...] partindo de uma análise substancialista, no Estado Democrático de Direito é agregada ao Direito uma função transformadora da realidade social, representada pelo resgate das promessas da modernidade, que é indispensável para o desenvolvimento racional de

¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 518.

um país como o Brasil que sucumbiu ao Estado Social e nem mesmo o Estado Liberal formal-burguês existiu de fato em seus domínios¹⁹.

No Brasil, a inauguração dessa última etapa de desenvolvimento do constitucionalismo se deu apenas a partir da Constituição da República de 1988 (surgida após período de intenso autoritarismo, com duração de vinte e um anos, em que as possibilidades do acontecer democrático foram roubadas pelos responsáveis pelo golpe de Estado de 1964). Nesse contexto brasileiro, de novo estabelecimento da democracia, o direito que se passou a produzir (que, diante da história europeia do século XX, se chamou de “Direito pós-bélico” ou “pós-Auschwitz”) poderia ser chamado de um “Direito pós-DOPS” ou “pós-DOI-CODI” – pela necessidade de enfrentamento concreto do autoritarismo que se construiu e sustentou na história do país.

De se pontuar que, na sequência da história do constitucionalismo democrático, Konrad Hesse enfrentou, com seu conceito de “constituição normativa”, a ideia defendida por Ferdinand Lassalle, de que a constituição seria apenas um documento que formalizaria a descrição fiel daquelas forças que se davam na realidade (para o segundo, a constituição jurídica sempre sucumbiria, em um confronto com os fatores reais de poder – que seriam os definidores da realidade política e econômica de determinado país). Hesse por seu turno, defendia que, diferentemente, a constituição não apenas descrevia qualquer coisa que se encontrasse na realidade, mas, através de sua normatividade, seria capaz de ditar os rumos dessa realidade, que a ela deveria se adequar, posto que é um documento jurídico, que estabelece os compromissos estabelecidos por uma comunidade, que, a partir dele, se *constitui*. Emanando sua normatividade para todo o tecido jurídico-político, a constituição normativa tem o poder de modificar a realidade e adequá-la si. Isso tudo só depende do comprometimento daqueles envolvidos em seu cumprimento e execução (tanto agentes do Estado, como cidadãos).

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar

¹⁹ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A Jurisdição Constitucional Para Além do Mito do Legislador Negativo: concreção do projeto constitucional e cidadania no estado democrático de direito. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, n. 22, pp. 2-26, 2013, p. 19.

essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral — particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional —, não só a *vontade de poder* (*Wille zur Macht*), mas também a *vontade de Constituição* (*Wille zur Verfassung*)²⁰.

A partir da segunda metade do século XX, dão-se, também, duas importantes transformações no âmbito jurídico, tanto em seu nível teórico como em seu nível prático, uma vez que, na Teoria do Direito, que se estabelece a partir do que se passou a chamar de pós-positivismo, ocorre um deslocamento do “foco metodológico em direção à decisão judicial”, o que advém do “reconhecimento de uma especificidade do direito frente à política”, que possibilita, justamente, o fortalecimento da necessária (e já mencionada) autonomia do direito, muito maior a partir dessa mudança metodológica do que “a velha postura formal decorrente de uma pura teoria da legislação, recorrente no imaginário jurídico desde os movimentos que sucederam a revolução francesa e o posterior período codificador”²¹; no tocante à transformação prática do direito, ela se deve a esse deslocamento das atenções para o espaço em que se dá a decisão judicial, fazendo com que as questões interpretativas passem à centralidade das atenções e dos debates²².

Também, derradeiramente, é de se consignar que, pelas condições nas quais se forma o constitucionalismo democrático, que tem um compromisso fundamental com a salvaguarda e a promoção dos direitos fundamentais (com destaque à dignidade humana), e por esses deslocamentos dados nos níveis teórico e prático do direito contemporâneo, que centram no judiciário as tensões do poder (e de sua limitação), surgem dois fenômenos, específicos dessa época: a “judicialização da política” e a “politização do judiciário” (ou “ativismo judicial”).

O modo de compreender a atividade jurisdicional passa por uma importante diferenciação entre judicialização da política e ativismo judicial. Nesse sentido, a primeira revela-se como um fenômeno contingencial e inexorável, ao passo que o último consolida-se como uma postura, um comportamento de juízes e tribunais, que, através de

²⁰ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 20.

²¹ ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp. 106-107.

²² Ibidem, p. 107.

um ato de vontade, isto é, de um critério não jurídico, proferem seus julgamentos, extrapolando os limites de sua atuação²³.

O ativismo judicial é pernicioso, por ser a manifestação de uma *vontade de poder* – a não superação do problema fundamental do positivismo jurídico normativista: o entendimento de que a aplicação do direito se dá através de um *ato de vontade* daquele que irá julgar o caso concreto, como sustentava Hans Kelsen²⁴ (na primeira metade do século XX) –; mas a judicialização da política é algo natural e importante – ela é o caminho pelo qual, em um contexto de novas constituições, consagradoras de amplas cartas de direitos fundamentais (em uma realidade que, necessariamente, deve ser transformada pelo direito que se insere no marco do Estado Democrático de Direito), serão levados à concretização esses novos direitos; e essa atividade concretizadora dos direitos fundamentais dos cidadãos é exercida, por excelência, pelo poder judiciário (que funciona como um poder contramajoritário: garantidor dos direitos de cidadania, contra as maiorias de ocasião).

Com essa breve descrição da história conceitual daquilo que se concebe como direito (na democracia contemporânea), pode-se, agora, passar à reflexão sobre os novos problemas que se apresentam, em uma época de intensa midiatização da vida social e política – fenômeno que modifica a realidade à qual o direito deve transformar (e da qual sofre profundas e constantes influências).

²³ TASSINARI, Clarissa. *Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana*. 2012. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo - RS, 2012, p. 128.

²⁴ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 249.

3 NOVOS DESAFIOS DO MUNDO TELEGUIADO: MÍDIA, MASSA E ESPETÁCULO

Pensar o direito, na atualidade, é pensar as condições de possibilidade para a efetivação daquilo que foi prometido sob o nome “Estado Democrático de Direito”, ou seja, para que se possa ter a real dimensão do fenômeno jurídico e das transformações que ele pode gerar na realidade de um país, há que se estabelecer uma reflexão sobre as circunstâncias concretas sob as quais seria possível a efetivação desse novo momento do Estado moderno.

Nessa esteira, não há possibilidade de pensamento sobre a contemporaneidade que ignore as relações de poder dos meios de comunicação (tanto tradicionais como novas mídias), a forma como se constrói o fluxo de informação na sociedade e os reflexos de uma sociedade altamente midiaticizada nas esferas de vida dos cidadãos²⁵ (inclusive na esfera jurídica), uma vez que a realidade atual é marcada pelo grande desenvolvimento de tecnologias, especialmente as de comunicação e informação global.

Dessa maneira, há grande necessidade de reavaliação do papel dos meios de comunicação na democracia constitucional, dando-se atenção à sua importância para a concretização (ou, também, o impedimento) dos direitos da cidadania. Além de ser necessária uma profunda análise sobre as estruturas de poder que se articulam no espaço de comunicação intersubjetiva, é preciso regular a forma como circula a informação na sociedade, fazendo com que sejam garantidos os direitos dos cidadãos, a pluralidade da informação e as determinações específicas da Constituição Federal sobre a comunicação social. Pensar na regulação desse setor passa pela reflexão sobre mecanismos e procedimentos que garantam a idoneidade daquilo que é veiculado²⁶, a transparência nos processos que concedem a exploração do espectro de radiofrequências a grupos privados, as condições de aprofundamento e ampliação de um sistema público de comunicação social e a regulação econômica da mídia,

²⁵ O que se pode chamar pelo nome “*videopolítica*”, que se refere ao “poder político da televisão” – SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Bauru: EDUSC, 2001, p. 8.

²⁶ Cf. MATTEUCCI, Nicola. Opinião Pública. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Coords.). *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998, p. 845. Onde se lê: “É preciso obrigar as organizações que controlam os meios de comunicação de massa, a desenvolver sua função no sentido da criação de um diálogo, assente num processo de pública comunicação e não no da manipulação de um público atomizado, que tem hoje na “publicidade”, não um instrumento de liberdade racional, mas de sujeição ao sistema produtivo. Em suma, é preciso reinventar soluções institucionais que devolvam à publicidade o elemento que a distinguia: seu poder de crítica”.

possibilitando-se o confronto de realidades inconstitucionais de oligopólio dos meios de comunicação, bem como abrindo-se possibilidade à superação das práticas de manipulação da informação, que sempre foram atribuídas à mídia.

Se a mídia funcionar alinhada com a noção de responsabilidade política, sem abuso de sua liberdade de imprensa, estarão garantidas muitas das condições para a efetivação da cidadania, especialmente aquela dimensão de cidadania ativa, por meio da qual se possibilitaria o controle social de agenda e políticas públicas – o que está implicado, também, naquilo que O'Donnell chamou de *accountability*²⁷.

Portanto, o presente trabalho se propõe a perquirir pelas implicações de uma realidade majoritariamente midiaticizada no campo jurídico – não apenas na construção da reflexão jurídica, como, também, na aplicação do Direito. Para isso, a investigação circulará tanto pela reflexão sobre os impactos dessa relação (Mídia-Direito) nos direitos de cidadania, como pelos reflexos ainda velados de uma sociedade midiaticizada e da informação na forma como se constrói o campo jurídico no país – o fazendo, inicialmente, pela aproximação a três temáticas, que subjazem à carapaça informativa contemporânea e que auxiliarão na construção do quadro conceitual com o qual se trabalhará: intermediação, massificação e espetacularização da realidade.

3.1 A MÍDIA E A INEXORÁVEL HERMENÊUTICA DO COTIDIANO: INTERMEDIÇÃO E CONSTRUÇÃO DOS SENTIDOS DA REALIDADE

Não é possível pensar as democracias contemporâneas como plenamente democráticas; também, não é possível pensar a democracia como um processo acabado ou possível de ser, um dia, acabado. A partir disso, Robert Dahl pensa o conceito de “poliarquia”, que, de forma breve, pode ser definida como o essencial a ser feito, institucionalmente, para a caracterização de que um regime político se encontra em trafegando por caminhos democráticos. Seu trabalho lança luz sobre algumas instituições, que seriam indispensáveis para a construção de uma poliarquia: “1. Funcionários eleitos; 2. Eleições livres e justas; 3. Sufrágio inclusivo; 4. Direito de concorrer a cargos eletivos; 5. Liberdade de expressão; 6. Informação alternativa; 7.

²⁷ Cf. O'DONNELL, Guillermo. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. *Lua Nova*, São Paulo, n. 44, pp. 27-54, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451998000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 ago. 2019.

Autonomia associativa”²⁸. De plano, se pode dimensionar a importância da difusão de informação para os cidadãos para que se possa realizar uma caminhada democrática. Lembre-se que, para que haja possibilidade de garantia de alguns requisitos democráticos – como “inclusão”, “compreensão esclarecida”, “participação efetiva” e “controle da agenda” –, Dahl diz serem necessárias algumas instituições, como a informação alternativa e a liberdade de expressão²⁹.

Assim se vê que os meios de difusão de informação têm excepcional importância para o desenvolvimento e perpetuação das instituições democráticas, por sua capacidade de trazer a lume acontecimentos diários do país e do mundo; por figurarem como instância de denúncia do poder; por trazerem, a todos os cidadãos, a possibilidade de acompanhar os atos de seus representantes eleitos, na defesa de seus direitos e interesses.

Desde um passado recente, os meios de comunicação “de massas” passaram a ter centralidade nos deslindes históricos de muitos países, dada a grandeza de seu poder. Há quem defenda que, na atualidade, se vive a “Era da Comunicação de Massa”³⁰, logo, compreende-se a importância que os meios de comunicação assumem, especialmente em contextos democráticos.

Tocqueville, há tempos, denunciava: “A liberdade de imprensa não faz seu poder sentir-se apenas sobre as opiniões políticas, mas também sobre todas as opiniões dos homens. Ela não modifica apenas as leis, mas os costumes”³¹. Ele, inclusive, aponta para os perigos de se permitir a concentração do poder comunicacional, já que, de modo diverso daquele das forças materiais, quão menor o número das pessoas que forem privilegiadas com o direito de exercer o poder de

²⁸ DAHL, Robert. *A democracia e seus críticos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, pp. 350-351. De se consignar, também, que Guillermo O'Donnell realiza uma complementação dos requisitos apresentados: “8) Autoridades eleitas (e algumas nomeadas, como juízes das cortes supremas) não podem ser destituídas arbitrariamente antes do fim dos mandatos definidos pela constituição; 9) Autoridades eleitas não devem ser sujeitadas a constrangimentos severos e vetos ou excluídas de determinados domínios políticos por outros atores não eleitos, especialmente as forças armadas; 10) Deve haver um território incontestado que defina claramente a população votante. Tomo esses dez atributos em conjunto como definidores da poliarquia”. O'DONNELL, Guillermo. *Accountability horizontal e novas poliarquias*. *Lua Nova*, São Paulo, n. 44, pp. 27-54, 1998, p. 27. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451998000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 ago. 2019.

²⁹ Ibidem, p. 353.

³⁰ BALL-ROKEACH, Sandra J.; DEFLEUR, Melvin L. *Teorias da comunicação de massa*. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 41.

³¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. Livro I. Leis e Costumes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 207.

pensar, maior esse poder será³², exatamente pelo fato de ele possibilitar a dominação de alguns (poucos) sobre outros (muitos).

A importância dessa temática se mostra muito grande, especialmente nos tempos vividos pelo Brasil: em meio às mais variadas e aprofundadas crises – oriundas do autoritarismo de sua modernização –, o poder de comunicação social se encontra concentrado com poucas empresas, que, não obstante prestarem um serviço de má qualidade a seus espectadores (de forma totalmente oposta àquilo que prescreve a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus Artigos 220 a 223³³), são, em sua maioria, aqueles que iniciaram suas atividades em períodos excepcionais (antidemocráticos), e continuam a levar “informação” para os cidadãos – que se utilizam da mídia como principal meio de acesso a conhecimentos e informações, como, por exemplo, sobre os acontecimentos que ocorrem no espaço político do país. Assim, percebe-se que a acusação de Tocqueville, em terras brasileiras, deveria causar grande descontentamento e incômodo nos cidadãos, por indicar uma realidade arriscada, vivida, cotidianamente, por todos: que é a de que poucos grupos dominam o exercício da expressão do pensamento para toda a população.

A análise desenvolvida por Octávio Ianni, em seu “O Príncipe Eletrônico”³⁴, também é muito importante para a compreensão dessa temática, uma vez que ajuda a desvelar o poder midiático em toda sua extensão. Nesse trabalho, o autor tem como ponto de partida a observação sobre a conquista e manutenção do poder político, abrindo o debate a partir da figura do “Príncipe”, da forma pensada por Maquiavel, como sendo aquela pessoa que deve “articular inteligentemente as suas qualidades de atuação e liderança (*virtù*) e as condições sociopolíticas (*fortuna*) nas quais deve atuar”³⁵, ou seja, nessa acepção clássica da Ciência Política, ainda se pensa a liderança política como ligada à figura e às qualidades pessoais de determinado indivíduo, que deverá se encontrar no topo do poder.

Na sequência de sua análise, Ianni traz ao debate a figura do “moderno príncipe”, a partir do que construiu Gramsci, que demonstrou que já não havia como

³² TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. Livro I. Leis e Costumes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 208.

³³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

³⁴ IANNI, Octávio. *O Príncipe Eletrônico. Perspectivas*, Araraquara, v. 22, pp. 11-29, 1999.

³⁵ *Ibidem*, p. 12.

pensar o exercício do poder político tomando-se por base a ideia de “uma pessoa, figura política, líder ou *condottiero*, visto como personificação, síntese e galvanização da política” ³⁶, o “político individual” já não se constituiria como o vértice da manifestação e organização do poder; para Gramsci, esse lugar central da esfera política passa a ser ocupado, com o desenvolvimento da modernidade, por uma organização: o partido político, que tem condição de realizar uma “metamorfose essencial das inquietações e reivindicações sociais, em sentido amplo, em política, como programa de organização, atuação, conquista do poder e preservação deste” ³⁷.

O aprofundamento do exame realizado por Ianni, que se deu nos últimos instantes do século XX (1999), tem como intenção não apenas revisitar grandes autores da Ciência Política e suas análises sobre o poder, mas, precisamente, demonstrar como, no lugar em que antes havia os “modelos” do príncipe maquiavélico, do moderno príncipe gramsciano e de “outros ‘príncipes’ pensados e praticados no curso dos tempos modernos” ³⁸, se encontra, na atualidade, o “Príncipe Eletrônico” – que se consubstancia na mídia, nos meios de comunicação de massa (com destaque para a atuação da televisão).

O príncipe eletrônico pode ser visto como uma das mais notáveis criaturas da mídia, isto é, da indústria cultural. Trata-se de uma figura que impregna amplamente a política, como teoria e prática. Impregna a atividade e o imaginário de indivíduos e coletividades, grupos e classes sociais, nações e nacionalidades, em todo o mundo. Em diferentes gradações, conforme as peculiaridades institucionais e culturais da política em cada sociedade, o príncipe eletrônico influencia, subordina, transforma ou mesmo apaga partidos políticos, sindicatos, movimentos sociais, correntes de opinião, legislativo, executivo e judiciário. Permanente e ativo, situado e ubíquo, visível e invisível, predomina em todas as esferas da política, adquirindo diferentes figuras e figurações, segundo a pompa e a circunstância³⁹.

Assim, no século XXI, para a correta análise das possibilidades do cenário político, os modelos clássicos já não bastam; não se deve mais pensar nas qualidades pessoais do líder individual, nem nas perspectivas que se apresentam a partir do consenso conquistado por organizações político-partidárias: para se ter o tom da política e se poder visualizar os entraves que se apresentam para a

³⁶ IANNI, Octávio. O Príncipe Eletrônico. *Perspectivas*, Araraquara, v. 22, pp. 11-29, 1999, p. 13, grifo do autor.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem, p. 11.

³⁹ Ibidem, p. 24.

transformação/manutenção da realidade, há que se ter em conta que o centro de poder foi transferido para os grupos que operam meios de comunicação – eles operam o debate político e a construção da realidade que é apresentada a seu público; quase nada ocorre se não passar, antes, pelo filtro midiático.

Uma característica problemática do caso brasileiro – mais profunda que a explícita inconstitucionalidade pelo desrespeito ao Art. 220, parágrafo 5º, da Constituição Federal⁴⁰, que proscree qualquer tipo de monopólio (ou oligopólio) dos meios de comunicação – é que, a despeito de existirem *alguns* grupos empresariais de mídia – que têm o dever de agir, com suas forças, para que haja informação democrática (plural) em circulação no espaço público –, suas linhas editoriais não guardam diferenças substanciais. Além do oligopólio da comunicação⁴¹, o trabalho desenvolvido pelos grupos de mídia não colabora para a implementação de um debate democrático, já que disseminam informações que se produzem e comercializam através da mesma lógica (de mercado). O que pode aparecer como “divergências” entre os comerciantes de notícias e informações, se limita, basicamente, a disputas de mercado, não havendo qualquer desdobramento em efetiva diversificação de linhas editoriais. “Assim, por trás de uma infinidade de pseudodivergências midiáticas, fica dissimulado o que é exatamente o oposto: o resultado de uma convergência espetacular buscada com muita tenacidade”⁴². Com máscaras e liturgias várias, são mantidos os distanciamentos da realidade⁴³ e a baixa qualidade daquilo que é veiculado, de modo absolutamente distante do esperado em uma democracia e do que determina a Constituição da República.

Claramente, os meios de comunicação operam por seus interesses, se apropriando de temas da agenda pública, quando lhes são interessantes (abrindo a

⁴⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

⁴¹ Cf. QUEM controla a mídia no Brasil? *Media Ownership Monitor Brasil*, São Paulo, 08 abr. 2019. Disponível em: <https://brazil.mom-rsf.org/br/>. Acesso em: 15 dez. 2019.

⁴² DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 195.

⁴³ Cf. CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso das mídias*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 19-20. Onde se lê: “As mídias não transmitem o que ocorre na realidade social, elas impõem o que constroem do espaço público. [...] A ideologia do ‘mostrar a qualquer preço’, do ‘tornar visível o invisível’ e do ‘selecionar o que é mais surpreendente’ (as notícias ruins) faz com que se construa uma imagem fragmentada do espaço público, uma visão adequada aos objetivos das mídias, mas bem afastada de um reflexo fiel. Se são um espelho, as mídias não são mais do que um espelho deformante, ou mais ainda, são vários espelhos deformantes ao mesmo tempo, daqueles que se encontram nos parques de diversões e que, mesmo deformando, mostram, cada um à sua maneira, um fragmento amplificado, simplificado, estereotipado do mundo”.

esfera pública para novos atores sociais e novos discursos; construindo as imagens de políticos, visando benefícios); em um movimento que se alterna perenemente, com a constante intenção de manter intocado o seu lugar de construção da realidade e de determinação das ações humanas, de modo que possa sempre conduzir seu público para aqueles caminhos que se apresentam como os mais apropriados ao atingimento de seus objetivos – meramente econômicos. Nesse ponto, se verifica o quão delicada é a constatação de que a esfera política passa a ser pensada e construída pela comunicação de massa, especialmente em um ambiente em que não há pluralidade de meios de comunicação. Há grandes dúvidas se essa “nova política” ainda poderia ser chamada de “democrática”.

No âmbito da "democracia eletrônica", dissolvem-se as fronteiras entre o público e o privado, o mercado e a cultura, o cidadão e o consumidor, o povo e a multidão. Aí o programa televisivo de debate e informação política tende a organizar-se nos moldes do programa de entretenimento. Aos poucos, o político, o partido, a opinião pública, o debate sobre problemas da realidade nacional e mundial, as possibilidades de opções dos eleitores e a controvérsia sobre planos alternativos de governo, tudo isso tende a basear-se nas linguagens, recursos técnicos, teatralidade e encenação desenvolvidos pelos programas de entretenimento. São programas multimídia, coloridos, sonoros, recheados de surpresas, movimentados, combinando assuntos diversos e díspares, alternando locução, diálogo, depoimento, comportamento, auto-ajuda, conjuntos musicais, cantores etc. Esse é o clima no qual a política tem sido levada a inserir-se, como espetáculo semelhante a espetáculo dentro do espetáculo. Modificam-se signos e significados, figuras e figurações, de tal maneira que ocorre a dissolução da política na cultura eletrônica de massa, na qual dissolvem-se ou deslocam-se territórios e fronteiras envolvendo os espaços público e privado, o consumismo e a cidadania, a corrente de opinião pública e o comportamento de auto-ajuda, a realidade e a virtualidade⁴⁴.

Há que se destacar que o modo de agir dos meios de comunicação brasileiros, com a constituição de um oligopólio e suas indiferenciações editoriais, como se mencionou, desde sempre esteve fundado em relações de poder criadas e conservadas com os governantes do país. A sacralidade desses grupos, que produzem a informação dos cidadãos, foi construída, com cautela, ao longo de anos, sempre com a preocupação de serem mantidas as aparências democráticas; justamente por isso, nas ocasiões em que se destacaram discursos, de políticos ou da população, demonstrando a necessidade de regulação da atividade das mídias, a

⁴⁴ IANNI, Octávio. O Príncipe Eletrônico. *Perspectivas*, Araraquara, v. 22, pp. 11-29, 1999, p. 18.

resistência sempre se encontrou nas grandes empresas de comunicação, sob a alegação de que estariam protegidas por seu intocável e eterno direito à liberdade de expressão e imprensa. Diante disso, é desvelada a forma como a realidade se reorganiza em torno desse novo príncipe; de uma maneira mais clara, se possibilita a compreensão de como a realidade é criada e reconfigurada por esse novo líder das multidões, que se assenhora de tudo e de todos para manter seu imenso poder, instrumentalizando, inclusive, institutos clássicos da democracia liberal, como a liberdade de expressão e de imprensa, para transmudá-los na verdadeira liberdade das mídias de monopolizarem o domínio sobre os sentidos do real – sobre os sentidos, inclusive, do que seria essa velha palavra: liberdade.

Há algo a se enfrentar, que poucas vezes é pautado, com a profundidade necessária, no debate público: a questão da *intermediação* da realidade, que caracteriza os meios de comunicação (de forma insuperável) – exatamente, sua natureza hermenêutica.

Para um aprofundamento sobre isso, é importante retomar o sentido de hermenêutica, que remete à Grécia antiga e à história de Hermes:

Consta que esse personagem da mitologia grega era um semideus, dotado da função de “mensageiro”: era Hermes o encarregado de traduzir, para linguagem humana, aquilo que era dito entre os Deuses. Daí que, etimologicamente, *Hermenêutica* derive de *Hermes* e que seja tomada por um forte conteúdo de *mediação* e, conseqüentemente, interpretação. Para efetuar a mediação entre Deuses e homens, Hermes tinha que interpretar o que disseram os Deuses, esclarecendo e integrando o sentido daquilo que foi dito em algumas ocasiões⁴⁵.

Desse modo, se pode compreender o agir, naturalmente hermenêutico, da mídia – a intermediação (que nunca é neutra) daquilo que se dá na realidade que é midiaticizada –, o que é essencial para que haja possibilidade de se enfrentar, concretamente, o poder da comunicação social, em especial no tocante à temática do oligopólio, à necessidade de se dar pluralidade às mídias e ao dever de cumprimento da Constituição da República. Esse agir hermenêutico revela que, ao se colocar entre os acontecimentos da vida e aqueles a quem serão levadas as notícias sobre os referidos acontecimentos, o meio de comunicação tem de fazer, inexoravelmente, a

⁴⁵ ABBoud, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 419, grifo do autor.

interpretação da realidade que se apresenta diante de si (que se transformará em notícia), precisa completar as lacunas de sentido do que ocorreu, de modo que fique “bem claro”, a seu público, aquilo que se passou. Entretanto, o que acontece, mas não se apresenta ostensivamente, é que a mediação da realidade é sempre realizada de modo subjetivo, pelos donos da liberdade de expressão, de modo que o produto que é gerado nesse processo é “a notícia”, que, frequentemente, não passa de um fragmento (deformado) da realidade⁴⁶ – ou mesmo não tem qualquer relação com ela.

O “falso furo de reportagem do século”, divulgado pela televisão italiana no dia 05 de fevereiro de 1990, provavelmente marcará data na história das fraudes midiáticas. Naquele dia, Gianni Minoli, apresentador do programa *Mixer* na RAI-2, um programa semanal de informações, anunciou a divulgação de um “documento importante”: a confissão do juiz Sansovino que confirmava ter trucidado, com a anuência dos outros membros do tribunal eleitoral, os resultados do referendo de 1946, que permitiu à Itália abolir a monarquia e tornar-se uma república... Nada menos do que isto.

Depois de lançar a notícia, e enquanto os espectadores estavam estupefatos, Minoli desvendou a fraude: o juiz era um comediante, os “documentos antigos”, em preto e branco, tinham sido filmados em estúdio, com figurantes; em resumo, tudo era falso, exceto a emoção profunda que milhões de telespectadores sentiram. “Nós queríamos mostrar – dizia concluindo Gianni Minoli – como se pode manipular a informação televisiva. Doravante é preciso aprender a desconfiar da televisão e das imagens que nos são apresentadas”⁴⁷.

Não obstante essa constatação, pululam discursos autoritários, travestidos de democráticos, que insistem na afirmação de uma atividade neutra⁴⁸ pelos meios de comunicação – como se existisse apenas uma realidade dada, objetiva, fatos, e não houvesse possibilidade/necessidade de interpretação; como se fosse possível a transmissão de informações sem que se deixasse impressões sobre elas no momento de sua *fabricação*. Nessa era, em que desponta o totalitarismo informativo, se fortalece o *mercado* de informações e notícias, mas, ao mesmo tempo, são fortalecidos os mecanismos de ocultação dessa estrutura de dominação – as ferramentas de dissimulação do controle perpetrado pelos grupos de mídia.

⁴⁶ Cf. CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso das mídias*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 19-20.

⁴⁷ RAMONET, Ignacio. *A Tirania da Comunicação*. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 98.

⁴⁸ “Se o espetáculo, tomado sob o aspecto restrito dos ‘meios de comunicação de massa’, que são sua manifestação superficial mais esmagadora, dá a impressão de invadir a sociedade como simples instrumentação, tal instrumentação nada tem de neutra: ela convém ao automovimento total da sociedade [do espetáculo]”. DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017 pp. 44-45.

Pensar na possibilidade de se construir uma democracia, contemporaneamente, é, necessariamente, trazer ao centro da discussão as questões ligadas à forma como se dá o fluxo de informação na sociedade e como são construídos os espaços de comunicação. É impossível conceber um viver democrático com ausência de pluralidade na veiculação de informações na esfera pública.

Temos a pior distribuição de renda do universo, mas a melhor televisão do mundo. Os meios de comunicação, capitaneados pela TV, fazem a hermenêutica do nosso cotidiano. São eles que fazem a intermediação entre as pessoas e o mundo. São os meios de comunicação que fazem a leitura do mundo para nós. Porém, ao mesmo tempo, fazem com que pareça que não há essa intermediação, propiciando com que as pessoas possam “conhecer” o mundo que é, mediante o que se pode denominar de “apreensão psicologista da realidade”.

Utilizando a violência simbólica, os meios de comunicação reforçam o preconceito, em seus diversos matizes, contra a mulher, os pobres e os negros⁴⁹.

Mais uma vez: o ponto para o qual se chama atenção é o de que os meios de comunicação realizam, cotidianamente, a “digestão” da realidade para o cidadão-espectador – que “nunca tem acesso ao acontecimento bruto, ele sempre entra em contato com um acontecimento filtrado pela mídia”⁵⁰ –, e, assim, são construídos, na atividade midiática, os sentidos dessa realidade, aquilo que será visto como verdade, os limites de mundo dos cidadãos e da cidadania.

Paulatinamente, o que é vivido passa a ter valor apenas se estiver inscrito naquilo que foi culturalmente construído pelos meios de comunicação. Inicia-se um momento de ruptura entre o real e o virtual, entre a vida mundana e a vida espetacular, por meio do qual se passa a deixar de lado a concretude das experiências reais, que são substituídas por simulacros e *souvenirs* dessa realidade⁵¹.

Dessa maneira, a necessidade de se pluralizar os meios de comunicação (tanto externa como internamente) se mostra primordial, para que se possa pensar na construção da democracia. Já que não seria possível exigir, *stricto sensu*, que os

⁴⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. *Ciência política e Teoria do Estado*. 8. ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 208.

⁵⁰ CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso das mídias*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 256.

⁵¹ “O que singulariza a grande corporação da mídia é que ela realiza limpidamente a metamorfose da mercadoria em ideologia, do mercado em democracia, do consumismo em cidadania. Realiza limpidamente as principais implicações da indústria cultural, combinando a produção e a reprodução cultural com a produção e reprodução do capital; e operando decisivamente na formação de ‘mentes’ e ‘corações’, em escala global”. IANNI, Octávio. O Príncipe Eletrônico. *Perspectivas*, Araraquara, v. 22, pp. 11-29, 1999, p. 17.

meios de comunicação sejam neutros ou imparciais (por sua natureza), há que se buscar a implementação de um sistema plural para a construção e a disseminação de informação para os cidadãos, de modo que mais pessoas, grupos e movimentos sociais possam estar envolvidos na difusão de conhecimento, cultura, notícias e entretenimento.

A democracia é indissociável da ideia de pluralidade. Não existe participação cidadã em um ambiente em que a informação é contada por uma só voz, por um discurso único e autoritário sobre os contornos da verdade – esse caminho leva a um lugar muito distante de qualquer ideia democrática.

Tomados esses pressupostos, frisando-se a impossibilidade de uma atividade imparcial pela mídia, tem-se um ferramental para a construção de um conceito democrático de liberdade de imprensa, levando-se em conta a historicidade que permeia o surgimento e o aprofundamento do Estado Democrático de Direito no Brasil, e não se olvidando que, por essa impossível neutralidade, o único caminho para a efetiva democratização desse setor é o da pluralização dos meios de comunicação de massa.

É importante mencionar, também, que com o atual estágio de desenvolvimento tecnológico e das ferramentas de *internet*⁵², esse debate se torna mais profundo e complexo, na medida em que se constata que a ideia do “Príncipe Eletrônico” – a mídia tradicional (imprensa, rádio e televisão) – tem de ser complementada, para uma melhor compreensão da forma como é construída a esfera pública, uma vez que, com o novo fenômeno das “redes sociais”⁵³ (e a *internet*, em seu atual estágio de desenvolvimento, de modo geral), novos problemas e ruídos surgem no espaço de debate – questões, claramente, ainda ligadas ao fluxo de informação na sociedade, mas que, agora, dividem espaço com outras temáticas, como a da necessidade de se discutir a proteção de dados pessoais na sociedade da informação e sobre como acabar com os monopólios digitais, que se desenvolvem e se expandem, com seus silenciosos algoritmos, que passam a ser peças centrais para a constituição dessa “nova esfera pública *virtual*”. Não se trata de uma superação do príncipe eletrônico,

⁵² A internet concede grande espaço de manifestação e interação ao público, que a mídia tradicional, por suas limitações naturais, nunca conseguiria conceder. Há um potencial democrático nos mecanismos que a internet pode colocar à disposição dos cidadãos, mas a questão é se esses mecanismos serão colocados a serviço da cidadania, ou se continuarão servindo, tiranicamente, à concentração de poder econômico e simbólico nas mãos de poucos grupos empresariais.

⁵³ “Facebook”, “Instagram”, “WhatsApp”, “YouTube”, entre outras.

ele permanece – forte como sempre; criando, de forma distorcida e disfarçada, o sentido do mundo das pessoas –, mas foi atualizado, complementado e confrontado por essa nova esfera da vida – a digital –, que se amplia e intensifica no ritmo do avanço tecnológico e da ascensão da cultura neoliberal.

As guerras mundiais, o nazifascismo, o crescimento dos trustes e cartéis, a formação de corporações transnacionais e os desenvolvimentos das tecnologias da mídia modificaram as condições e as possibilidades da comunicação, informação, entretenimento e cultura de indivíduos e coletividades, povos e multidões, por todo o mundo. Forma-se e expande-se a indústria cultural, influenciando mais ou menos decisivamente na década de 1930, com a formação da "máquina" de informação e propaganda do nazismo, combinando o rádio, a imprensa, os cartazes, o cinema, os eventos patrióticos, as iniciativas culturais e a ênfase na "missão civilizatória do povo ariano". Nessa época, era o nazismo que se apresentava como o portador e missionário da civilização ocidental e cristã; algo que posteriormente ressoa na máquina de informação e propaganda do neoliberalismo⁵⁴.

Assim, verifica-se que o empreendimento da propaganda – a grande indústria contemporânea da informação e da cultura, que continua agindo de forma autoritária na construção dos sentidos da realidade e na moldagem das subjetividades que se encontram em estado de massa – tem suas raízes em um modelo informacional e propagandístico que prezava pela desinformação. O modo de atuação dos meios de comunicação, na contemporaneidade, é parte do grande e tenebroso legado deixado pelos regimes de exceção do século XX – afinal, “De um ponto de vista estritamente político, fascismo e nazismo não foram superados e nós vivemos ainda sob o signo deles”⁵⁵.

Essas colocações introdutórias são importantes para uma breve aferição sobre o que está em jogo no debate sobre a informação na democracia, entretanto, há que se dizer que a permanência dos questionamentos apenas nesse ponto, na superfície, deixaria escapar algo que muito importa a uma investigação que pretende uma análise sobre os reflexos da midiatização e, portanto, da “comunicação de massa” no processo de consolidação (ou transformação) do Estado de Direito: o que é isto – a *massa*?

⁵⁴ IANNI, Octávio. O Príncipe Eletrônico. *Perspectivas*, Araraquara, v. 22, pp. 11-29, 1999, p. 21.

⁵⁵ AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução: Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 59.

3.2 A DESCARGA DAS MASSAS: A AGLOMERAÇÃO COMO SÍMBOLO DE INDIFERENÇA

Muitos se debruçaram sobre a temática das *massas*, em uma tentativa de compreender seu significados, social e político; outros muitos reproduziram, de forma inadvertida, esse substantivo, em referência a diversas esferas da vida – “sociedade de massas”, “era das massas”, “comunicação de massas” –; mas não constitui tarefa fácil conceituar esse fenômeno, “tão enigmático quanto universal”⁵⁶.

Jean Baudrillard, em sua obra intitulada “À sombra das maiorias silenciosas. O fim do social e o surgimento das massas”, deu sua contribuição para essa árdua tarefa, de captar a alma dessa densa manifestação:

Todo o confuso amontoado do social se move em torno desse referente esponjoso, dessa realidade ao mesmo tempo opaca e translúcida, desse nada: as massas. Bola de cristal das estatísticas, elas são “atravessadas por correntes e fluxos”, à semelhança da matéria e dos elementos naturais. Pelo menos é assim que elas nos são representadas. Elas podem ser “magnetizadas”, o social as rodeia como uma eletricidade estática, mas a maior parte do tempo se comportam precisamente como “massa”, o que quer dizer que elas absorvem toda a eletricidade do social e do político e as neutralizam, sem retorno. Não são boas condutoras do político, nem boas condutoras do social, nem boas condutoras do sentido em geral. Tudo as atravessa, tudo as magnetiza, mas nelas se dilui sem deixar traços. E na realidade o apelo às massas sempre ficou sem resposta. Elas não irradiam, ao contrário, absorvem toda a irradiação das constelações periféricas do Estado, da História, da Cultura, do Sentido. Elas são a inércia, a força da inércia, a força do neutro⁵⁷.

Com esse preciso e preocupante diagnóstico, pode se iniciar a investigação sobre as (im)possibilidades de sentido da massa, demonstrando-se, já, a complexidade desse fenômeno e de tudo que ele envolve.

Também, Elias Canetti teve um longo período de sua vida (quase três décadas) dedicado à tentativa de decifrar o enigma da aglomeração. Atento ao surgimento dos primeiros movimentos populares de apoio ao nazi-fascismo, aterrorizou-se com as multidões que eram mobilizadas pelo encantamento autoritário.

De modo geral, todo o século XX foi palco de movimentos que, em maior ou menor medida, tiveram alguma aproximação com os totalitarismos – não no sentido

⁵⁶ CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 14.

⁵⁷ BAUDRILLARD, Jean. *À sombra das maiorias silenciosas. O fim do social e o surgimento das massas*. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 5.

de uma identidade de pautas políticas e ideológicas, mas de terem investido na tentativa de ativação das massas e de sua constituição como sujeito uno da história.

Na obra “Massa e Poder”, Canetti percorreu as mais diversas manifestações desse fenômeno, fruto genuíno da Modernidade. No início de sua obra, adverte:

Não há nada que o homem mais tema do que o contato com o desconhecido. Ele quer ver aquilo que o está tocando; quer ser capaz de conhecê-lo ou, ao menos, de classificá-lo. Por toda parte, o homem evita o contato com o que lhe é estranho. À noite ou no escuro, o pavor ante o contato inesperado pode intensificar-se até o pânico. Nem mesmo as roupas proporcionam segurança suficiente – quão facilmente se pode rasgá-las, quão fácil é avançar até a carne nua, lisa, indefesa da vítima. Todas as distâncias que os homens criaram em torno de si foram ditadas por esse temor do contato⁵⁸.

Essas colocações preliminares, sobre o medo do contato, são realizadas com o intuito de preparar o caminho para uma análise mais profunda e íntima sobre a massa e sua formação. Mas, qual seria razão para se colocar a temática do temor do contato, quando se busca uma resposta para a formação da massa? O que estaria no cerne desse grande ajuntamento? As respostas a essas perguntas têm importância sobrelevada, uma vez que, com elas, se possibilita uma nova forma de pensamento sobre a política e a produção cultural na Modernidade.

A resposta de Canetti à primeira pergunta vem de imediato, em uma frase que se destaca por sua contundência: “Somente na *massa* é possível ao homem libertar-se do temor do contato”⁵⁹. Dessa maneira, desvela-se a primeira pista para o delineamento da multidão: é justamente pelo medo do outro, do diferente, que as pessoas se tornam massa; o medo está na gênese do ajuntamento (que se forma como alternativa ao temor, como uma “suspensão” das difíceis distâncias).

As minorias são indivíduos ou grupos de indivíduos especialmente qualificados. A massa é o conjunto de pessoas não especialmente qualificadas. Não se entenda, pois, por massas só nem principalmente “as massas operárias”. Massa é “o homem médio”. Deste modo se converte o que era meramente quantidade – a multidão – numa determinação qualitativa: é a qualidade comum, é o mostrengo social, é o homem enquanto não se diferencia de outros homens, mas que repete em si um tipo genérico⁶⁰.

⁵⁸ CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 13.

⁵⁹ Ibidem, p. 14, grifo do autor.

⁶⁰ ORTEGA Y GASSET, Jose. *A rebelião das massas*. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2016, pp. 61-62.

Apesar desse caráter de fuga para o *indiferente*, como única forma de afastamento das distâncias, há que se destacar que a massa se constitui precariamente, pois, por mais que seus membros se reúnam, no futuro, novamente, em algum momento ela se desfaz, ocasionando que “todos voltem a arrastar-se sob suas cargas privadas”⁶¹, trazendo, novamente, as distâncias e o temor.

De se consignar, também, que o sentimento de medo, próprio da formação da massa, não se esgota com o *tornar-se massa* – nesse momento, apenas desloca-se o sentimento, dos indivíduos que compõem a massa, para ela mesma, que continua a se afastar do diferente, de tudo aquilo que é outro, desconhecido: eis o “sentimento de perseguição”⁶².

Canetti esclarece que existe um momento específico para a formação da aglomeração, de suma importância, sem o qual ela não existiria, que é a “descarga”⁶³: trata-se do *descarregar-se*, do abandonar as cargas individuais, o ato de deixar de lado a historicidade da existência de cada ser singular, para que, assim, se possa fazer parte desse amálgama – a massa una, fluida e homogênea. É, de fato, com a descarga que o *todo* se constitui. Enquanto *carregadas*, as pessoas se escondem por trás de distâncias e diferenças:

Postado em lugar definido e seguro, o homem, com gestos jurídicos eficazes, afasta de si tudo quanto dele se aproxima. Sua postura assemelha-se à de um moinho de vento, expressivo e em movimento em meio a uma enorme planície: nada há até o próximo moinho. A totalidade da vida, conforme ele a conhece, assenta-se em distâncias; a casa na qual ele encerra a si próprio e a suas posses, o cargo que ocupa, a posição pela qual anseia – tudo isso serve para criar, consolidar e ampliar *distâncias*⁶⁴.

Dessa forma, forja-se uma indiferenciação extrema, como não seria possível experienciar, ordinariamente, se cada integrante da multidão mantivesse suas características privadas. Assim, “*No interior da massa reina a igualdade. [...] se poderia definir o estado da massa como um estado de igualdade absoluta. [...] É por causa dessa igualdade que as pessoas transformam-se em massa*”⁶⁵.

⁶¹ CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 17.

⁶² Ibidem, p. 21.

⁶³ Ibidem, p. 16.

⁶⁴ Ibidem, p. 16, grifo do autor.

⁶⁵ Ibidem, p. 28.

E é nesse conforto massificado, nessa densa harmonia, nesse “estado gregário de semi-subjetividade confluyente e em busca de descarga” ⁶⁶, que se mostra outra característica da multidão: tentar, a todo momento, ver-se como um sujeito pleno – com metas definidas e ideais muito bem delimitados, que devem ser, constantemente buscados, a qualquer custo. “Hoje assistimos ao triunfo de uma hiperdemocracia em que a massa atua diretamente sem lei, por meio de pressões materiais, impondo suas aspirações e seus gostos”⁶⁷.

A despeito desse nobre intento, a subjetivação da massa é sempre inacabada, ela não consegue tornar-se sujeito, pois é uma reunião de semi-sujeitos. Por isso, é nessa interminável busca pela subjetivação, pelo “eu”, que a aglomeração é levada a parir o seu líder – aquele que será o salvador da massa, que plasmará suas metas, O Escolhido, o herói que será sua voz e sua figura.

Pela experiência do nazismo, podem ser visualizados esses momentos de formação da massa, até sua subjetivação no *Führer*, que passa a encarnar o espírito do povo⁶⁸, possuindo a legitimidade necessária para o cometimento de toda e qualquer atrocidade – sempre em nome dos nobres objetivos da multidão.

A partir de agora, há que se estabelecer um questionamento: como se dão esses desdobramentos da massa, na sociedade contemporânea, na “Era da Comunicação de Massa” ⁶⁹? Eis um ponto chave para a presente investigação: na atualidade, a massa já quase não se reúne em praça pública, como naqueles tempos que chocaram Canetti, em que ela tomava os espaços, quebrava vidraças e impunha seus desejos; ela ainda existe, mas está em um novo estado, *difusa* em toda a realidade – seus membros, cada um em seu habitáculo, continuam na insolúvel busca pelo subjetivar-se e, assim, a multidão continua a promover a eleição de líderes e heróis, aqueles nos quais verão refletido o seu “eu”, entretanto, há uma diferença, o parto do salvador é feito através dos meios de comunicação de massa. “Um indivíduo único também pode apresentar o estar-aí [*Dasein*] da massa de forma tão concisa que

⁶⁶ SLOTERDIJK, Peter. *O desprezo das massas*. São Paulo: Estação Liberdade, 2002, p. 28.

⁶⁷ ORTEGA Y GASSET, Jose. *A rebelião das massas*. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2016, p. 67.

⁶⁸ “[...] o sucesso de Hitler [se deve] não à sua ideologia hedionda, mas às suas habilidades em driblar outros políticos para atingir diretamente as pessoas – a palavra *Volk* era mencionada constantemente, e Hitler se apresentava como sendo a voz do povo, seu Messias”. KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade*. Notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai, Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 114.

⁶⁹ BALL-ROKEACH, Sandra J.; DEFLEUR, Melvin L. *Teorias da comunicação de massa*. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 41.

pode tornar-se cerne do ajuntamento. Num único indivíduo, num tal *Führer*, num astro da mídia, de fato fica tudo preto de gente”⁷⁰.

Portanto, se retoma a necessidade de discussão sobre os meios de comunicação na democracia, uma vez que, se seu poder já é imenso (pela intermediação da realidade que promovem), com o quadro da sociedade de massa que se delineou, verifica-se um aumento exponencial desse poder. Não se pode ignorar tal temática se houver alguma pretensão de discutir as condições de possibilidade para a construção da democracia na contemporaneidade.

É necessário pontuar, também, que as temáticas inerentes à massa (e à sua relação com o medo) sempre tiveram lugar nos desenvolvimentos das relações políticas e sociais da vida na Modernidade; e não se trata de uma coincidência:

[...] na fundação hobbesiana da soberania, a vida no estado de natureza só é definida pelo seu ser incondicionadamente exposta a uma ameaça de morte (o direito ilimitado de todos sobre tudo), e a vida política, isto é, aquela que se desenvolve sob a proteção do Leviatã, não é senão essa mesma vida, exposta a uma ameaça que repousa, agora, apenas nas mãos do soberano. A *puissance absolue et perpetuelle*, que define o poder estatal, não se funda, em última instância, em uma vontade política, mas na vida nua, que é conservada e protegida somente na medida em que se submete ao direito de vida e de morte do soberano (ou da lei). (Este, e não outro, é o significado originário do adjetivo *sacer* referido à vida humana)⁷¹.

Assim, em grande medida, é possível dizer que a Idade Moderna é, de fato, a autêntica “era das massas”, em uma acepção que vai se desenvolvendo e aprofundando conforme a época e as circunstâncias nas quais se vive (de acordo com a cultura, tecnologias e problemas que se dão na realidade). Nessa esteira, pensar “o Iluminismo como mistificação de massa”⁷² é algo não apenas possível, mas necessário para a compreensão de todos os desafios que se apresentam para aqueles que refletem sobre as possibilidades de construção da democracia e da cidadania na atual quadra da história. Há uma convergência entre as temáticas do medo, da massa, da indústria cultural e das impossibilidades de realização da

⁷⁰ SLOTERDIJK, Peter. *O desprezo das massas*. São Paulo: Estação Liberdade, 2002, pp. 34-35, grifo do autor.

⁷¹ AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre política*. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 15, grifo do autor.

⁷² ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. A Indústria Cultural: o Iluminismo como mistificação de massa. In: LIMA, Luiz Costa (org.). *Teoria da Cultura de Massa*. 8. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

democracia nesse cenário, em que o novo *Führer* estabelece um *espetáculo* midiático para o controle de seus súditos.

3.3 REFLEXÕES SOBRE ESPETÁCULO E ALIENAÇÃO

É justamente nas novas configurações que se dão, modernamente, entre a massa e a mídia de massa, em que se situa um dos fenômenos mais importantes para uma correta conjugação dos tempos presentes, de modo a se desvendar o criptograma da contemporaneidade e das possibilidades de se construir qualquer democracia: o *espetáculo*.

Em 1967, quando da publicação de “A Sociedade do Espetáculo”⁷³, não havia como Guy Debord imaginar o quão atual seria seu diagnóstico, cinquenta anos depois, no ápice de desenvolvimento da sociedade da informação:

Toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de *espetáculos*. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação⁷⁴.

Pensar o espetáculo, no qual foi convertida a vida, no século XXI, não é apenas constatar a forma agressiva pela qual o viver foi dominado pelas imagens dos meios de comunicação tradicionais, da *internet*, das câmeras que se espraiam por espaços públicos e privados; o espetáculo é a aparência da sociedade atual, mas é muito mais do que mera superfície aparente, muito mais do que aquilo que se mostra, ostensivamente, sob holofotes: ele “[...] constitui o *modelo* atual da vida dominante na sociedade”⁷⁵, realizando, em seu agir, a conversão de *tudo* que é real em figuras e figurações, não sendo apenas “um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens”⁷⁶.

Trata-se de um momento em que a indústria cultural atinge um grau tão alto de aperfeiçoamento, que passa a não apenas deformar o real, mas buscar o apagamento de todo e qualquer resquício de realidade, da verdade – que, nesse contexto, passa a ser mera questão de opinião, sendo construída de forma solipsista. A falsidade e os

⁷³ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

⁷⁴ Ibidem, p. 37, grifo do autor.

⁷⁵ Ibidem, p. 38, grifo do autor.

⁷⁶ Ibidem.

simulacros tomaram o espaço do real, de modo que toda a vida para a ser (re)produzida a partir desse espaço-real-espetacular. O espetáculo transmuda tudo em apenas aparências e “Não diz nada além de ‘o que aparece é bom, o que é bom aparece’”⁷⁷, encerrando em si mesmo o seu fim: nada há além do espetáculo.

A primeira fase da dominação da economia sobre a vida social acarretou, no modo de definir toda realização humana, uma evidente degradação do *ser* para o *ter*. A fase atual, em que a vida social está totalmente tomada pelos resultados acumulados da economia, leva a um deslizamento generalizado do *ter* para o *parecer*, do qual todo “ter” efetivo deve extrair seu prestígio imediato e sua função última. Ao mesmo tempo, toda realidade individual tornou-se social, diretamente dependente da força social, moldada por ela. Só lhe é permitido aparecer naquilo que ela *não é*⁷⁸.

Na esteira dessa denúncia, sobre a prevalência da aparência sobre o real, da fabricação de imagens em lugar da busca pela verdade, há, também, que se mencionar outro pensamento, que ajuda a desnudar esses aspectos da dominação contemporânea: o da transformação do *homo sapiens*⁷⁹, fruto da cultura humanista – escrita –, em *homo videns*, fruto da era da televisão⁸⁰, de modo que “a palavra vem sendo destronada pela imagem. Tudo se torna visualizado”⁸¹.

Com essas colocações, Giovanni Sartori pretende apontar para o fato de esse império da imagem, dos vídeos e do visível, que estabelece o afastamento/esquecimento da palavra, fazer com que o telespectador passe “a ser mais um animal *vidente* do que um animal simbólico”⁸²; para ele isso representa uma grande mudança de curso na história humana, posto que é justamente essa possibilidade *simbólica* que realiza o distanciamento entre o *homo sapiens* e o animal, enquanto o prevalecimento do *ver* remonta à ancestralidade, às características mais animais da humanidade⁸³.

Pode se verificar que existe uma grande aproximação entre as temáticas do *espetáculo* e do mundo *tele-visado*; tal como o primeiro, a intermediação televisiva cria a realidade das pessoas, mostrando-se como um demiurgo: participa ativamente

⁷⁷ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, pp. 40-41.

⁷⁸ Ibidem, p. 42, grifo do autor.

⁷⁹ “[...] no fim do século XX o *homo sapiens* entrou em crise: uma crise de perda de sabedoria e de capacidade de conhecer”. SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Bauru: EDUSC, 2001, p. 48, grifo do autor.

⁸⁰ Ibidem, p. 7.

⁸¹ Ibidem, pp. 7-8.

⁸² Ibidem, p. 15, grifo do autor.

⁸³ Ibidem, p. 16.

da formação das crianças e, depois, continua esse trabalho através da influência e (in)formação dos adultos⁸⁴ – nada, nem ninguém, escapa dessa hermenêutica cotidiana, que tudo sabe e tudo *faz ver*.

Também, impossível não perceber a íntima relação dos conceitos ora apresentados com a, já exposta, ideia do “Príncipe Eletrônico”: todos esses temas convergem em uma realidade autoritária, em que a verdade é produzida (em escala industrial) por meios de comunicação, dominados por pessoas e grupos, que constroem a realidade que melhor lhes convenha, para o aumento de lucros e a conquista de seus objetivos de dominação, política e econômica.

No âmbito da mídia, como uma poderosa técnica social, sobressai a televisão. Trata-se de um meio de comunicação, informação e propaganda presente e ativo no cotidiano de uns e outros, indivíduos e coletividades, em todo o mundo. Registra e interpreta, seleciona e enfatiza, esquece e sataniza o que poderia ser a realidade e o imaginário. Muitas vezes, transforma a realidade, seja em algo encantado, seja em algo escatológico, em geral virtualizando a realidade em tal escala que o real aparece como forma espúria do virtual⁸⁵.

Dessa maneira, o *homo videns* se entrega ao Príncipe Eletrônico, abrindo mão do prazer de pensar, justamente pela facilidade/necessidade de ter, constantemente, o mundo lido e interpretado para si.

Em 1988, Debord revisitou seus escritos, em um novo trabalho, intitulado “Comentários sobre a sociedade do espetáculo”⁸⁶, no qual teve a oportunidade de registrar todo o acerto de sua previsão, realizada em 1967, sobre os jogos e rumos do modo espetacular de ordenação da vida social, que já se apresentava à época. Em suas novas notas, ele destaca, como a mudança mais importante, nos vinte anos que se deram entre a primeira e a segunda obra, o fato mesmo de o espetáculo ter *continuado* – ou seja, o fenômeno mostrou sua permanência e constância, coroando a análise anteriormente feita. Destaque-se que essa importância não se dá apenas pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas dos meios de comunicação,

⁸⁴ SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Bauru: EDUSC, 2001, p. 49.

⁸⁵ IANNI, Octávio. O Príncipe Eletrônico. *Perspectivas*, Araraquara, v. 22, pp. 11-29, 1999, pp. 15-16.

⁸⁶ Que, no Brasil, foi publicado no final da edição comemorativa dos cinquenta anos do primeiro trabalho. Cf. DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, pp. 189-261.

mas por “a dominação espetacular ter podido educar uma geração submissa a suas leis”⁸⁷.

Nesse momento, em que o pensador pôde revisitar sua própria obra, com distanciamento temporal, a ponto de confirmar suas concepções anteriores, também houve um movimento de complementação daquilo que havia sido escrito, de modo a se possibilitar o esclarecimento de alguns diagnósticos e torná-los mais apropriados sob as novas luzes da história mundial.

Assim, Debord retoma o poder espetacular em suas formas primeiras, de 1967, para, depois, acrescentar uma observação sobre a forma atual do espetáculo: no início, se podia visualizar esse fenômeno sob a forma *concentrada* ou *difusa* (formas “sucessivas e rivais”⁸⁸) – o *espetáculo concentrado* é aquele que se organiza, ideologicamente, em torno de um líder ditatorial ou totalitário, como o que se deu com as experiências do nazismo e do stalinismo; já o *espetáculo difuso* se organiza, ideologicamente, pela difusão de mercadorias e de um *modo-de-ser-consumidor*, é a “americanização do mundo”⁸⁹.

A terceira forma do poder espetacular, que apareceu na obra de 1988, é a *integrada*⁹⁰, que se organiza, ideologicamente, unindo as duas formas anteriores, de modo que otimiza seus modos de agir:

[...] o sentido final do espetacular integrado é o fato de ele se ter integrado na própria realidade à medida em que falava dela e de tê-la reconstruído ao falar sobre ela. Agora essa realidade não aparece diante dele como coisa estranha. Quando o espetacular era concentrado, a maior parte da sociedade periférica lhe escapava; quando era difuso, uma pequena parte; hoje nada lhe escapa. O espetáculo confundiu-se com toda a realidade, ao irradiá-la⁹¹.

Há que se atentar para o fato de que Debord faleceu em 1994, portanto não chegou a conhecer qualquer tecnologia que se comparasse com a *internet* contemporânea – entretanto, sua análise da constituição da sociedade, realizada há cinquenta anos, se mostra cada vez mais adequada para a caracterização e a crítica da sociedade na qual se desenvolvem “redes sociais” como novos ambientes de

⁸⁷ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 195.

⁸⁸ Ibidem, p. 196.

⁸⁹ Ibidem.

⁹⁰ As principais características da *sociedade espetacular integrada* são: “a incessante renovação tecnológica, a fusão econômico-estatal, o segredo generalizado, a mentira sem contestação e o presente perpétuo”. Ibidem, p. 199.

⁹¹ Ibidem, p. 197.

“fantasmagoria espetacular”⁹²: agora, mais do que nunca, faz todo sentido a constatação de que a vida passa a ser mediada por imagens – soma-se, às modernas tecnologias empregadas pelos meios de comunicação de massa, o fato de que houve disseminação, pela sociedade, de câmeras fotográficas e telefones celulares com câmera, possibilitando-se que cada indivíduo se tornasse um criador e vendedor de realidades, através dos mercados das “redes sociais”. Se as palavras perderam sua força, fica claro que o caminho é de uma indiferenciação generalizada: não há mais relevância para o que é verdadeiro, mas, somente, para aquilo que é *visto* e *reproduzido*, independentemente de seu conteúdo, eventualmente falso, incorreto, impreciso, manipulado.

O fato de já não ter contestação conferiu à mentira uma nova qualidade. Ao mesmo tempo, a verdade deixou de existir quase em toda parte, ou, no melhor caso, ficou reduzida a uma hipótese que nunca poderá ser demonstrada. A mentira sem contestação consumou o desaparecimento da opinião pública, que, de início, ficara incapaz de se fazer ouvir e, logo em seguida, de ao menos se formar. É evidente que isso traz importantes consequências para a política, as ciências aplicadas, a *justiça* e o conhecimento artístico⁹³.

Essas constatações levam ao desvelamento de um alto desenvolvimento e reprodução da cultura neoliberal, pensada como a tomada do espaço público por um ideologia economicista, própria de uma sociedade consumerista⁹⁴; pode ser dito que, nesse contexto, a cidadania passa a ser exercida em um livre mercado de direitos, de modo que quanto mais o cidadão se insere no mercado consumidor (com maior poder aquisitivo), mais se garante participação político-espetacular; no lugar de relações interpessoais autênticas, as cartilhas do empreendedorismo, sobre como “melhorar”

⁹² AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução: Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 71.

⁹³ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 200, grifo nosso.

⁹⁴ O “ponto de vista da classe dominante se inverte assim que o grau de abundância atingido na produção das mercadorias exige uma colaboração a mais por parte operário. Subitamente lavado do absoluto desprezo com que é tratado em todas as formas de organização e controle da produção, [agora] ele continua a existir fora dessa produção, aparentemente tratado como adulto, com uma amabilidade forçada, sob o disfarce de consumidor”. *Ibidem*, p. 55.

e vender a própria imagem⁹⁵. “A economia transforma o mundo, mas o transforma apenas em mundo da economia”⁹⁶.

Sobre essas questões, Agamben esclarece que a perspectiva de Debord é a de promover uma radicalização da “análise marxiana do caráter de fetiche da mercadoria”⁹⁷, levando à constatação de que a forma máxima de desenvolvimento do capitalismo se mostra como “uma imensa acumulação de imagens, em que tudo o que era diretamente vivido se tornou uma representação distante”⁹⁸, justamente pelo fato de que “O ‘devir imagem’ do capital não é senão a última metamorfose da mercadoria”⁹⁹.

Nessa realidade, o que se oculta, sob as convincentes luzes dos holofotes, é o fato de que “o espetáculo é a linguagem, a própria comunicabilidade ou o ser linguístico do homem”¹⁰⁰, dessa maneira, se verifica que a usurpação da atividade de produção, própria da relação social capitalista, não se configura como a última faceta desse modo de ordenação e dominação: o que está em jogo, aqui, é “a alienação do ser linguístico, o desenraizamento de todo povo da sua morada vital na língua”¹⁰¹. Isso desvela uma lancinante violência, pois se pode verificar que o espetáculo (o modo de vida político atual), ao fim, é “A forma extrema dessa expropriação do Comum”¹⁰².

Essas colocações são realizadas a partir de uma constatação primeira: a de que a existência humana se dá através da *linguagem*, ou seja, não se pensa a relação humana com as palavras apenas a partir de uma dimensão teórico-abstrata, mas, de modo diverso, em sua manifestação prática, afinal, “[...] nenhuma coisa é onde falha a palavra. [...] o ser de tudo aquilo que é mora na palavra. Nesse sentido, é válido afirmar: a linguagem é a casa do ser”¹⁰³. Não há existência, para os seres humanos,

⁹⁵ “[...] para Foucault, o mercado constitui um dispositivo de verificação que funciona na medida em que se supõe que seus mecanismos são, de alguma maneira, naturais e têm suas próprias leis. Para os neoliberais, em contrapartida, o dispositivo de verificação já não é o mercado (cuja natural espontaneidade é inclusive posta em dúvida por alguns deles), mas a empresa. *O objetivo do neoliberalismo é que a trama da sociedade tenha a forma da empresa*”. CASTRO, Edgardo. *Introdução a Foucault*. Tradução: Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 115, grifo nosso.

⁹⁶ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 54.

⁹⁷ AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução: Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 71.

⁹⁸ Ibidem, p. 71.

⁹⁹ Idem, *Meios sem fim: notas sobre política*. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 74.

¹⁰⁰ AGAMBEN, op. cit., p. 72.

¹⁰¹ Ibidem, p. 75.

¹⁰² Ibidem, p. 72.

¹⁰³ HEIDEGGER, Martin. *A caminho da linguagem*. Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2003, 127.

fora da *linguagem*: esse é o meio no qual toda a humanidade está situada e pelo qual, inexoravelmente, ela existe – essa condição pode ser comparada com a dos peixes, que têm, como meio, a água (e não vivem fora dela); e essa relação se dá de modo irreparável, ainda que, em ambos os casos, os viventes não enxerguem, por conta da transparência, o meio em que vivem¹⁰⁴. Pensar a linguagem, portanto, é pensar as possibilidades do real, os horizontes de sentido daquilo que se mostra no cotidiano.

Assim, sendo o espetáculo a alienação do próprio existir-linguístico humano, verifica-se, em seu agir, a invasão do espaço da linguagem por imagens-simulacros do real, de modo que o espaço existencial é dominado por uma linguagem-espetáculo que “não revela mais nada – ou, melhor, revela o nada de todas as coisas”¹⁰⁵.

Essa situação é altamente complexa e, como já dito, de violência extrema, uma vez que, nesse “regime democrático-espetacular que constitui o acabamento da forma Estado”¹⁰⁶, são castradas as possibilidades do acontecer linguístico humano.

Mas, por isso mesmo, a era que estamos vivendo é também aquela na qual se torna pela primeira vez possível para os homens fazer a experiência da sua própria essência linguística – não deste ou daquele conteúdo de linguagem, mas da linguagem *mesma*; não desta ou daquela proposição verdadeira, mas do fato mesmo de que se fale. A política contemporânea é esse *experimentum linguae* devastador, que, em todo o planeta, desarticula e esvazia tradições e crenças, ideologias e religiões, identidade e comunidade¹⁰⁷.

A ideia de fundo, que há anos é gestada, é a de que, nesses tempos obscurantistas da atualidade, no lugar em que haveria o social, está, ali, a massa; onde deveria se encontrar a esfera política, aberta às discussões da pluralidade democrática, está o que é construído e reproduzido pelo “Príncipe Eletrônico” (e suas atualizações), em um espetáculo permanente; onde deveria se construir o jurídico, com os pré-compromissos da comunidade, apenas se manifesta a ausência do Direito, a exceção permanente; e no espaço econômico, aí está mesmo a economia,

¹⁰⁴ PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Tradução: Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1969, pp. 180-181.

¹⁰⁵ AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução: Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 74.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 75; e AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre política*. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 82.

¹⁰⁷ AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução: Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 75; e AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre política*. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 82.

com agressividade sobrelevada, em um de seus mais altos graus de desenvolvimento e completude – mas ela se desenvolve e se defende travestida de sacra liberdade.

3.4 A CONTINUIDADE DO ESPETÁCULO: ATUALIDADE E PARADIGMATICIDADE

Os modos contemporâneos de condução da vida em sociedade tomam formas peculiares: há um povoamento do espaço público por informações fabricadas, tanto por meios de comunicação tradicionais – como o rádio e a televisão –, quanto pelas novas tecnologias de comunicação, contemporâneas ao aperfeiçoamento da *internet* – como as redes sociais e sua relação com os celulares –; há, também, a disseminação de uma nova fase de uma cultura do consumo, na qual as imagens produzidas socialmente passam a ser “comercializadas” em um *espetáculo* perene.

O que até aqui se expôs, sobre a dinâmica do espetáculo, é suficiente para que se possa dimensionar o poder espetacular e o que está envolvido em seu acontecer, entretanto, apesar da continuidade do espetáculo¹⁰⁸, exposta por Debord no trabalho de 1988, podem ocorrer questionamentos sobre o conceito de espetáculo ser suficiente para a análise da realidade que se delineia, no século XXI – estariam, as forças espetaculares, ainda em atuação, ou a realidade teria ultrapassado esse velho conceito?

Um intérprete incauto poderia dizer que a noção proposta por Debord teria ficado no passado, mostrando-se insuficiente para a compreensão dos novos modos-de-vida e dos atuais desdobramentos sociopolíticos. Em 1977, apenas dez anos após a publicação de “A Sociedade do Espetáculo”, Roger-Gérard Schwartzberg buscou complementar a ideia de Debord – ainda que Schwartzberg se valesse da noção de espetáculo, ele a compreendia a partir de uma nova faceta, deixando sugestões de que seu trabalho seria uma nova etapa em relação à “sociedade do espetáculo”; a ideia original já não era suficiente para a compreensão do novo momento espetacular, o “Estado Espetáculo”, como se lê:

Hoje em dia, o espetáculo está no poder. Não mais apenas na sociedade. De tão enorme que foi o avanço do mal. Hoje, nossas conjecturas já não têm como único objeto as relações do espetáculo e da sociedade em geral. Como as que tecia Guy Debord em 1967. Agora, é a superestrutura da sociedade, é o próprio Estado que se transforma em empresa teatral, em “Estado espetáculo”. De uma

¹⁰⁸ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 195.

maneira sistemática e organizada. Para melhor divertir e iludir o público de cidadãos. Para melhor distrair e desviar. E mais facilmente transformar a esfera política em cena lúdica, em teatro de ilusão¹⁰⁹.

A afirmação sobre a espetacularização do Estado e da Política não é errônea. O percurso de Schwartzberg – rumo à demonstração do desdobramento do “*show business*” em “*pol’business*”¹¹⁰ e das promiscuidades advindas dessa relação entre espetáculo e política – é certo e traz importantes elementos para o desnudamento da fabricação da verdade e da manipulação das opiniões no espaço político-espetacular; entretanto, entende-se que é apressada a interpretação de que o trabalho de Debord, de 1967, teria se limitado apenas às relações entre o espetáculo e a sociedade (deixando de lado a manifestação do espetáculo em outras esferas, como na político-estatal). Entende-se que a denúncia que inaugura “A Sociedade do Espetáculo”¹¹¹ é suficientemente elucidativa sobre o fato de *tudo* converter-se em espetáculo – se a vida humana passa a ser vivida de maneira espetacular, isso se reflete em todas as esferas do viver. O espetáculo não é apenas um acontecimento isolado, mas um novo modo de vida da humanidade; ele se espraia por todos os lados, nada lhe escapa.

O aspecto talvez mais inquietante dos livros de Debord é a obstinação com a qual a história parece estar empenhada em dar veracidade às suas análises. Não somente, vinte anos depois de *A sociedade do espetáculo*, os *Comentários* (1988) puderam registrar em todos os âmbitos a exatidão dos diagnósticos e das previsões; mas, nesse ínterim, o curso dos acontecimentos se acelerou em toda parte tão uniformemente na mesma direção que, apenas dois anos depois da publicação do livro, se diria que a política mundial não é, hoje, nada mais do que uma apressada e paródica encenação do roteiro que ele trazia¹¹².

Um *exemplo* emblemático, sobre a encenação desse roteiro dramático-espetacular, é aquele que é fornecido pelos eventos que se deram com as revoltas populares, em meados de dezembro de 1989, na chamada “Revolução Romena” –

¹⁰⁹ SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. O Estado Espetáculo. Ensaio sobre e contra o star system em política. Rio de Janeiro: Difel, 1978, p. 1.

¹¹⁰ Ibidem, p. 153.

¹¹¹ “Toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação”. DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 37, grifo do autor.

¹¹² AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim*: notas sobre política. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 77-78, grifo do autor.

que poria fim à ditadura comunista de Nicolae Ceausescu.

Os eventos – que se deram em meio à insatisfação popular com a autocracia de Ceausescu e à queda, na Europa oriental, de outros regimes comunistas – tiveram início na cidade romena de Timisoara, com manifestações, que se iniciaram em 16 de dezembro, em defesa de um líder religioso, que estava sendo alvo de perseguição política por ter se pronunciado criticamente em relação ao regime de Ceausescu¹¹³. Após esse princípio, a manifestação da população se expande, para além daquilo que causara seu início – passando-se, nesse momento, a uma revolta generalizada, motivada por todos os problemas do regime –, fazendo com que os protestos de *massa* se espalhassem por diversos lugares, chegando à capital, Bucareste. Foi instaurado um violento conflito entre a população e as forças de segurança – especialmente a “*Securitate*”, polícia secreta de Ceausescu.

As imagens da guerra urbana foram transmitidas, *ao vivo*, pela televisão. O mundo se chocou ao ver, sem cortes, o massacre perpetrado pelo sanguinário ditador, especialmente as cenas do “Ossário de Timisoara”¹¹⁴: foram descobertos depósitos de cadáveres (marcados por mutilações e demasiada violência), daqueles que se opunham ao regime; após cruéis torturas e execuções, o número de mortos era tão grande que os cadáveres eram transportados em caçambas de lixo; Ceausescu e sua polícia secreta tiveram os segredos de sua bestialidade escancarados, para que o mundo pudesse ver; estimou-se que o número de mortos estivesse entre *sessenta e setenta mil*. Após os levantes se espalharem e a situação ficar absolutamente incontrolável, Nicolae Ceausescu e sua esposa, Elena, fugiram – sendo capturados, pouco tempo depois, e submetidos a julgamento sumário e a pena de morte por fuzilamento (que foi levado a cabo, no dia de natal, 25 de dezembro, e transmitido, *ao vivo*, pela televisão). Após esses episódios, a Romênia se tornaria uma democracia capitalista.

As barbaridades que foram relatadas, nos meios de comunicação romenos e do mundo todo (e no parágrafo anterior), chocam por seu alto grau de desumanidade, mas não passaram de *encenação*. Os cadáveres mostrados não eram dos opositores de Ceausescu, supostamente massacrados no dia 17 de dezembro, mas eram

¹¹³ NAVES, Luís. A última revolução sangrenta da Europa. *Diário de Notícias*, Lisboa, 21 dez. 2009. Disponível em: <https://www.dn.pt/globo/europa/a-ultima-revolucao-sangrenta-da-europa-1452649.html>. Acesso em: 16 dez. 2019.

¹¹⁴ RAMONET, Ignacio. *A Tirania da Comunicação*. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2010, pp. 99-100.

“mortos desenterrados do cemitério dos pobres, oferecidos condescendentemente à necrofilia da TV”¹¹⁵. Com o início dos protestos, alguns opositores do regime tomaram a emissora estatal de TV, passando à construção de uma narrativa que lhes seria vantajosa, buscando-se a derrubada do regime. A massa, de forma repentina, se formou¹¹⁶ e, em seguida, foi conduzida, de forma calculada, pelos meios de comunicação¹¹⁷. Os farsantes se valeram da disseminação de “imagens-sintoma”¹¹⁸, construindo-se uma ocasião que deveria remeter os espectadores a outras imagens já vistas, de genocídios e massacres, motivadoras de espanto e medo, causando sua fragilização e comoção, com o intento de que eles dessem sustentação ao novo regime e condenassem o comunismo, “[...] como as imagens dos campos de extermínio haviam, com toda razão, em 1945, condenado definitivamente o nazismo”¹¹⁹.

Ceausescu era um ditador, que coordenava uma forte repressão, e deveria responder por todos os atos que praticara, inclusive pelas (verdadeiras) mortes que ocorreram, em Timisoara e outras localidades¹²⁰, entretanto, o que se verificou foi uma falsificação midiática da realidade, de modo a se conduzir a plateia (nacional e internacional) a uma caçada ao “sanguinário autocrata” – assim, com mentiras e simulações, se livraria o mundo de um dos últimos exemplares disso que as democracias capitalistas ocidentais deveriam considerar uma abominável aberração: o comunismo¹²¹.

Timisoara representa o ponto extremo desse processo [de integração do espetáculo à realidade], que merece dar seu nome ao novo curso da política mundial. Porque ali uma polícia secreta, que havia conspirado contra si mesma para reduzir o velho regime a espetáculo concentrado, e uma televisão, que colocava a nu, sem falsos pudores, a função política real das mídias, foram bem-sucedidos nisto que o

¹¹⁵ RAMONET, Ignacio. *A Tirania da Comunicação*. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2010, pp. 98-99.

¹¹⁶ CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 14.

¹¹⁷ SLOTERDIJK, Peter. *O desprezo das massas*. São Paulo: Estação Liberdade, 2002, pp. 34-35.

¹¹⁸ “Uma imagem já vista. Uma imagem que remete a outras imagens, seja por analogia formal (uma imagem de torre que desaba remete a outras imagens de torres que desabam), seja por intermédio de discurso verbal (uma imagem de catástrofe aérea remete a todos os relatos ouvidos sobre as catástrofes aéreas). CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso das mídias*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 246.

¹¹⁹ RAMONET, op. cit., p. 107.

¹²⁰ As fontes consultadas não são uníssonas quanto ao número de mortes ocorridas durante os eventos da Revolução Romena, mas variam entre mil e duas mil mortes (incluindo os partidários do regime comunista) – sendo que, em Timisoara, o número teria sido inferior a cem mortes. Sobre isso, cf. Ibidem, p. 100; e AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre política*. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 78.

¹²¹ RAMONET, op. cit., pp. 106-107.

nazismo não havia ousado nem mesmo imaginar – em fazer coincidir em um único evento monstruoso Auschwitz e o incêndio do Reichstag. Pela primeira vez na história da humanidade, cadáveres há pouco enterrados ou alinhados sobre as mesas dos *morgues* [necrotérios] foram desenterrados às pressas e torturados para simular diante das câmeras de televisão o genocídio que deveria legitimar o novo regime. O que o mundo inteiro via ao vivo, como a verdade verdadeira nas telas de televisão, era a absoluta não-verdade; e, embora a falsificação fosse às vezes evidente, ela era, no entanto, autenticada como verdadeira pelo sistema mundial das mídias, para que ficasse claro que a verdade já não era mais senão um momento no movimento necessário do falso. Assim, verdade e falsidade tornavam-se indiscerníveis, e o espetáculo legitimava-se unicamente através do espetáculo.

Timisoara é, nesse sentido, a Auschwitz da idade do espetáculo: e como foi dito que, depois de Auschwitz, é impossível escrever e pensar como antes, também assim, depois de Timisoara, não será mais possível olhar uma tela de televisão do mesmo modo¹²².

Diante disso, há que se dizer que o caso de Timisoara é um *paradigma* fundamental para a compreensão do “novo viver”, daquilo em que se converteu a vida contemporânea: o falseamento, o simulacro, o *parecer*, o imagético, o hiper-real, a *pós-verdade*, a mentira – Timisoara é o *paradigma* da linguagem e da comunicabilidade na “era do espetáculo”¹²³.

A *paradigmaticidade* desse caso – ou seja, sua *exemplaridade*¹²⁴ – comunica, para além daquilo que se deu na revolução romena¹²⁵, o modo como a linguagem e a comunicabilidade são expropriadas da humanidade; e como, em seu lugar, são inseridas falsificações sobre o real – simulacros de realidade que assumem o lugar da verdade (que deixa de ser compartilhada, intersubjetivamente, entre os seres humanos, passando a ser produzida, de forma fragmentada, como questão de

¹²² AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim*: notas sobre política. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, pp. 78-79, grifo do autor.

¹²³ Idem, *A comunidade que vem*. Tradução: Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 74-75; e Idem, *Meios sem fim*: notas sobre política. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 81.

¹²⁴ “Exemplar é aquilo que não é definido por nenhuma propriedade, exceto o ser-dito”. Idem, *A comunidade que vem*. Tradução: Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 18.

¹²⁵ A relação de significação do exemplo/paradigma é paradoxal: “Se, fornecendo um exemplo de performativo, pronuncia-se o sintagma: ‘te amo’, por um lado este não pode ser entendido como em um contexto normal, mas, por outro, para poder fazer o papel de exemplo, deve ser tratado como um enunciado real. O que o exemplo demonstra é seu pertencimento a uma classe, mas, precisamente por isto, no mesmo momento em que a exhibe e delimita, o caso exemplar escapa dela (assim, no caso de um sintagma linguístico, ele *mostra* o próprio significar e, deste modo, suspende sua significação). [...] O exemplo, digamos, é excluído do caso normal não porque não faça parte dele, mas, pelo contrário, porque exhibe seu pertencer a ele. Ele é verdadeiramente *paradigma* no sentido etimológico: aquilo que “se mostra ao lado”, e uma classe pode conter tudo, mas não o próprio paradigma”. Idem, *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 29, grifo do autor.

opinião). Essa apropriação da linguagem foi a forma encontrada por variados regimes autoritários para exercerem controle sobre a comunicação das pessoas e, sobretudo, sobre seu pensamento e modo de compreensão da realidade – ocasionando o sequestro das possibilidades de se construir qualquer democracia¹²⁶.

A possibilidade de se refletir sobre o espetáculo (e sua continuidade), a partir da noção metodológica *paradigmática*¹²⁷, se dá pelo fato de o paradigma ser um exemplo e, por esse motivo, ele se converter em um *modelo*¹²⁸ para a compreensão da realidade, a partir daquilo que se dá na própria realidade, com a função de “constituir e tornar inteligível um contexto histórico-problemático mais amplo”¹²⁹.

Segundo Agamben, o paradigma pode ser definido pelos seguintes traços:

- 1) O paradigma é uma forma de conhecimento que não é nem indutivo, nem dedutivo, mas analógico, que se move da singularidade para a singularidade.
- 2) Neutralizando a dicotomia entre o geral e o particular, ele substitui a lógica dicotômica por um modelo analógico bipolar.
- 3) O caso paradigmático se torna tal suspendendo e, ao mesmo tempo, expondo seu pertencimento ao conjunto, de forma que nunca é possível separar nele exemplaridade e singularidade.
- 4) O conjunto paradigmático nunca é pressuposto aos paradigmas, mas permanece imanente a eles.
- 5) Não há, no paradigma, uma origem ou uma *arché*: cada fenômeno é a origem, cada imagem é arcaica.
- 6) A historicidade do paradigma não está nem na diacronia, nem na sincronia, mas num cruzamento entre elas¹³⁰.

Assim, o paradigma de Timisoara exemplifica a consolidação dos regimes democrático-espetaculares – na esteira daquilo que diagnosticou Debord, sobre como a verdade perdeu sua importância na sociedade do espetáculo e sobre como a realidade passa a ser irradiada pelo espetáculo¹³¹.

E, agora, trinta anos após Timisoara (cinquenta e dois anos após “A Sociedade do Espetáculo” e trinta e um anos após “Comentários sobre a Sociedade do Espetáculo”), é inexorável ter de reconhecer que a integração do espetáculo à

¹²⁶ KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade*. Notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai, Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 111 e 113.

¹²⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Signatura rerum*: sobre o método. Tradução: Andrea Santurbano, Patricia Peterle. São Paulo: Boitempo, 2019.

¹²⁸ CASTRO, Edgardo. *Introdução a Giorgio Agamben*: uma arqueologia da potência. Tradução: Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 154.

¹²⁹ AGAMBEN, op. cit., p. 9.

¹³⁰ Ibidem, pp. 40-41.

¹³¹ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 197.

realidade¹³² – ou a produção de uma realidade espetacular – é condição de possibilidade para diversos acontecimentos da vida contemporânea.

O fato de se poder asseverar que hoje se vive “a morte da verdade”¹³³ ou a “pós-verdade”¹³⁴, ou que, nas novas dinâmicas do poder geopolítico, se tem recorrido a novas formas de dominação, baseadas em “guerras híbridas”¹³⁵ (que se respaldam, majoritariamente, na desinformação generalizada), tem como pano de fundo, necessariamente, o mundo espetacular e uma massa muito bem domesticada de espectadores¹³⁶.

A possibilidade de eleição e de haver sustentação aos atos de uma figura como Donald Trump (“[...] uma personificação megalomaniaca e extravagante do narcisismo, mendacidade, ignorância, preconceito, grosseria e demagogia com impulsos tirânicos [...]”¹³⁷), presidente dos Estados Unidos da América (que se vale de uma instrumentalização da linguagem, disseminando “desconfiança e discórdia”, para levar a cabo seus objetivos de dominação e de ressignificação solipsista dos sentidos da realidade¹³⁸), são exemplificativos de que os cidadãos estão, cada vez mais, convertidos em massa anestesiada, que se deixa governar por uma máquina propagandística de espalhafatosas mentiras e fantasias, que investe constantemente contra as conquistas da democracia e do Estado de Direito e, sobremaneira, contra

¹³² “Para que o espetáculo integrado pudesse realizar-se plenamente também em seus países, os governos do leste deixaram cair o partido leninista, assim como aqueles do oeste haviam renunciado há algum tempo ao equilíbrio dos poderes e à liberdade real de pensamento e de comunicação, em nome da máquina eleitoral majoritária e do controle midiático da opinião (que haviam sido ambos desenvolvidos nos Estado totalitários modernos)”. AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre política*. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 78.

¹³³ KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade*. Notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai, Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

¹³⁴ Ibidem, p. 169.

¹³⁵ “[...] a tática político-militar dos Estados Unidos para substituir governos não alinhados à sua política no século XXI. [...] A guerra híbrida é a combinação entre revoluções coloridas e guerras não convencionais. Neste novo modelo de guerra, as revoluções coloridas – largamente planejadas anteriormente e utilizando ferramentas de propaganda e estudos psicológicos combinados com o uso de redes sociais – consistem em desestabilizar governos por meio de manifestações de massas em nome de reivindicações abstratas como democracia, liberdade etc.; elas são a fagulha que incendeia uma situação de conflito interno. A revolução colorida é o golpe brando. Se ela não for suficiente para derrubar e substituir o governo, avança-se para o estágio da guerra não convencional, aquelas combatidas por forças não regulares, sejam guerrilhas, milícias ou insurgências. Este é o momento do golpe rígido”. STÉDILE, Miguel Enrique. Apresentação. In: KORYBKÓ, Andrew. *Guerras Híbridas*. Das revoluções coloridas aos golpes. Tradução: Thyago Antunes. São Paulo: Expressão Popular, 2018, pp. 7-8.

¹³⁶ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 195.

¹³⁷ KAKUTANI, op. cit., p. 14.

¹³⁸ Ibidem, p. 111.

qualquer vestígio de *verdade* que ainda reste¹³⁹. Certamente, na esteira do que aduz Kakutani¹⁴⁰, o que se dá com o presidente norte-americano não é uma simples compulsão pelo falso, mas é a manifestação de uma violenta e eficaz estratégia de convencimento e dominação (tanto na esfera política, quanto na de seus negócios privados) – e mais um indicativo de como a cultura espetacular está integrada aos mecanismos de tomada e manutenção do poder.

E esse modo de agir norte-americano não se restringe às disputas e assuntos domésticos:

No passado, a guerra direta foi marcada por bombardeiros e tanques de guerra, mas se o padrão que os EUA vêm aplicando atualmente na Síria e na Ucrânia for indicativo de algo, no futuro a guerra indireta será marcada por “manifestantes” e insurgentes. As quintas-colunas serão compostas menos por agentes secretos e sabotadores ocultos e mais por protagonistas desvinculados do Estado que comportam-se publicamente como civis. As mídias sociais e tecnologias afins substituirão as munições de precisão guiadas como armas de “ataque cirúrgico” da parte agressora, e as salas de bate-papo *online* e páginas no Facebook se tornarão o novo “covil dos militantes”. Em vez de confrontar diretamente os alvos em seu próprio território, conflitos por procuração serão promovidos na vizinhança dos alvos para desestabilizar sua periferia. As tradicionais ocupações militares podem dar lugar a golpes e operações indiretas para troca de regime, que tem um melhor custo-benefício e são menos sensíveis do ponto de vista político¹⁴¹.

Como já se disse, a noção apresentada pelos trabalhos de Debord é perfeitamente harmônica com a realidade da *internet*, das redes sociais e das novas tecnologias de comunicação e informação, e o que torna possível que um conceito forjado na década de sessenta do século XX se mantenha cada vez mais atual, fazendo-se presente nas novas formas de dominação e gestão dos assuntos público-privados, nacionais e internacionais, contemporâneos, na “era da pós-verdade”¹⁴², é que essas novas roupagens, com as quais se mostra o espetáculo, não são indicativas de que ele tenha sofrido uma mutação – em superação àquilo que construiu Debord –, mas, na verdade, confirmando suas constatações, de que o espetáculo tem

¹³⁹ KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade*. Notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai, Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 12.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 99.

¹⁴¹ KORYBKO, Andrew. Guerras Híbridas. Das revoluções coloridas aos golpes. Tradução: Thyago Antunes. São Paulo: Expressão Popular, 2018, p. 12, grifo do autor.

¹⁴² KAKUTANI, op. cit., p. 169.

continuado, moldando, sobremaneira, *a linguagem e a comunicabilidade humanas no século XXI*.

4 DEMOCRACIA E AUTORITARISMO: O ESTADO DEMOCRÁTICO ESPETACULAR E OS SIMULACROS DE UMA JURIDICIDADE DEMOCRÁTICA

Qual seria a influência sofrida pelo Direito, e quais as relações estabelecidas através do universo jurídico, em um momento em que o Direito é, também, produto do espetáculo e da indústria cultural e nesse ambiente é pensado e praticado?

Para que se possa buscar a resposta ao questionamento colocado, bem como os limites do Direito na sociedade do espetáculo, pretende-se pensar a mencionada influência a partir de três perspectivas: a) da necessidade/possibilidade de concretização dos direitos à igualdade e à liberdade, que fundamentam o Direito moderno; b) da standardização e produção em série do conhecimento jurídico; c) da relativização e predação autoritária do Direito por atores políticos, econômicos e morais.

Quanto à primeira perspectiva, há que se iniciar por mencionar que a ideia de *igualdade na massa*, como apontada por Canetti, deixa explícita a impossibilidade de se pensar a pluralidade no interior da aglomeração. Assim, pensar a construção de um ambiente democrático *de massa* se mostra um intento contraditório: a ideia de uma população massificada não se harmoniza, em nenhuma medida, com a ideia de um princípio democrático, necessariamente garantidor da pluralidade da vida humana em comunidade.

O direito à igualdade, tão esquecido (desde sempre), jamais terá espaço para se concretizar em um ambiente no qual se forja uma *igualdade-na-distância*: se é por medo que o ser humano faz sua vida assentar-se em distâncias, e se é na massa que ele se liberta das distâncias e do medo, a igualdade que se faz na aglomeração é apenas aquela que mascara as distâncias¹⁴³ e os medos, de modo que ela se constitui como uma fuga para o humano, que prefere o conforto de *ser massa* a ter de enfrentar a realidade de forma improvisada, sem respostas prontas, e de buscar fundir seus horizontes de mundo com o desconhecido, com a alteridade.

Em uma sociedade homogeneizada e mercantil, em que a igualdade é construída a partir do esquecimento das diferenças e de uma planificação e repetição do indivíduo, as diferenças individuais aceitas, consideradas para o exercício da

¹⁴³ “Essa sociedade que suprime a distância geográfica recolhe interiormente a distância, como separação espetacular”. DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução: Estela dos Santos Abreu. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 136.

cidadania-consumo, são apenas aquelas de caráter econômico-acumulativo: as posses dos indivíduos importam, pois são condição para o recebimento do título de cidadãos, o passaporte para o consumo – quanto menos bens, menor a cidadania e o acesso a direitos.

Nessa perspectiva, já é possível verificar a razão da impossibilidade de se efetivar o direito à igualdade (a partir da consideração das diferenças¹⁴⁴), em uma sociedade massificada, culturalmente conduzida por um totalitarismo informativo, delineador dos horizontes de vida e dos objetivos e destinos da comunidade de mercado.

Na contemporaneidade, pensar a efetivação do direito à igualdade passa, necessariamente, pela consideração sobre os contextos concretos nos quais se inserem os indivíduos, que devem gozar desse direito, mas sempre a partir de suas circunstâncias históricas¹⁴⁵, e não a partir de construções abstratas e padronizadoras – de modo que se possibilite, de fato, um acesso igualitário à esfera pública democrática, a direitos e bens.

Ao se pensar, em consonância com o papel de transformar a realidade – próprio do campo jurídico no Estado Democrático de Direito¹⁴⁶ –, a necessidade de construção de uma comunidade de iguais – no sentido de suas participações em pé de igualdade nas esferas de cidadania e no acesso às promessas da modernidade –, como condição de possibilidade ao exercício do direito à liberdade, se vislumbra um grande impasse: como se efetiva a liberdade dos indivíduos em um ambiente dominado por uma falsa igualdade, forjada na massa, que faz *parecer* que todos vivem em uma densa harmonia, justamente pelo abandono das cargas privadas que lhes é imposto?

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilam aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a

¹⁴⁴ O que deveria ser buscado no contexto do Estado Democrático de Direito, necessariamente inclusivo e transformador.

¹⁴⁵ Por exemplo, indivíduos e grupos mais ou menos incluídos na esfera pública, com mais ou menos acesso a determinados direitos e bens, com determinadas características que reclamam alguma atenção especial: todas as características humanas devem ser levadas em conta, para que se construa, com justiça, o direito à igualdade

¹⁴⁶ Cf. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A Jurisdição Constitucional Para Além do Mito do Legislador Negativo: concreção do projeto constitucional e cidadania no estado democrático de direito. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, n. 22, pp. 2-26, 2013, p. 19.

burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa¹⁴⁷.

A promessa liberal de igualdade, que excluiu grande parte da humanidade dos limites de seu alcance, se mostra fortemente amparada por essa noção massificada de sociedade, em que, magicamente, todas as diferenças são (autoritariamente) esquecidas e se passa a um constructo ideológico de que todos os cidadãos são iguais, com os mesmos direitos, bens e oportunidades, mesmo diante de uma realidade de exclusões e massacres perpetrados contra grande parte da comunidade política, que não faz parte do seleto grupo dos “mais iguais”, dos “donos da sociedade”¹⁴⁸. Seria possível pensar em algum tipo de liberdade, nesse contexto, que não seja a “liberdade” de se inserir em um mercado global? É possível haver liberdade a partir do momento em que se decide pela renúncia às diferenças, em nome de uma sociedade uniforme, guiada por líderes-espetaculares diversos?

Também, há que se questionar como se pode pensar a liberdade das pessoas em um ambiente em que o que as torna “iguais” é justamente aquilo que possibilita a sua dominação por um líder atento ao *momento* da massa: liberdade, portanto, seria tão somente a “liberdade” de se sujeitar, servilmente, a alguém e a alguma ideologia dissimulada?

Ainda quanto a essa primeira perspectiva, entende-se impossível a concretização do direito à liberdade em uma realidade em que existe uma indústria cultural construindo os sentidos da realidade das pessoas. A liberdade seria, nessa esteira, a liberdade de fazer o que se quer, mas na realidade ditada pelos donos da mídia e da cultura, “liberdade” com dominação total. Qual é a possibilidade de existência de autonomia dos indivíduos, em um ambiente em que toda a máquina de propaganda (pública e privada) se volta a conquistar e enfeitiçar seu público? Entende-se que a resposta é: nenhuma.

É construída uma *cidadania de mercado*, em que não há cidadãos em uma sociedade plural e fraterna, há consumidores em um mercado globalizado, forjado ideologicamente por uma indústria cultural, muito lúcida sobre seus interesses e

¹⁴⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 211, grifo no original.

¹⁴⁸ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 253.

objetivos (sempre com fundo econômico). Dessa forma, a cidadania, na era neoliberal, se dá através de uma submissão dos indivíduos a um “livre” mercado de direitos – e isso se dá, com ainda mais força, nos lugares onde não existe uma democracia forte, institucionalizada.

Nos trabalhos de Guillermo O'Donnell é possível verificar os caminhos percorridos pelo autor, intentando o delineamento da situação das democracias pós-autoritárias, que seriam democracias recém-inauguradas (por volta de 1990) – como algumas da América Latina (a brasileira, por exemplo), da Ásia e da Europa Central e Oriental¹⁴⁹ –, que, anteriormente à época democrática, vivenciaram alguns períodos autoritários e de legalidade suspensa (“estado de exceção”¹⁵⁰). A intenção das reflexões de O'Donnell é a de apontar os motivos pelos quais, nessas novas democracias, haveria, em alto nível, a inefetividade da lei (que gera demasiada desigualdade)¹⁵¹.

Segundo ele, seria muito mais complexo e demorado para que se dê, efetivamente, a transição de um período de autoritarismo para um período verdadeiramente democrático – isso não se ocorreria, tão somente, com a instituição formal de uma democracia.

Há, inicialmente, uma realização fundacional, que é o que se dá com a abertura do regime para uma forma democrática, mas que deve continuar, rumo a uma posterior transição, mais complexa e profunda; “Espera-se que essa segunda transição seja de um *governo* democraticamente *eleito* para um *regime* democrático ou, o que é equivalente, para uma democracia institucionalizada consolidada”¹⁵².

É, justamente, nesse intervalo entre as transições, nesse limbo de ainda-não-plenitude-democrática, que se dá o que O'Donnell classificou como “um ‘novo animal’, um subtipo das democracias existentes, que não foi até agora teorizado”¹⁵³: a “*democracia delegativa*”. O autor se dedica à análise de diversas características desse subtipo de democracia, conducentes ao cancelamento da cidadania e ao esvaziamento da esfera política democrática – diante de um cenário de crise socioeconômica, que leva à concessão de um poder, praticamente sem qualquer

¹⁴⁹ O'DONNELL, Guillermo. Democracia Delegativa? *Novos Estudos*, São Paulo: CEBRAP, n. 31, pp. 25-40, 1991, p. 26.

¹⁵⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

¹⁵¹ O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos*, São Paulo: CEBRAP, n. 51, pp. 37-61, 1998.

¹⁵² O'DONNELL, op. cit., p. 26, grifo no original.

¹⁵³ Ibidem.

limitação, ao presidente da república, que tem o dever de, com todos os meios que entender necessários, salvar a pátria. Essa democracia se concebe como “*delegativa*” pelo fato de a maior parte do poder político ser *delegada* ao *supremo* mandatário da nação, que formulará, com suas equipes de especialistas e “gurus”, os pacotes de reformas que trarão, novamente, o sucesso e o crescimento do país.

É recorrente e tratada como algo normal, nesse contexto, a utilização desmedida de decretos¹⁵⁴ presidenciais, diante da “necessidade” de urgentes decisões, para a realização das transformações para as quais o superpresidente foi eleito e recebeu sua delegação; ou seja, demonstra-se, com isso, parte do autoritarismo que permanece nesse tipo de democracia, e que se esconde por baixo da “salvação nacional”, pois o presidente passa a agir, de modo anômalo, exercendo competência própria do poder legislativo – ele passa a ter o direito de emanar atos normativos, *unilateralmente*, com *força de lei*¹⁵⁵.

Há que se mencionar que esse modo de concepção do poder presidencial, próprio do tipo democrático-delegativo, apresenta uma forte aproximação com a temática tratada por Canetti, do modo pelo qual se forma a massa, ou seja, o poder presidencial, nesse regime político, se forma a partir da *descarga da massa*, por meio da qual são esvaziadas as esferas políticas de exercício da cidadania e é constituído, pela busca de subjetivação da nação-massa, o poder do *líder supremo* – e, com certeza, tudo isso ocorre com uma intensa e constante interferência dos meios de comunicação social.

As eleições em democracias delegativas são um processo muito emocional e que envolve altas apostas: vários candidatos concorrem para saber quem será o ganhador, num jogo absolutamente soma zero, da delegação para governar o país sem quaisquer outras (mas não menos do que com elas, como veremos) restrições a não ser aquelas impostas pelas relações de poder nuas — isto é, não institucionalizadas. Depois da eleição, espera-se que os

¹⁵⁴ O'DONNELL, Guillermo. Democracia Delegativa? *Novos Estudos*, São Paulo: CEBRAP, n. 31, pp. 25-40, 1991, p. 38. Também, sobre isso, no contexto específico do Brasil, é importante mencionar a utilização desmedida de “medidas provisórias”, para além de suas hipóteses de cabimento, ou seja, casos de “relevância” e “urgência”, conforme determinado pela Constituição da República, em seu Artigo 62. Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

¹⁵⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poletti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, pp. 51-63.

eleitores/delegantes retornem à condição de espectadores passivos, mas quem sabe animados, do que o presidente faz¹⁵⁶.

Destaque-se que essa problemática forma de regime se caracteriza por um autoritarismo velado, se sustentando, sempre, a partir de uma dissimulação espetacular, na medida em que a manutenção das aparências democráticas é constantemente buscada – há que se fazer crer que estão sendo seguidas as *regras do jogo*: nesse sentido, por exemplo, abre-se caminho para a negativa de direitos à população, sob diversos “fundamentos”, como a necessidade de “modernização dos direitos”, para que se possibilite o avanço da economia e o crescimento do país (que, supostamente, garantirá que o período de sacrifícios não terá sido em vão – todos serão salvos).

Nessa realidade, segundo O'Donnell, pela baixa institucionalização, não há espaço para pretensões e objetivos solidamente democráticos, de modo que, pelo vácuo institucional deixado, outras relações de poder, informais, passam a se estabelecer, “especialmente o clientelismo, o patrimonialismo e, certamente, a corrupção”, propiciando diversos “padrões de acesso direto e altamente desagregado ao processo de tomada de decisão e implementação de políticas públicas”¹⁵⁷. Obviamente, pelos rumos para os quais esse regime é levado, afasta-se qualquer princípio democrático e se amplia, imensuravelmente, a desigualdade (e, por consequência, a ausência de liberdade) da população.

O Direito, mesmo que formalmente estabelecido segundo diretrizes democráticas, é instrumentalizado e transformado em mero objeto das relações de poder, totalmente manipulável, para justificar aquilo que se pretender praticar em nome do “progresso” – para isso, são produzidas teorias “jurídicas” de ocasião, que possibilitam o encobrimento dos verdadeiros interesses que escondem uma verdadeira vontade de poder. Isso está diretamente ligado ao que foi mencionado, sobre a estandardização¹⁵⁸ e produção em série do conhecimento jurídico, no ambiente da sociedade massificado-espetacular: há que se apontar que o Direito, como produto da cultura, sofre direta e constantemente os influxos da “sociedade de mercado”, que se forma no bojo do neoliberalismo; ele passa a se constituir como

¹⁵⁶ O'DONNELL, Guillermo. *Democracia Delegativa? Novos Estudos*, São Paulo: CEBRAP, n. 31, pp. 25-40, 1991, p. 31.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 30.

¹⁵⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 42.

mais um dos produtos fabricados, padronizados e circulados pela indústria cultural, sendo, na maior parte das vezes, não mais do que mera *mercadoria*. Perde-se, em grande medida, a ideia de construção de um ambiente reflexivo para o jurídico, que deveria situá-lo, concretamente, no quadro da tradição constitucionalista, que se desenvolve a partir do advento do Estado Democrático de Direito.

Com um mercado editorial de proporções industriais, a fabricação do Direito passa a se dar de acordo com padrões quantitativos-massificados, e não qualitativos – o que se busca é apenas o atendimento das demandas de um grande mercado consumidor, que compra, de maneira irrefletida, um conhecimento-mercadoria, fabricado através de uma lógica reprodutiva, que, se cumpre algum papel, é meramente aquele de fazer circular mais dinheiro na sociedade-mercado.

A standardização e a reprodutibilidade do Direito têm relação direta com o “senso comum teórico dos juristas”, conceito cunhado por Warat, que traz a ideia de um Direito que se pensa e se constrói de forma superficial e sem qualquer reflexão ou criticidade:

De uma maneira geral, a expressão [...] designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito. Trata-se de um neologismo proposto para que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas.

Nas atividades cotidianas – teóricas, práticas e acadêmicas – os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas técnicas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação. Pode-se dizer que estamos diante de um protocolo de enunciação sem interstícios. [...]. Visões, fetiches, lembranças, idéias dispersas, neutralizações que beiram as fronteiras das palavras antes que elas se tornem audíveis e visíveis, mas que regulam o discurso, mostram alguns dos componentes chaves para aproximar-nos da ideia do “senso comum teórico dos juristas” ¹⁵⁹.

Dessa maneira, deixa de ter importância o sentido daquilo que seria o jurídico. O Direito passa a ser pensado e praticado a partir de opiniões subjetivas, que não têm relação alguma de significação com a historicidade do fenômeno jurídico. Como já se mencionou sobre a sociedade do espetáculo, nesse caso, também, a verdade jurídica passa a ser *mera questão de opinião*. Os desafios impostos à Teoria do Direito, para

¹⁵⁹ WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Interpretação da lei: Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Fabris, 1994. v. 1, pp. 13-14.

se pensar a superação dos problemas herdados do positivismo jurídico normativista – justamente com o intento de encontrar respostas à necessidade de garantia e efetivação dos direitos trazidos pelo constitucionalismo que se forma a partir do segundo pós-guerra (e, no Brasil, pós-88) –, acabam sendo deixados de lado, de modo que se passa a construir um conhecimento jurídico performático, baseado em modismos e em uma lógica de mercado, que não busca enfrentar os problemas exurgentes da realidade prática na qual se dá o direito, mas pretende, apenas, simular discussões jurídicas, que não têm qualquer profundidade ou conteúdo – é uma produção teórico-espetacular do universo jurídico.

Observemos: passados tantos anos desde que Warat iniciou a sua “jornada crítica” e passadas mais de duas décadas da Constituição de 1988, é possível dizer que a dogmática jurídica pouco mudou. Pode-se dizer que, em certa medida, ocorreu um retrocesso, em face da multiplicação das produções estandardizadas, formas de mercancia de conhecimento *prêt-à-porter* disponível em qualquer aeroporto, supermercado ou rodoviária do país. O saber jurídico – que acaba sendo obnubilado pela informação fragmentada – hoje cabe em 140 caracteres, para usar uma imagem tipicamente contemporânea¹⁶⁰.

Nesse ambiente, através de argumentações retórico-ideológicas, mas com pretensões de “neutralidade”, são esvaziados os conceitos de Estado de Direito, Constituição, Democracia, Direitos Humanos, presunção de inocência, direito de defesa, cidadania, igualdade, liberdade... Com a alienação do ser linguístico humano, tendo as palavras qualquer sentido que se queira, tudo passa a não ter sentido (ou a ter qualquer sentido).

Diante do que se expõe, desvela-se o grande esforço que há pela frente, quando se pretende a construção de um espaço de vivência no qual não esteja presente o autoritarismo; igualmente, mostra-se como tudo que foi construído, desde o advento da modernidade (e, hoje, sob a égide do Estado Democrático de Direito), é absolutamente frágil e está, a todo momento, pronto a ser solapado pela autoritária vontade de poder de qualquer agente público que queira que o mundo seja o reflexo de suas pretensões, criado a partir de seu universo solipsista.

Durante o delineamento do contexto no qual se desenvolve a democracia contemporânea – uma sociedade regida pelas leis do espetáculo –, foi mencionado

¹⁶⁰ STRECK, Lenio Luiz. O senso (in)comum das “obviedades” desveladas: um tributo a Luis Alberto Warat. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo-RS, n. 4, pp. 185-192, 2012, p. 186, grifos no original.

que o que ocorre, na existência espetacular, é a alienação da linguagem, e uma vez que o direito é um fenômeno linguístico¹⁶¹ por excelência, há que se dizer que ele, inevitavelmente, passa, também, a ser alienado, ou seja: com a alienação do direito, esse fenômeno passa a se constituir em uma esfera distanciada da realidade, como que a partir de uma bolha em que reina a incomunicabilidade com o mundo exterior, em um espaço que o afasta da realidade na qual ele está, desde sempre, inserido e na qual, por sua ação, produz, constantemente resultados; assim, passa-se à disseminação de um conhecimento jurídico apartado da função limitadora do poder que lhe é própria, na contemporaneidade, de modo que ele passa a ser referido, meramente, a ficções – de certa maneira, o fato de o direito passar por um processo de alienação faz com que se dê um passo atrás, em relação a uma teoria do direito que se projete a partir de uma noção de realização da Constituição; ou que, por outro lado, se faça com que a teoria do direito deixe de dar um passo à frente, em busca da superação das amarras do positivismo, mantendo-se sua tentativa de construção do jurídico a partir de uma ideia de pureza, a partir de uma separação (espetacular) do fenômeno em relação à tradição na qual foi forjado.

[...] o espetáculo não é mais do que a pura forma da separação: aí, onde o mundo real se transformou numa imagem e as imagens se tornam reais, a potência prática do homem separa-se de si própria e apresenta-se como um mundo em si. É na figura deste mundo separado e organizado através dos *media*, em que as formas do Estado e da economia se penetram mutuamente, que a economia mercantil acede a um estatuto de soberania absoluta e irresponsável sobre toda a vida social¹⁶².

Esse é o momento em que, através de profundas relativizações sobre o jurídico, esse fenômeno deixa de se manifestar com sua linguagem própria; o *modo-de-ser-jurídico* acaba sendo dominado por outras dimensões da vida – é a predação do Direito e de sua autonomia com base em fundamentações produzidas por agentes

¹⁶¹ Ele se mostra à luz pela linguagem – em textos de legislação, doutrina, decisões judiciais – e, como tudo que se dá no universo humano, não existe fora da linguagem; ele é pensado e debatido, constantemente, através da linguagem, dependendo sempre da interpretação daqueles que se voltam ao seu estudo, à sua aplicação, à sua discussão, ao cumprimento de suas prescrições e proscricções.

¹⁶² AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução: Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 72.

políticos, econômicos e morais¹⁶³ (aquilo que se disse, anteriormente, ser um dos reflexos da sociedade espetacular-massificada no universo jurídico). Essa temática, que se passa a abordar, tem sobrelevada importância para que se possa refletir sobre o “progresso espetacular da Justiça”¹⁶⁴, em uma época em que “os procedimentos de emergência tornam-se processos eternos”¹⁶⁵.

4.1 A CRISE DO DIREITO E DA CIDADANIA: BIOPOLÍTICA, ESTADO DE EXCEÇÃO E SOBREVIVÊNCIA

Com o delineamento desse contexto, de uma democracia que não nasceu efetivamente, de uma comunidade política que ainda busca a esperada transição para um regime democrático – para uma realidade em que sejam garantidos os direitos dos cidadãos e não existam exclusão, desigualdade e miséria –, prepara-se o terreno para uma reflexão mais aprofundada: há que se buscar aquilo que se encontra escondido no não-dito das formas como se concebe a democracia dos modernos – que se mostra, agora, e cada vez mais, como o espaço político onde existe uma “[...] sociedade esmagada pelo calcanhar de aço do espetáculo”¹⁶⁶ (em que tudo caminha, a passos largos, em direção a um abismo de falta de sentido, de pós-verdade e de simulações constantes do real e do democrático) –; há que se perquirir qual é o regente do poder que domina o espaço político contemporâneo.

Michel Foucault, na segunda metade do século XX, inaugura o debate sobre uma temática fundamental para a compreensão das democracias modernas e da forma como se dão as relações de poder que dominam as populações: a biopolítica – ou seja, a forma como a política, a partir da modernidade, passa a se direcionar à vida biológica, ao inseri-la nos cálculos do poder; é “uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico”¹⁶⁷.

O autor inicia o último capítulo da obra “História da sexualidade I: a vontade de saber” afirmando que “um dos privilégios característicos do poder soberano fora o

¹⁶³ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; STRECK, Lenio Luiz. A “secura”, a “ira” e as condições para que os fenômenos possam vir à fala: aportes literários para pensar o Estado, a economia e a autonomia do Direito em tempos de crise. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 172 e ss.

¹⁶⁴ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 209.

¹⁶⁵ Ibidem, p. 253.

¹⁶⁶ Ibidem, p. 243.

¹⁶⁷ FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 286.

direito de vida e morte”¹⁶⁸. Na sequência, aduz que esse direito seria derivado do poder de retirar a vida – tanto de seus escravos¹⁶⁹, como de seus filhos –, que era próprio do pai de família romano. Com o advento do Estado Absolutista, essa prerrogativa, antes detida pelo *pater*, é mitigada, de modo que o soberano só a exerce (de forma indireta) para proteger o Estado, enviando seus súditos para a guerra (e para uma *eventual* morte); ou pode exercê-la (diretamente) para retirar a vida de um súdito, como castigo, em caso de descumprimento das leis ou de alguma ameaça contra si¹⁷⁰. Ou seja, nessa lógica, o exercício do direito sobre a vida de um súdito (ou sobre o filho, no caso do pai de família romano) só se dá, de modo indireto e assimétrico, por meio do exercício de seu poder de exigir a morte¹⁷¹.

Mas, com a modernidade, essa forma de exercício do “direito de vida e de morte” sofre uma transformação, na medida em que se coloca não somente como um exercício sobre a vida enquanto direito de morte exigível, mas passa a se dar de modo direto sobre a vida:

Concretamente, esse poder sobre a vida desenvolveu-se a partir do século XVII, em duas formas principais; que não são antitéticas e constituem, ao contrário, dois pólos de desenvolvimento interligados por todo um feixe intermediário de relações. Um dos pólos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as *disciplinas: anátomo-política do corpo humano*. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida,

¹⁶⁸ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 127.

¹⁶⁹ Agamben concorda com Foucault, no tocante à origem desse direito, de titularidade do *pater* romano, mas faz uma ressalva: “Este poder é absoluto e não é concebido nem como a sanção de uma culpa nem como a expressão do mais geral poder que compete ao *pater* enquanto chefe da *domus*: ele irrompe imediatamente e unicamente da relação pai-filho (no instante em que o pai reconhece o filho varão alçando-o do solo adquire sobre ele o poder de vida e de morte) e não deve, por isso, ser confundido com o poder de matar que pode competir ao marido ou ao pai sobre a mulher ou sobre a filha surpreendidas em flagrante adultério, e ainda menos com o poder do *dominus* sobre seus servos. Enquanto estes poderes concernem ambos a jurisdição do chefe de família e permanecem, portanto, de algum modo no âmbito da *domus*, a *vitae necisque potestas* investe ao nascer todo cidadão varão livre e parece assim definir o próprio modelo do poder político em geral”. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 96, grifo do autor.

¹⁷⁰ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 127.

¹⁷¹ Ibidem, p. 128.

a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e *controles reguladores: uma bio-política da população*. As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida. A instalação – durante a época clássica, desta grande tecnologia de duas faces – anatômica e biológica, individualizante e especificante, voltada para os desempenhos do corpo e encarando os processos da vida – caracteriza um poder cuja função mais elevada já não é mais matar, mas investir sobre a vida, de cima a baixo.

A velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida¹⁷².

A partir disso, aquele direito, de titularidade do soberano, que era, antes, “de fazer morrer e deixar viver”, passa, especialmente a partir do século XIX, a ser um poder investido sobre a vida, concebendo-se como um poder “de fazer viver e de deixar morrer”¹⁷³. Não significa que o poder de matar será abandonado ou esquecido – ele permanece, latente –, mas ele é complementado, em grande medida, por essa nova dimensão, de se promover a vida e seu desenvolvimento (possibilitando-se, através de diversas técnicas, maior controle sobre a população). É nesse contexto que Foucault cunhará o termo “governamentalidade”, indicando que foi o que conduziu, no Ocidente, a uma superioridade do *governo* sobre os outros tipos de poder (a soberania e a disciplina)¹⁷⁴. Esse conceito, em seu entendimento, significa:

[...] o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança¹⁷⁵.

Por sua vez, Giorgio Agamben, em sua vasta obra, oferece um sólido caminho a ser percorrido para a busca daquilo que se esconde por trás das roupagens democráticas. Em seu trajeto filosófico (e, notadamente, em seu extenso projeto

¹⁷² FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 131.

¹⁷³ Idem, *Em Defesa da Sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 287.

¹⁷⁴ Idem, *Segurança, território e população*: curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 144.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 143.

intitulado “*Homo sacer*”), o autor procurou realizar uma “arqueologia da política”¹⁷⁶, com o intento de mostrar aquilo que se dá nas entranhas do poder. Não houve a intenção de se fazer críticas e correções pontuais a determinadas instituições e conceitos específicos da política, como desenvolvida no ocidente, mas o que se propôs, nessa empreitada, foi “rediscutir o lugar e a própria estrutura originária da política, a fim de trazer à luz o *arcanum imperii* que constituía, de algum modo, seu fundamento e que nela havia ficado, ao mesmo tempo, plenamente exposto e tenazmente escondido”¹⁷⁷. O autor, em diálogo com a obra de Michel Foucault, irá, também, se dedicar à temática da biopolítica, mas sua análise será levada a outras épocas e temas não contemplados por Foucault.

Como esclarece Edgardo Castro, na obra de Agamben há duas abordagens da biopolítica: “a *biopolítica da soberania* (cuja cronologia estende-se desde a Antiguidade até nossos dias) e a *biopolítica da governamentalidade* (a biopolítica moderna, cuja cronologia coincide com a que propõe Foucault)”¹⁷⁸.

E, para que se possa compreender aquilo que está implicado na “biopolítica da soberania”, há que se pontuar, inicialmente, uma temática que é destacada pela reflexão agambeniana e que abrirá caminho à elucidação da originária relação entre vida e política: segundo o autor, na antiguidade clássica grega, não havia apenas um conceito para denominar o que os modernos chamam de “vida”; naquela época, eram utilizados dois conceitos distintos, que remetiam a situações também diversas – “zoé”, que era o termo utilizado para a significação da vida natural (vida biológica), o fato de se estar vivo; e “bíos”, que representava uma forma de vida qualificada, a “maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo”¹⁷⁹. Também, Agamben irá apontar que havia uma distinção quanto ao espaço em que se manifestavam esses tipos de vida: enquanto a *bíos* tinha como lugar a “*pólis*” (a cidade, onde se dá a vida politicamente qualificada), a *zoé* era excluída desse espaço, restando restrita ao “*oikos*” (a casa, local onde se dá a vida privada)¹⁸⁰.

¹⁷⁶ AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos*. Trad. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 295.

¹⁷⁷ Idem, *O uso dos corpos*. Trad. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 295.

¹⁷⁸ CASTRO, Edgardo. *Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência*. Trad. Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 137, grifo do autor.

¹⁷⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 9.

¹⁸⁰ Ibidem, p. 10.

Na sequência, o momento que mostra algo que havia ficado encoberto, na história política do Ocidente, é quando se verifica que, apesar da mencionada exclusão da vida biológica do espaço da política, na verdade, desde sempre a vida biológica esteve implicada na política (em seu espaço e na consecução de seus objetivos) e na constituição do poder soberano¹⁸¹. Segundo Agamben, isso se mostra (no pensamento aristotélico) na relação entre o “viver (zên)” – próprio do espaço privado – e o “viver bem (eû zên)” – que se coloca como tarefa do espaço político –; o primeiro está sempre incluído no segundo¹⁸².

*Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana. Colocando a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder à vida nua, reatando assim (segundo uma tenaz correspondência entre moderno e arcaico que nos é dado verificar nos âmbitos mais diversos) com o mais imemorial dos *arcana imperii*. [...].*

A tese foucaultiana deverá, então, ser corrigida ou, pelo menos, integrada, no sentido de que aquilo que caracteriza a política moderna não é tanto a inclusão da zoé na pólis, em si antiquíssima, nem simplesmente o fato de que a vida como tal venha a ser um objeto eminente dos cálculos e das previsões do poder estatal; decisivo é, sobretudo, o fato de que, lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, bíos e zoé, direito e fato entram em uma zona de irreduzível indistinção¹⁸³.

Estabelecendo diálogo com o trabalho de Carl Schmitt, Agamben explorará o paradoxo que se desenvolve na relação de soberania, a partir da compreensão de que o soberano é, no extremo, aquele que pode decidir sobre a suspensão do próprio ordenamento jurídico (estabelecendo um *estado de exceção*¹⁸⁴) – e, dessa maneira, topologicamente, ele se encontra dentro e fora da lei, ao mesmo tempo¹⁸⁵.

A relação de soberania sempre se dá por meio da inclusão de algo que está fora, ou seja, uma *relação de exceção*. Isso tem sobrelevada importância para que se possa compreender não somente as relações topológicas do soberano, mas, também,

¹⁸¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 14.

¹⁸² Ibidem, p. 14, grifo do autor.

¹⁸³ Ibidem, pp. 14-16, grifo do autor.

¹⁸⁴ Idem. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

¹⁸⁵ Idem, op. cit., p. 23.

a inclusão da vida biológica (zoé) no espaço político e a forma como o ordenamento jurídico está sempre pronto para ser suspenso. Essas questões têm de ser levadas em conta para o aprofundamento do debate sobre as possibilidades da democracia (e seus limites) – e todas têm, no pensamento de Agamben, um privilegiado desenvolvimento.

Para que se possa elucidar o que é a exceção, recorre-se, mais uma vez, à prática gramatical: a exceção é, simetricamente, o oposto do exemplo (paradigma)¹⁸⁶; ela se encontra em uma relação de “*exclusão inclusiva*”, enquanto ele se dá por meio de uma relação de “*inclusão exclusiva*”¹⁸⁷ – como já se referiu, anteriormente, o exemplo, para demonstrar seu pertencimento ao caso geral (sua inclusão), tem que suspender sua significação (promover sua exclusão), enquanto, inversamente, um caso que não pertence à regra geral (que é excluído), por meio do dispositivo da exceção, passa a pertencer à regra (é incluído como regra). E note-se que, dessa íntima relação entre exceção e exemplo já se antecipa o motivo pelo qual, “no estado de exceção [jurídico-político], prefira-se o recurso às *punições exemplares*”¹⁸⁸.

O que é feito pelo soberano, no momento de constituição de um ordenamento jurídico é, justamente, o estabelecimento de um “dentro” e de um “fora”, ou seja, ele determina o espaço no qual se dará sua soberania e aquilo/aquele que estará sob seu jugo.

Aquilo que está fora vem aqui incluído não simplesmente através de uma interdição ou um internamento, mas suspendendo a validade do ordenamento, deixando, portanto, que ele se retire da exceção, a abandone. Não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela. O particular “vigor” da lei consiste nessa capacidade de manter-se em relação com uma exterioridade¹⁸⁹.

Também, há que se entender que a decisão soberana que cria a ordem parte, na verdade, de um vazio, de uma ausência de fundamento, de modo que o soberano não se vale de qualquer norma, real ou *hipotética* (como sustentava Hans Kelsen¹⁹⁰),

¹⁸⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Signatura rerum*: sobre o método. Trad. Andrea Santurbano, Patricia Perterle. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 31.

¹⁸⁷ Idem, *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 29, grifo do autor.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 31, grifo nosso.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 26.

¹⁹⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

para criar o direito, ou seja, a ordem jurídica não tem outro fundamento senão a decisão soberana que, a partir da instituição de uma relação excepcional, a constitui. “A decisão soberana sobre a exceção é, neste sentido, a estrutura político-jurídica originária, a partir da qual somente aquilo que é incluído no ordenamento e aquilo que é excluído dele adquirem seu sentido” ¹⁹¹ – essa decisão é o modo pelo qual o soberano se refere à vida e a implica na esfera jurídica, animando e dando sentido a essa última¹⁹², pois “O direito não possui outra vida além daquela que consegue capturar dentro de si através da exclusão inclusiva da *exceptio*: ele se nutre dela e, sem ela, é letra morta” ¹⁹³.

Ainda, Agamben aborda o fato de a exceção ser “a forma originária do direito” recorrendo ao exemplo da “lei de talião” (que instituía a punição de um ato contrário à lei por meio da repetição desse mesmo ato contra o infrator): o que se dá nessa regulação jurídica ancestral não é, como se poderia imaginar, a realização de uma sanção para o caso de transgressão da lei; o que ocorre, de fato, é a repetição da prática considerada ilegal, mas a partir de uma relação de exceção, pela qual não se pune o novo ato praticado – assim, “Este não é uma punição do primeiro, mas representa a sua inclusão na ordem jurídica, a violência como fato jurídico primordial [...]” ¹⁹⁴.

Na relação em que o direito se refere à vida e a captura há algo, ainda, que se deve trazer à elucidação: a inserção da vida no direito não se dá por meio da punição, como se poderia imaginar, mas pela via da *culpa* – no sentido de “estar-em-débito”¹⁹⁵. “A *culpa* não se refere à transgressão, ou seja, a determinação do lícito e do ilícito, mas à pura vigência da lei, ao seu simples referir-se a alguma coisa” ¹⁹⁶. E é justamente nesse sentido que, segundo Agamben, se deve compreender a clássica determinação jurídica de que não há perdão para o descumprimento da legislação sob a justificativa de seu desconhecimento¹⁹⁷ (presente no Artigo 3º da Lei de Introdução

¹⁹¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 27.

¹⁹² Ibidem, p. 33.

¹⁹³ Ibidem, p. 34.

¹⁹⁴ Ibidem, pp. 33-34.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 34.

¹⁹⁶ Ibidem, p. 34, grifo do autor.

¹⁹⁷ Ibidem, p. 34.

às Normas do Direito Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”¹⁹⁸).

E, nessa relação de culpa, há um fenômeno que é fundamental para que se possa explicitar o mecanismo que opera na biopolítica da soberania; essa manifestação é central na filosofia política de Agamben e é um paradigma da cidadania na política ocidental: o “*homo sacer*” (“homem sacro”). Essa obscura figura, oriunda do direito romano arcaico, se refere àquele que foi excluído da comunidade da qual fazia parte, pela prática de alguma infração às normas internas de seu grupo, mas carrega consigo uma curiosa e peculiar condição: ao ser excluído de seu bando, o *homo sacer* fica maculado, de modo que não pode ser oferecido, em sacrifício, aos deuses, entretanto, é lícito matar-lhe, sem que a pessoa que o faça seja punida como homicida – ou seja, ele não pode ser morto seguindo-se as regras da consagração de uma oferta aos deuses, mas pode ser morto, em um ato profano, sem que se acarrete punição para seu assassino¹⁹⁹.

É importante notar que a pessoa, ao ser punida com o banimento, tornando-se *homo sacer*, está cravada em uma ambígua situação, em uma dupla relação de exceção, já que ela é excluída, de uma só vez, tanto do direito divino, como do direito humano, mas é, ao mesmo tempo, incluída (capturada) tanto no direito divino, como no direito humano (pois “*A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta*”²⁰⁰): ao tornar-se sagrado, o ser humano é colocado para fora do âmbito do direito da comunidade à qual pertencia e, também, é colocado para fora do direito dos deuses, uma vez que não é possível que seja sacrificado seguindo-se os ritos prescritos; mas, em contrapartida, é incluído no direito dos deuses, pela interdição de seu sacrifício (*suspensão do direito divino* que prescreve os ritos sacrificiais), e incluído no direito humano, pela licitude de seu assassinato (*suspensão do direito humano* que proscree o homicídio), por tornar-se vida matável²⁰¹.

Essa condição do *homo sacer* exemplifica a estruturação originária da soberania, qual seja a de uma relação de *bando*²⁰² – de uma vida que é capturada no

¹⁹⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

¹⁹⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 79.

²⁰⁰ Ibidem, p. 25.

²⁰¹ Ibidem, p. 90.

²⁰² Ibidem, p. 115.

bando soberano. É necessário mencionar a ambiguidade inerente ao termo “bando” – que, justamente, é o que possibilitará a compreensão da relação de soberania: ele pode ser utilizado tanto para referência àquele que foi banido (excluído) do grupo ao qual pertencia, quanto para representar “o comando e a insígnia do soberano” ²⁰³. A relação de exclusão-inclusiva, constitutiva da soberania, é aquela por meio da qual a vida é *abandonada*, ou seja, é excluída e, em seguida, capturada no *bando soberano*. “O que foi posto em bando é remetido à própria separação e, juntamente, entregue à mercê de quem o abandona, ao mesmo tempo excluso e incluso, dispensado e, simultaneamente, capturado” ²⁰⁴. Portanto, a vida *abandonada* do *homo sacer* é, assim, o paradigma da (bio)cidadania ocidental.

Ainda, Agamben destaca a simetria²⁰⁵ existente entre soberano e *homo sacer* – essas duas figuras, que podem ser imaginadas como distantes, apresentam, na verdade, variadas aproximações tais como: o fato de ambas estarem em uma relação de exclusão-inclusiva (ambos se encontram em uma constante movimentação entre o “dentro” e o “fora” da ordem instituída); aquilo que se dá a partir de seu assassinato, posto que em nenhum dos casos o culpado é condenado pela prática de homicídio (no caso do *homo sacer*, seu assassinato, lícito, fica aquém do homicídio; no caso do soberano, o ato é considerado um delito especial, além do homicídio, já que se trata de “crime de lesa majestade” ou de algum crime previsto nas leis de segurança nacional)²⁰⁶; também, há outra temática que explicita essa aproximação, a impossibilidade de se sacrificar (segundo os ritos previstos) o *homo sacer*, encontra seu equivalente em relação ao soberano, posto que, nas constituições modernas, a insacrificabilidade (secularizada) do soberano se coloca nas determinações que estabelecem que ele não pode sofrer um processo judicial comum, ou seja, não pode ser “sacrificado” segundo as regras criminais prescritas, mas está sujeito a um processo de *impeachment*, que pode ocasionar, na pior das hipóteses, a perda do cargo exercido, e não o cumprimento de uma pena estabelecida pelo código penal²⁰⁷.

²⁰³ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 36.

²⁰⁴ Ibidem, p. 116.

²⁰⁵ “Nos dois limites extremos do ordenamento, soberano e *homo sacer* apresentam duas figuras simétricas, que têm a mesma estrutura e são correlatas, no sentido de que soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos”. Ibidem, p. 92.

²⁰⁶ Ibidem, p. 109.

²⁰⁷ Ibidem, p. 109-110.

Nessa esteira, uma interpretação possível sobre a vedação, em tempos de normalidade democrática, da pena de morte (como prevista na Constituição brasileira de 1988, em seu Artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”²⁰⁸) é, no contexto de um estado de exceção que se torna, cada vez mais, a regra, em alguma medida, ligada à noção de insacrificabilidade da vida dos *homines sacri*, que não pode ser ceifada seguindo-se os procedimentos de sacrifício, mas pode, por outro lado, ser exterminada pelos agentes do Estado (*excepcionalmente*), por exemplo, nas periferias (uma vez tratar-se de vida totalmente matável).

Sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente a vida no *bando* soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania. A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono²⁰⁹.

Faz-se necessário explicitar que há três conceitos de “vida” em jogo na caracterização da biopolítica: aqueles oriundos da antiguidade grega, *zoé* (vida natural/biológica) e *bíos* (vida política), e mais um, cunhado por Agamben para se referir à vida matável do *homo sacer*, a *vida nua* (“que habita a terra de ninguém entre a casa e a cidade”²¹⁰) – é importante se atentar para o fato de que esse último conceito pode, equivocadamente, ser percebido como uma simples repetição da concepção de vida natural, mas não é; ela é a vida natural que foi capturada no bando soberano²¹¹, ou seja, é a vida totalmente despida de qualquer proteção ou garantia jurídica, irreparavelmente abandonada e sempre às voltas com a possibilidade de ser ceifada.

Não a simples vida natural, mas a vida exposta à morte (a vida nua ou a vida sacra) é o elemento político originário. [...] o fundamento primeiro do poder político é uma vida absolutamente matável, que se politiza através de sua própria matabilidade. [...].
Nem *bíos* político nem *zoé* natural, a vida sacra é a zona de indistinção na qual, implicando-se e excluindo-se um ao outro, estes se constituem mutuamente²¹².

²⁰⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

²⁰⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 91.

²¹⁰ Ibidem, p. 98.

²¹¹ Ibidem, p. 130.

²¹² Ibidem, grifo do autor.

A partir dessas questões é possível apontar para o modo como a vida política (*bíos*) e os direitos de cidadania são cercados por uma grande aura espetacular, uma vez que só se constituem de maneira muito precária, posto que, a partir de uma decisão soberana, pode-se retirar toda interdição à sua violação. É nesse sentido que são feitas as considerações de Agamben, no texto “Para além dos direitos do homem”²¹³, no qual aborda, exatamente, o que é que se esconde por trás das modernas e festejadas cartas de direitos humanos: o préstimo desses documentos, forjados nos albos da modernidade burguesa, é, na verdade, o de inscrever a vida biológica “na ordem jurídico-política do Estado-nação”²¹⁴ – inclusive, ele faz um complemento, elucidando o significado de “Estado-nação”, que é o “Estado que faz da natividade, do nascimento (isto é, da vida nua humana) o fundamento da própria soberania”²¹⁵. As declarações de direitos humanos, ainda que possam, com fragilidade e precariamente, proteger, de forma pontual, alguns direitos, têm, originariamente, a função de produzir a *vida nua* (capturada no bando soberano), em uma espécie de malfadada barganha, por meio da qual se entrega a vida em troca da aparência de proteção e garantia de direitos – essa é a situação do *homo sacer*, paradigma do cidadão das democracias espetaculares contemporâneas.

Ainda a respeito da sacralidade da vida, Agamben menciona a existência, no antigo direito germânico, de uma figura que se encontra na mesma situação excepcional que o *homo sacer*: o “*wargus*” (homem-lobo; lobisomem) – ele é o bandido/malfeitor que, por seus atos, é excluído da comunidade, e *pode* ser assassinado, sem qualquer punição para quem o fizer.

Aquilo que deveria permanecer no inconsciente coletivo como um híbrido monstro entre humano e ferino, dividido entre a selva e a cidade – o lobisomem – é, portanto, na origem a figura daquele que foi banido da comunidade. Que ele seja definido homem-lobo e não simplesmente lobo (a expressão *caput lupinum* tem a forma de um estatuto jurídico) é aqui decisivo. A vida do bandido – como aquela do homem sacro – não é um pedaço de natureza ferina sem alguma relação com o direito e a cidade; é, em vez disso, um limiar de indiferença e de passagem entre o animal e o homem, a *phýsis* e o *nómos*, a exclusão e a inclusão: *loup garou*, lobisomem, ou seja, nem homem nem fera, que habita paradoxalmente ambos os mundos sem pertencer a nenhum.

²¹³ AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre política*. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, pp. 23-33, grifo nosso.

²¹⁴ Ibidem, p. 28.

²¹⁵ Ibidem.

É somente sob esta luz que o mitologema hobbesiano do estado de natureza adquire seu sentido próprio. Como vimos que o estado de natureza não é uma época real, cronologicamente anterior à fundação da Cidade, mas um princípio interno desta, que aparece no momento em que se considera a Cidade *tanquam dissoluta* (portanto, algo como um estado de exceção), assim, quando Hobbes funda a soberania através da remissão ao *homo hominis lupus*, no lobo é necessário saber distinguir um eco do *wargus* e do *caput lupinum* das leis de Eduardo o Confessor: não simplesmente *besta fera* e vida natural, mas, sobretudo zona de indistinção entre humano e ferino, lobisomem, homem que se transforma em lobo e lobo que torna-se homem: vale dizer, banido, *homo sacer*. O estado de natureza hobbesiano não é uma condição pré-jurídica totalmente indiferente ao direito da cidade, mas a exceção e o limiar que o constitui e o habita; ele não é tanto uma guerra de todos contra todos, quanto, mais exatamente, uma condição em que cada um é para o outro vida nua e *homo sacer*, cada um é, portanto, *wargus*, *gerit caput lupinum*. [...]. Somente este limiar, que não é nem a simples vida natural, nem a vida social, mas a vida nua ou vida sacra, é o pressuposto sempre presente e operante da soberania²¹⁶.

Essa é a condição na qual se encontra a humanidade do presente, entregue, irremediavelmente, aos desígnios do soberano, que conduz e governa, com cálculos e técnicas, a vida sacra, e que, a qualquer momento, sem necessidade de verdadeira fundamentação e sem qualquer constrangimento, pode decidir investir, mediante a suspensão do direito, contra a vida que se coloca diante de si.

Inclusive, como uma parada reflexiva sobre o assunto tratado, há que se pontuar ser emblemática a colocação de crucifixos (símbolos religiosos do cristianismo católico) em edifícios do poder público (prática comumente realizada no país), como, por exemplo, nas salas de audiência do Poder Judiciário brasileiro. Para além do debate acerca de uma eventual ofensa à laicidade do Estado – que já foi objeto de contestação, perante o Conselho Nacional de Justiça (que considerou ser uma prática que não ofende²¹⁷ o Artigo 19, inciso I, da Constituição da República²¹⁸) –, o que aqui se pretende é o levantamento de um inquietante questionamento: qual

²¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, pp. 112-113.

²¹⁷ Cf. MIURA, Douglas. Uso de crucifixo não fere caráter laico do Estado, decide CNJ. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 maio 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mai-29/uso_simbolo_nao_fere_carater_laico_estado_cnj. Acesso em: 07 jan. 2020.

²¹⁸ “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

deve ser a interpretação, em um ambiente eminentemente secular, da exposição (pelo Estado) de um símbolo religioso? Um possível caminho para a resposta deve partir não de argumentações que irão fundamentar a permanência do símbolo com base na história da formação cultural do Estado brasileiro (ligado ao catolicismo) – o que supostamente asseguraria que a laicidade não é ferida –, mas de uma adequada colocação do debate na esfera secular, de modo a se poder realizar uma correta interpretação sobre a situação, uma vez que, se esse símbolo fosse, nesses ambientes, considerado como um artefato religioso, ali não poderia permanecer, pois feriria a laicidade do Estado, portanto, se ele pôde continuar exposto, é porque deve ser considerado em sua dimensão secular, o que conduz ao seguinte apontamento: antes da apropriação do crucifixo, pela tradição católica, como símbolo religioso, os romanos (e outros povos), na antiguidade clássica, o utilizavam como meio necessário para a execução da pena de morte, uma vez que os condenados eram crucificados (uma punição *exemplar*) – dessa maneira, uma interpretação laica sobre a colocação de crucifixos em salas de audiências judiciais (e outros locais públicos), necessariamente, conduzirá à compreensão de que aquele objeto não representa uma “benção”, “proteção” ou mera referência à formação cultural da nação, mas uma *absoluta ameaça do soberano* (ainda que de forma velada), que, ao expor a *vida nua*, que jaz sob seu domínio, faz lembrar o que acontece com aqueles que não se submetem a seu insuperável poder – eis a *exemplaridade* da colocação desse objeto em prédios públicos, afinal, “[...] o potencial decisivo do poder nos tempos modernos consiste em conseguir ameaçar autenticamente, quer dizer, mostrar aos inimigos e súditos o seu regente, a morte” ²¹⁹. Também, em continuação à interpretação apresentada, a presença desse símbolo em prédios públicos indica o caminho para a compreensão de como *continua* a se dar o poder na política moderna – forjado a partir de um deslocamento das estruturas teológicas para o mundo secular²²⁰ –, o que

²¹⁹ SLOTERDIJK, Peter. *O desprezo das massas*. Ensaio sobre lutas culturais na sociedade moderna. São Paulo: Estação Liberdade, 2002, p. 47.

²²⁰ “É preciso, nesse sentido, fazer uma distinção entre secularização e profanação. A secularização é uma forma de remoção que mantém intactas as forças, que se restringe a deslocar de um lugar a outro. Assim, a secularização política de conceitos teológicos (a transcendência de Deus como paradigma do poder soberano) limita-se a transmutar a monarquia celeste em monarquia terrena, deixando, porém, intacto o seu poder. A profanação implica, por sua vez, uma neutralização daquilo que profana. Depois de ter sido profanado, o que estava indisponível e separado perde a sua aura e acaba restituído ao uso. Ambas as operações são políticas, mas a primeira tem a ver com o exercício do poder, o que é assegurado remetendo-o a um modelo sagrado; a segunda desativa os dispositivos do poder e devolve ao uso comum os espaços que ele havia confiscado”. AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*. Trad. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 60.

fornece as chaves para o desvendamento da ascensão e império da economia²²¹ na contemporaneidade, em sua agressiva forma neoliberal, uma vez que “do paradigma da *oikonomia* [como desenvolvido no cristianismo] deriva a moderna biopolítica, quando o governo e a economia dominam todos os aspectos da vida social”²²².

É nesse contexto que aquela excepcional estrutura originária, do direito e da política, passa, a cada dia, a se tornar a regra das relações jurídico-políticas estabelecidas no ambiente democrático²²³:

Podemos definir a exceção jurídica como a suspensão da lei em casos excepcionais. A exceção é a figura jurídico-política que defende a ordem suspendendo-a; defende a vida (de alguns) ameaçando a vida (de outros). [...].

A exceção jurídica se constitui numa tecnologia biopolítica de controle social muito eficiente, quando consegue ser aplicada com abrangência. A biopolítica se caracteriza pelo governo da vida humana como um recurso útil. No caso da exceção jurídica, se aplica como técnica

²²¹ “No ocaso da cultura clássica, quando a unidade do cosmo antigo se rompe, e ser e agir, ontologia e práxis parecem separar irrevogavelmente seus destinos, percebemos elaborar-se na teologia cristã uma doutrina complexa, para a qual confluem elementos judaicos e pagãos, que procura ler – e, ao mesmo tempo, recompor – essa fratura através de um paradigma gerencial e não epistêmico: a *oikonomia*. Segundo tal paradigma, a práxis divina, desde a criação até a redenção, não encontra fundamento no ser de Deus, e distingue-se dele até realizar-se em uma pessoa separada, o *Logos* ou o Filho; no entanto, essa práxis anárquica e infundada deve poder conciliar-se com a unidade da substância. Pela ideia de uma ação livre e voluntária, que une criação e redenção, tal paradigma devia superar tanto a antítese gnóstica entre um deus estranho ao mundo e um demiurgo criador e senhor do mundo quanto a identidade pagã de ser e agir, que tornava improvável a própria ideia de criação. Assim, o desafio que a teologia cristã põe à gnose é conseguir conciliar a transcendência de Deus com a criação do mundo, e a estranheza de Deus diante do mundo com a ideia estoica e judaica de um Deus que passa a cuidar do mundo e o governa providencialmente. Face a essa tarefa aporética, a *oikonomia*, por sua raiz gerencial e administrativa, oferecia um instrumento dúctil, que se apresentava, ao mesmo tempo, como um *logos*, uma racionalidade subtraída a qualquer vínculo externo e uma práxis não ancorada em nenhuma necessidade ontológica ou norma pré-constituída. Ao mesmo tempo discurso e realidade, saber não epistêmico e práxis anárquica, a *oikonomia* permitiu aos teólogos, durante séculos, definir a novidade central da fé cristã e, ao mesmo tempo, fazer confluir a ela os êxitos do pensamento tardo-antigo, estoico e neopitagórico, que já se orientava em um sentido ‘econômico’. É no âmbito desse paradigma que se formaram os núcleos originais da dogmática trinitária e da cristologia, e dessa gênese nunca se desvincularam completamente, continuando a ser tributários tanto de suas aporias quanto de seus sucessos. [...] a teologia cristã é, desde sua origem, econômico-gerencial, e não político-estatal. No entanto, afirmar que a teologia cristã implica uma economia e não só uma política não equivale a dizer que seja irrelevante para a história das ideias e das práticas políticas do Ocidente; ao contrário, o paradigma teológico-econômico nos obriga a repensar essa história em sua totalidade e de uma nova perspectiva, tendo em conta os cruzamentos decisivos entre a tradição política em sentido estrito e a tradição “econômico–governamental”, que virá a cristalizar-se, como veremos, nos tratados medievais de *gubernatione mundi*. Os dois paradigmas convivem e entrecruzam-se a ponto de formar um sistema bipolar, cuja compreensão condiciona preliminarmente toda interpretação da história política do Ocidente”. AGAMBEN, Giorgio. *O reino e a glória: uma genealogia teológica da economia e do governo*. Trad. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011, pp. 80-81, grifo do autor.

²²² CASTRO, Edgardo. *Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência*. Trad. Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 137, grifo do autor.

²²³ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 27.

biopolítica para poder controlar a vida daquelas pessoas consideradas perigosas para a ordem social. Ao decretar o estado de exceção, o objetivo é oferecer poderes plenos, ou absolutos, a alguém que possa controlar de forma eficiente a vida daqueles considerados perigosos para o *status quo*²²⁴.

O estado de exceção, que era, em outros tempos, uma medida ligada a alguma situação de perigo à nação (que, paradoxalmente, “justificaria” a *suspensão da ordem*, para a *manutenção da ordem*), passa a se distanciar de qualquer suposta situação de perigo, ensejadora da suspensão, para se dar de modo autônomo, em cada ato soberano, ao sabor das *vontades de poder* – acompanhadas das “justificativas” várias que possam ser *inventadas* (como crises econômicas, luta contra inimigos – externos ou internos –, combate à corrupção...). Ele passa a erodir, sub-repticiamente, o Estado de Direito e a submetê-lo ao poder de ocasião, de turno²²⁵; e “[...] tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”²²⁶. Um enfático exemplo disso foi o que ocorreu na Alemanha, a partir de 1933, quando os nazistas instauraram um estado de exceção permanente, ao se valerem da instrumentalização do Artigo 48 da Constituição de Weimar²²⁷, que previa a possibilidade de suspensão *provisória* de alguns direitos que eram garantidos em tempos de *normalidade*.

Assim, desde a experiência nazista (e de outras situações excepcionais instauradas ao redor do mundo, como as ditaduras da América Latina, no século XX – inclusive a brasileira, de 1964), se pode ver que as condições para suspensão do direito e instauração de um regime excepcional estão sempre dadas, sendo necessário, apenas, a eleição dos “inimigos da pátria” e a demonstração de que eles são responsáveis pelas crises (de segurança, econômicas, morais) enfrentadas pelo

²²⁴ RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A exceção jurídica na biopolítica moderna. [Entrevista cedida a] Márcia Junges. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo, n. 343, pp. 28-32, set. 2010, pp. 28-29.

²²⁵ VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017, p. 23.

²²⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

²²⁷ “O art. 48 da constituição de Weimar proclamava, de fato: ‘O presidente do Reich pode, caso a segurança pública e a ordem sejam gravemente perturbadas ou ameaçadas, tomar as decisões necessárias para o restabelecimento da segurança pública, se necessário com o auxílio das forças armadas. Com este fim pode provisoriamente suspender (*ausser Kraft setzen*) os direitos fundamentais contidos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153’”. Idem, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 175.

país – o que será utilizado para justificar a medida inicial de exceção e todo o terror e a violência que dela decorrerem.

[...] qualquer um que tenha conservado alguma lucidez sabe que a crise está sempre em curso, que ela é o motor interno do capitalismo em sua fase atual, assim como o estado de exceção é hoje a estrutura normal do poder político. E assim como o estado de exceção requer que haja porções sempre mais numerosas de residentes desprovidos de direitos políticos e que, no limite, todos os cidadãos sejam reduzidos a vida nua, do mesmo modo a crise, tornada permanente, exige não apenas que os povos do Terceiro Mundo sejam sempre mais pobres, mas também que um percentual crescente de cidadãos das sociedades industriais seja marginalizado e sem trabalho. *E não há Estado dito democrático que não esteja atualmente comprometido até o pescoço com essa fabricação maciça de miséria humana*²²⁸.

As mencionadas constatações são assombrosas; e não são o *prenúncio* de uma catástrofe, pois ela já aconteceu. Os desafios que se colocam à humanidade do presente, que busca a solução para todas as tragédias que assolam o mundo, a oriente e a ocidente, trazem a necessidade de uma primeira constatação, para que não haja engano na busca por novos caminhos: para se pensar o momento atual, há que se ter em mente que “*Nós vivemos depois da falência dos povos [...]*”²²⁹ e que a crise e a emergência continuarão em constante agravamento. Também, é importante dar atenção a algo que, na maior parte das leituras que são feitas sobre a contemporaneidade, fica, quase sempre, escondido: o fato de a crise ser algo sempre em curso se deve – como muito bem anunciado por Reinhart Koselleck, na obra “Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês” – à forma como se construiu a ideia de *progresso*, gestada pelos pensadores iluministas, ainda no seio do Estado absolutista, e que foi parida com a modernidade (dada à luz, no século das luzes, pelos esclarecidos). Segundo o autor:

De um ponto de vista histórico, a atual crise mundial resulta da história européia. A história européia expandiu-se em história mundial e cumpriu-se nela, ao fazer com que o mundo inteiro ingressasse em um estado de crise permanente. [...].

A crise política (que, uma vez deflagrada, exige uma decisão) e as respectivas filosofias da história (em cujo nome tenta-se antecipar esta decisão, influenciá-la, orientá-la ou, em caso de catástrofe, evitá-la) formam um único fenômeno histórico, cuja raiz deve ser procurada no século XVIII.

²²⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim*: notas sobre política. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 120, grifo nosso.

²²⁹ Ibidem, p. 127, grifo do autor.

A sociedade burguesa que se desenvolveu no século XVIII entendia-se como um mundo novo: reclamava intelectualmente o mundo inteiro e negava o mundo antigo. Cresceu a partir do espaço político europeu e, na medida em que se desligava dele, desenvolveu uma filosofia do progresso que correspondia a esse processo. O sujeito desta filosofia era a humanidade inteira que, unificada e pacificada pelo centro europeu, deveria ser conduzida em direção a um futuro melhor²³⁰.

E esse projeto, apontado por Koselleck, de se desenvolver a humanidade, todos os povos (unidos em uma só *História* – global), rumo, necessariamente, ao *progresso* – uma figura tipicamente moderna –, converge (espacial e temporalmente) com algo, aqui, já mencionado: a gestão e o desenvolvimento biopolítico das populações do mundo moderno.

Ainda, sobre o espaço político contemporâneo, Giorgio Agamben, em sua obra “A potência do pensamento: ensaios e conferências”²³¹, menciona que, em 1966, frequentou o seminário de Martin Heidegger sobre Heráclito, ocasião na qual perguntou ao filósofo se conhecia a obra de Franz Kafka; a resposta de Heidegger foi que conhecia pouco, mas que muito lhe havia impressionado o conto “Der Bau” (“A Construção”)²³² – sobre essa obra kafkiana, continua Agamben:

O nunca nomeado animal (toupeira, raposa ou ser humano) protagonista do conto está obsessivamente ocupado em construir uma toca inexpugnável, que pouco a pouco se revela, ao contrário, uma armadilha sem saída. Mas não é precisamente o que aconteceu no espaço político dos Estados-nação do Ocidente? As casas (as “pátrias”) que estes se aplicaram a construir se revelaram, afinal, para os “povos” que deveriam habitá-los, apenas armadilhas mortais. (E Kafka é certamente o autor que descreveu de modo mais lúcido o fim do espaço político do Ocidente e a absoluta indeterminação que daí deriva entre espaço público e espaço privado, “castelo” e quarto de dormir, tribunal e sótão). [...] os totalitarismos de nosso século constituem verdadeiramente a outra face da ideia hegeliano-kojeviana de um fim da história: o homem alcançou agora o seu *telos* histórico, e nada mais resta senão a despolitização das sociedades humanas através do desenvolvimento incondicionado do reino da *oikonomia*, ou a assunção da própria vida biológica como missão política suprema. Mas, quando o paradigma político – como é verdade em ambos os

²³⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Tradução: Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999, pp. 9-10.

²³¹ AGAMBEN, Giorgio. *A potência do pensamento: ensaios e conferências*. Trad. António Guerreiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

²³² Cf. KAFKA, Franz. A construção. In: KAFKA, Franz. *Um Artista da Fome e A Construção*. Tradução: Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, pp. 34-60. Registre-se que há outros possíveis nomes para o mencionado conto, além de “A Construção”, como “A Toca” (nome mencionado na citada obra de Agamben) e “O Covil” (na tradução da editora Itatiaia).

casos – se torna a casa, então o próprio, a mais íntima facticidade da existência, ameaça transformar-se em uma armadilha fatal²³³.

É possível estabelecer um diálogo entre a alegoria do espaço político como armadilha, articulada por Agamben (a partir do conto de Kafka), com aquela apresentada por Jan Svankmajer, em sua obra cinematográfica “Insanidade”²³⁴, na qual estão em debate as formas de gestão de um manicômio. São apresentadas, inicialmente, duas correntes ideológicas em disputa: uma se baseia na irrestrita liberdade, enquanto a segunda se baseia na violência do punitivismo e da vigilância. Entretanto, ainda é apresentada uma terceira corrente gerencial, que, segundo Svankmajer, reuniria aquilo que as outras duas correntes teriam de pior: “é o manicômio em que todos vivemos hoje”. Essa leitura converge com aquela, já mencionada²³⁵, de Guy Debord, sobre as formas espetaculares: o espetáculo concentrado (“manicômio totalitário”), o espetáculo difuso (“manicômio da liberdade absoluta”) e o espetáculo integrado, que tem em si os piores aspectos das outras formas espetaculares de dominação da vida.

As representações sobre a casa inexoravelmente perigosa na qual se dá a vida humana trazem, também, a possibilidade de se refletir sobre o modo como a vida da humanidade contemporânea se apresenta, cada vez mais, como um estado constante de luta pela *sobrevivência* (e o papel da tirania democrático-espetacular é o de “gerir

²³³ AGAMBEN, Giorgio. *A potência do pensamento: ensaios e conferências*. Trad. António Guerreiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, pp. 286-287. O trecho citado também se encontra na obra “Meios sem fim: notas sobre política”, na qual, ainda, se complementa: “E nós, hoje, vivemos nessa armadilha”. Idem, *Meios sem fim: notas sobre política*. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, pp. 125-126. Ainda, sobre a lucidez de Kafka em compreender, de modo profundo, os dilemas da realidade na qual se dá a vida humana, há que se apontar uma questão para reflexão: o que seria, em “*A Metamorfose*”, a vida de Gregor Samsa, quando metamorfoseado em inseto, senão uma vida completamente matável? Ele, ao despertar, se deu conta da nudez de sua vida, do fato de ser um *homo sacer*. Nesse sentido, é nítida a distinção em relação à condição de seus familiares e outras personagens, ainda em gozo da morna e inebriante (porém, não livre de angústias) vida qualificada para a política (*bíos*). Talvez, na interpretação que ora se realiza, a manifestação do absurdo possa ser apresentada pela constatação do homem-inseto sobre sua condição de potencial sacrificabilidade – na qual todos, desde sempre, estão inseridos, ainda que não fosse chegada, ainda, a hora de os outros membros da família serem confrontados com sua própria nudez. Cf. KAFKA, Franz. *A Metamorfose*. Tradução: Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

²³⁴ “O filme que assistirão agora é um filme de terror, com toda a decadência própria desse gênero. Não é uma obra de arte. A arte hoje está meio morta, substituída pelo anúncio publicitário, pelo rosto de Narciso refletido no espelho d'água. [...] O filme propõe, em essência, o debate ideológico sobre a gestão de um manicômio. Em princípio, existem duas maneiras de fazê-lo. Ambas são igualmente extremas. Uma encoraja a liberdade absoluta; a outra, o método obsoleto e comprovado de vigiar e castigar. Mas há um terceiro método, que combina e reúne os piores aspectos dos dois primeiros: é o manicômio em que todos vivemos hoje”. INSANIDADE. Diretor: Jan Svankmajer. Produtor: Jaromír Kallista. Knovíz: Athanor, 2005. 1 DVD (118 min).

²³⁵ Ver item “3.3”.

a sobrevivência da humanidade em um mundo habitável pelo homem”²³⁶). Não se trata de pensar a política tão somente a partir da superficial aparência de que se faria, coletivamente, um esforço pela construção de uma comunidade política, mas de se ter consciência que a *vida nua* está implicada em todo esse complexo processo de construção desse habitáculo inviolável que, a qualquer momento, pode se tornar uma mortal armadilha para os *cidadãos* que o habitam (uma vez que não existe cidadania que não seja *biocidadania*).

É justamente nessa esteira que Agamben, ao se voltar para a análise da estrutura jurídico-política dos campos de concentração (partindo daqueles que foram criados pelo regime Nazista, como é o caso de *Auschwitz*²³⁷, onde ocorreu o extermínio de seres humanos que foram virtualmente construídos como *inimigos* políticos do regime *excepcional* – mas a análise é, certamente, estendida para outros *campos*, como, por exemplo, o campo de *Omarska* e os campos de estupro da guerra da Bósnia), buscando compreender o que dava sustentação para os absurdos que ali eram praticados, irá sustentar que esse espaço, no qual vigorava um *estado de exceção permanente*, é “a matriz oculta, o *nomos* do espaço político no qual ainda vivemos”²³⁸.

Os campos não tinham sua origem no direito de tempos de *normalidade* e não devem ser vistos, também, como algo análogo aos estabelecimentos prisionais da época; seu fundamento era o “estado de exceção e a lei marcial”²³⁹ e, para lá, não eram enviadas pessoas por terem praticado algum tipo de conduta proscrita pelo direito penal, mas a internação acontecia por mera medida de prevenção, contra *eventuais* riscos que poderiam ser causados ao Estado²⁴⁰. Apesar de serem muito conhecidos pelas atrocidades realizadas, em seus domínios, pelo Nazismo (entre 1933 e 1945), os campos não foram, como lembra Agamben, uma criação desse

²³⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre política*. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 83, grifo do autor.

²³⁷ “O nome ‘Auschwitz’ não é simplesmente o símbolo do horror e da crueldade inéditos que marcaram a História contemporânea com uma mancha indelével, ‘Auschwitz’ também é a prova, por assim dizer, sempre viva de que o *nomos* (a lei, a norma) do espaço político contemporâneo – portanto não só do espaço político específico do regime nazista – não é mais a bela (e idealizada) construção da cidade comum (*pólis*), mas sim o campo de concentração”. GAGNEBIN, Jeanne Marie. Apresentação. In: AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. Trad. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 9.

²³⁸ AGAMBEN, op. cit., p. 41, grifo do autor.

²³⁹ Idem, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 173.

²⁴⁰ Idem, op. cit., p. 42.

regime, pois, anteriormente a esse período, foram utilizados na dominação colonial – tanto pelos espanhóis, em Cuba (1896), quanto pelos ingleses, na África do Sul (no início do século XX)²⁴¹ – e, na própria Alemanha, durante a República de Weimar, pelos “governos social-democráticos que, em 1923, após a proclamação do estado de exceção, [...] internaram [...] milhares de militantes comunistas [...] e] refugiados hebreus orientais”²⁴².

O que acontece de novidade, quando da ascensão dos nazistas, em 1933, é que, ao instaurarem o estado de exceção, não mencionaram, no texto do decreto (que se baseava, de modo implícito, no Artigo 48 da Constituição de Weimar e, portanto, suspendeu direitos da população), o termo “estado de exceção”, de modo que aquilo que deveria vigorar provisoriamente, em referência a uma situação externa, supostamente geradora de perigo, passou “*a confundir-se com a própria norma*”²⁴³. Com a suspensão permanente dos direitos individuais garantidos pela Constituição, o caminho estava livre, também de modo permanente, para a internação daqueles que representavam perigo para o novo regime.

Nesse cenário:

O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se a regra. Nele, o estado de exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal do ordenamento com base numa situação factícia de perigo, ora adquire uma disposição espacial permanente que, como tal, permanece, porém, estavelmente fora do ordenamento normal. [...].

É preciso refletir sobre o estatuto paradoxal do campo enquanto espaço de exceção: ele é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo. Aquilo que nele é excluído é, segundo o significado etimológico do termo exceção, *capturado fora*, incluído através da sua própria exclusão. Mas aquilo que, deste modo, é antes de tudo capturado no ordenamento é o próprio estado de exceção. Na medida em que o estado de exceção é, de fato, “desejado”, ele inaugura um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma torna-se indiscernível da exceção. O campo é, digamos, a estrutura em que o estado de exceção, em cuja possível decisão se baseia o poder soberano, é realizado *normalmente*²⁴⁴.

²⁴¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 173.

²⁴² Ibidem, p. 174.

²⁴³ Ibidem, p. 175.

²⁴⁴ Ibidem, p. 175-177.

E o que se dá no interior do campo de concentração é, justamente, a retirada de toda e qualquer qualificação da vida política (*bíos*), levando-se à eliminação de todos os limites jurídicos e interdições àqueles que lidarão constantemente com a fragilidade da vida nua, absolutamente *matável*. O campo é o lugar onde se materializa o estado de exceção²⁴⁵, onde “a vida nua e a norma entram em um limiar de indistinção”²⁴⁶.

É necessário aludir, também, à releitura do conceito agambeniano do *campo*, realizada por Castor Bartolomé Ruiz: o autor afirma que o espaço físico biopolítico originário, na modernidade, não é, na verdade, o campo de concentração (nem os cubanos ou os sul-africanos), mas, sim, a *senzala*²⁴⁷, uma vez que os Estados modernos se desenvolveram, primeiramente, como Estados escravistas. “Na escravidão, as nações modernas, na aurora de seu surgimento, já levaram ao paroxismo as consequências da lógica biopolítica”²⁴⁸. E há que se destacar que, durante os séculos, esse espaço de degradação e morte se transformou e mudou suas roupagens, mas nunca parou de funcionar²⁴⁹.

Por esse motivo, Agamben dirá que o campo se realiza, virtualmente, em todas as situações em que uma estrutura como tal é estabelecida, “independentemente da natureza dos crimes que aí são cometidos e qualquer que seja a sua denominação ou topografia específica”²⁵⁰; dessa maneira, se estará diante desse dispositivo, em que se insere a vida sacra, quando se estiver, por exemplo, perante campos de

²⁴⁵ “A um ordenamento sem localização (o estado de exceção, no qual a lei é suspensa) corresponde agora uma localização sem ordenamento (o campo, como espaço permanente de exceção)”. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 182.

²⁴⁶ Ibidem, p. 181.

²⁴⁷ “Dentro da senzala não existe o direito, mas somente a exceção. Quem for habitante da senzala viverá sob o arbítrio da vontade soberana do feitor. A senzala é o espaço onde a lei coincide plenamente com a vontade soberana do feitor”. RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem. (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. *Cadernos IHU*, São Leopoldo, n. 39, 2012, p. 16.

²⁴⁸ Ibidem.

²⁴⁹ Ibidem, p. 17.

²⁵⁰ AGAMBEN, op. cit., p. 181.

refugiados²⁵¹, abrigos para crianças imigrantes²⁵², manicômios²⁵³, prisões (como as brasileiras²⁵⁴ e como *Guantánamo*²⁵⁵), favelas²⁵⁶ e periferias, entre tantos outros lugares onde se puder encontrar os “indesejáveis”²⁵⁷, aqueles que, na lógica do campo, não são dignos de viver.

*Como seus habitantes foram despidos de todo estatuto político e reduzidos integralmente a vida nua, o campo é também o mais absoluto espaço biopolítico que já existiu, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida biológica sem nenhuma mediação. Por isso, o campo é o próprio paradigma do espaço político no ponto em que a política se torna biopolítica e o *homo sacer* se confunde virtualmente com o cidadão*²⁵⁸.

²⁵¹ Cf. ROSILLO, Carlos. Moria, o inferno na Europa. *El País*, São Paulo, 6 dez. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/26/album/1574779645_764828.html#foto_gal_25. Acesso em: 12 jan. 2020; também, cf. CONFINAMENTO, violência e caos: a realidade dos campos de refugiados na Europa. *Médicos Sem Fronteiras*, Rio de Janeiro, 23 jul. 2018. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/confinamento-violencia-e-caos-realidade-dos-campos-de-refugiados-na-europa>. Acesso em: 12 jan. 2020.

²⁵² Cf. CARAZZAI, Estelita Hass. Governo Trump calcula ter separado 2.654 crianças imigrantes de seus pais. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/07/governo-trump-calcula-ter-separado-2654-criancas-imigrantes-de-seus-pais.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2020.

²⁵³ Como, por exemplo, o “Hospital Colônia”, em Barbacena, Minas Gerais. Cf. CASTRO, Manuela. Mais de 60 mil pessoas morreram no maior manicômio do Brasil. *Agência Brasil*, Brasília, 22 ago. 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-08/mais-de-60-mil-pessoas-morreram-no-maior-manicomio-do-brasil>. Acesso em: 26 jan. 2020.

²⁵⁴ Cf. BORGES, Augusto César. Há 25 anos, massacre do Carandiru resultou na morte de 111 detentos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 02 out. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2017/10/1923603-ha-25-anos-massacre-do-carandiru-resultou-na-morte-de-111-detentos.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2020; também, cf. MASSACRE em presídio no Pará é um dos maiores desde Carandiru. *G1*, São Paulo, 29 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/29/massacre-em-presidio-no-para-e-um-dos-maiores-desde-carandiru.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2020.

²⁵⁵ Cf. PRISÃO de Guantánamo continua a ser uma ameaça aos direitos humanos 17 anos depois. *Anistia Internacional*, Rio de Janeiro, 10 jan. 2019. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/prisao-de-guantanamo-continua-ser-uma-ameaca-aos-direitos-humanos-17-anos-depois/>. Acesso em: 13 jan. 2020.

²⁵⁶ BRISO, Caio Barretto. Brutalidade que os laudos não contam. *Piauí*, São Paulo, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/brutalidade-que-os-laudos-nao-contam/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

²⁵⁷ “O Sistema de Justiça Penal, por exemplo, construído no plano discursivo a partir do mito da igualdade, revela-se seletivo no dia a dia, voltado para os indesejáveis (e, aqui, as exceções servem apenas para confirmar essa regra), aqueles que, ao longo da história, forjaram o que Benjamin chamou de ‘tradição dos oprimidos’; mais do que proteger bens jurídicos, o Sistema de Justiça serve ao controle social e à manutenção das estruturas sociais – manutenção da forma ‘Estado Capitalista’”. CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Estado Pós-Democrático*. Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 70.

²⁵⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim*: notas sobre política. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 44, grifo do autor.

Diante disso, tudo leva à conclusão de que “[...] vida e morte são agora somente conceitos biopolíticos”²⁵⁹, e é nesse sentido que não há, definitiva e indiscutivelmente, uma distinção entre Totalitarismo, Democracia e quaisquer outros regimes autoritários que capturem, como fundamento de seu poder, a *vida nua* e que sejam regidos pela morte.

A tese de uma íntima solidariedade entre democracia e totalitarismo (que aqui devemos, mesmo com toda prudência, adiantar) não é, obviamente [...], uma tese historiográfica, que autorize a liquidação e o achatamento das enormes diferenças que caracterizam sua história e seu antagonismo; não obstante isto, no plano histórico-filosófico que lhe é próprio, deve ser mantida com firmeza, porque somente ela poderá permitir que orientemo-nos diante das novas realidades e das convergências imprevistas do fim do milênio, desobstruindo o campo em direção àquela nova política que ainda resta em grande parte inventar²⁶⁰.

Esse é o quadro no qual são delineadas as condições da vida política na sociedade do espetáculo, sendo extremamente importante que sejam levadas em conta todas essas constatações, de modo a se possibilitar o enfrentamento efetivo dos desafios para a construção de uma comunidade de iguais. Lembre-se que o espetáculo é a nova comunicabilidade, o novo existir (linguístico) na contemporaneidade, e, assim, a expropriação e a alienação da sociabilidade humana²⁶¹: ele é o modo pelo qual se sustenta, sem oposição ou constrangimento, o *campo* – é como se vive em *Timisoara*, no *manicômio* em que a humanidade está *livre e excepcionalmente aprisionada*.

4.2 DEMOCRACIA E DESIGUALDADE: O DIREITO E A LEGITIMAÇÃO DO AUTORITARISMO PARA MANUTENÇÃO E APROFUNDAMENTO DA EXCLUSÃO

A história brasileira é prenhe de exemplos (desde os momentos da época colonial, passando-se pelo período excepcional da ditadura militar de 1964, até diversas ocasiões que se deram no decorrer da história republicana) sobre como o autoritarismo sempre se fez presente e a violência constantemente se mostrou pronta

²⁵⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 192.

²⁶⁰ Ibidem, p. 18.

²⁶¹ Idem, *A comunidade que vem*. Trad. Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 71.

a voltar à cena política, disposta a ser direcionada à população. De fato, aquilo que é denunciado por Darcy Ribeiro, sobre o modo de ordenação da sociedade brasileira²⁶², com os “moinhos de gastar gente”²⁶³ que nessas terras se instalaram, desde o empreendimento colonial, continua sendo um dos mais atuais diagnósticos sobre a biopolítica que está em funcionamento no país: desde as senzalas (*campo* biopolítico originário), os porões de delegacias e os quartéis militares da ditadura²⁶⁴, as prisões, as periferias, as favelas, entre tantos outros locais em que a vida política se mostra *vida nua* – os moinhos nunca deixaram de triturar as gentes; talvez tenham, apenas, “alternado” sua clientela, mas o *povo* sempre esteve a sangrar e a desigualdade de tratamento entre grupos de cidadãos (privilegiados e excluídos) é nítida e crescente.

[...] a aplicação discricionária, e amiúde excessivamente severa, da lei aos fracos pode ser um eficiente meio de opressão. O lado oposto disso são as múltiplas maneiras pelas quais os privilegiados, seja diretamente, seja por meio de ligações pessoais apropriadas, se isentam de cumprir a lei. Na América Latina há uma longa tradição de ignorar a lei ou, quando ela é acatada, de torcê-la em favor dos poderosos e da repressão ou contenção dos fracos. [...].

Talvez nada sublinhe melhor a privação de direitos dos pobres e socialmente fracos do que quando eles interagem com as burocracias das quais precisam obter trabalho, ou permissão para trabalhar, ou quando se candidatam a benefícios de aposentadoria, ou simplesmente (mas amiúde tragicamente) quando têm de ir a um hospital ou delegacia de polícia. Esta é, para os privilegiados, a outra face da lua, e para evitá-la eles montam elaboradas estratégias e redes de relações. Para os outros, aqueles que não podem evitar essa face horrível do Estado, não é apenas a imensa dificuldade que eles enfrentam para obter, se tanto, o que nominalmente é seu direito; é também o modo indiferente, quando não desdenhoso, como eles são tratados, e a óbvia desigualdade acarretada pelo esquivamento privilegiado dessas provações²⁶⁵.

²⁶² “O ruim aqui, e efetivo fator causal do atraso, é o modo de ordenação da sociedade, estruturada contra os interesses da população, desde sempre sangrada para servir a desígnios alheios e opostos aos seus. Não há, nunca houve, aqui um povo livre, regendo seu destino em busca de sua própria prosperidade. O que houve e o que há é uma massa de trabalhadores explorada, humilhada e ofendida por uma minoria dominante, espantosamente eficaz na formulação e manutenção de seu próprio projeto de prosperidade, sempre pronta a esmagar qualquer ameaça de reforma da ordem social vigente”. RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 408.

²⁶³ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, pp. 95 e ss.

²⁶⁴ RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem. (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. *Cadernos IHU*, São Leopoldo, n. 39, 2012, p. 19.

²⁶⁵ O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos*, São Paulo: CEBRAP, n. 51, pp. 37-61, 1998, pp. 44-45.

O autoritarismo está constantemente a ser gestado, e pode, a qualquer momento, se dar à luz. No Brasil, ele sempre esteve às voltas com o poder, inclusive em tempos democráticos. Dessa forma, os questionamentos sobre a permanência da desigualdade no bojo da democracia constitucional – especialmente no tocante ao acesso às garantias jurídico-democráticas e à forma como a violência (do Estado e de pessoas comuns, que não são impedidas – ou, até, são estimuladas – pelo Estado) se direciona para determinados grupos da sociedade – não devem partir de uma colocação dicotômica, "democracia x autoritarismo", mas, com maior solidez e acerto, diante daquilo que se pode verificar das vivências do *povo* brasileiro, necessariamente, se deve pensar a relação entre esses conceitos como íntima e inseparável, de modo que a desigualdade e a violência se dão nessa intimidade e inseparabilidade – quando a democracia passa a sucumbir ao autoritarismo, com o qual sempre está junto. Pensar a democracia (como um caminho amenizador dos problemas, desigualdades e violências existentes no espaço biopolítico) é pensar as condições de possibilidade de sua existência e efetivação, a partir de um tempo histórico específico, com suas experiências e expectativas²⁶⁶: nesse caso, o autoritarismo não pode ser esquecido, pois ele sempre está às voltas com o devir democrático/democratizante (no sentido de um *perene* processo de busca pela limitação do poder de vida e de morte que se volta contra o *povo*); ou seja, não se pode pensar a empreitada democrática como algo que tenha afastado (ou que possa afastar), definitivamente, a presença da violência e do autoritarismo, já que eles estão presentes na estrutura originária da máquina da política ocidental – cujos dois polos são a biopolítica da soberania (que produz a vida nua) e a biopolítica da economia e do governo (biopolítica da governamentalidade – que faz a gestão da vida nua)²⁶⁷.

²⁶⁶ “As condições da possibilidade da história real são, ao mesmo tempo, as condições do seu conhecimento. Esperança e recordação, ou mais genericamente, expectativa e experiência — pois a expectativa abarca mais que a esperança, e a experiência é mais profunda que a recordação — são constitutivas, ao mesmo tempo, da história e de seu conhecimento, e certamente o fazem mostrando e produzindo a relação interna entre passado e futuro, hoje e amanhã. Com isso chego à minha tese: experiência e expectativa são duas categorias adequadas para nos ocuparmos com o tempo histórico, pois elas entrelaçam passado e futuro. São adequadas também para se tentar descobrir o tempo histórico, pois, enriquecidas em seu conteúdo, elas dirigem as ações concretas no movimento social e político”. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução: Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006, p. 308.

²⁶⁷ CASTRO, Edgardo. Governar no Ocidente é exercer o poder como exceção. [Entrevista cedida a] Márcia Junges. Trad. Benno Dischinger. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo, n. 343, pp. 11-14, set. 2010, p. 12.

Ainda, Giorgio Agamben lembra que o termo *povo* traz consigo uma insuperável ambivalência, pois ele significa

[...] *tanto o sujeito político constitutivo como a classe que, de fato, se não de direito, está excluída da política.* [...] Ou seja, tudo ocorre como se aquilo que chamamos de povo fosse, na realidade, não um sujeito unitário, mas uma oscilação dialética entre dois polos opostos: de um lado, o conjunto *Povo* como corpo político integral, de outro, o subconjunto *povo* como multiplicidade fragmentária de corpos necessitados e excluídos; ali uma inclusão que se pretende sem resíduos, aqui uma exclusão que se sabe sem esperanças; num extremo, o Estado total dos cidadãos integrados e soberanos, no outro, a reserva [...] dos miseráveis, dos oprimidos, dos vencidos que foram banidos. [...] isso significa [...] que a constituição da espécie humana num corpo político passa por uma cisão fundamental e que, no conceito de povo, podemos reconhecer sem dificuldade os pares categoriais que vimos definir a estrutura política original: vida nua (*povo*) e existência política (*Povo*), exclusão e inclusão, *zoé* e *bíos*. Ou seja, o povo já traz sempre em si a fratura biopolítica fundamental. [...]. Na idade moderna, miséria e exclusão não são apenas conceitos econômicos e sociais, mas são categorias eminentemente políticas²⁶⁸.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento e a manutenção da desigualdade no bojo das democracias – inclusive nas democracias desenvolvidas; e com maior força nas subdesenvolvidas – diz respeito ao fato de o *povo* carregar em si a fratura biopolítica; ao fato de a política estar fundada em uma potencial desigualdade, na inclusão da vida nua, que, a qualquer momento, pode se ver na mira da máquina letal do Estado, erigida à vida matável da vez, ao sabor das contingências. “A dupla categorial fundamental da política ocidental não é aquela amigo-inimigo, mas vida nua-existência política, *zoé-bíos*, exclusão-inclusão”²⁶⁹.

Assim, em um balanço preliminar sobre o que está em jogo na sociedade do espetáculo – ou seja, nas realidades que são regidas pelas formas contemporâneas de democracia –, há que se dizer que, nela, essa estrutura biopolítica está plenamente operativa, sempre agindo na condução do povo e, quando as circunstâncias reclamam, na *trituração dos descartáveis* (que ficam “melhor na cela, como réu[s], do

²⁶⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre política*. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, pp. 35-38, grifo do autor.

²⁶⁹ Idem, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 16.

que na sala, como visita”²⁷⁰, “que custam menos do que a bala que os mata”²⁷¹). Apesar de todo esse cenário, que se mostra a olho nu, “tudo vai bem”, pois o espetáculo dá conta do encobrimento de todo o maquinário de aniquilação que está em funcionamento; para os espectadores, o que importa é o *show*.

Dentro dos padrões nos quais o Ocidente forjou sua tradição de poder, a máquina biopolítica é permanente e insuperável – de modo que as investigações de Agamben apontam no sentido da premente necessidade de desativação e destituição²⁷² de todos os dispositivos que se articulam (sempre com violência – real ou potencial) em torno da vida nua; bem como da necessidade de se pensar a “política que vem”²⁷³. É possível, também, que se pense em caminhos institucionais, nas democracias, para se possibilitar a redução dos nefastos impactos dessa máquina de destruição (como no caso das teorias que investem, seriamente, na consolidação da ideia de Constituição e de uma prática transformadora a partir da constitucionalidade), mas, mesmo com todas as possíveis conquistas que, eventualmente, se venha a ter, há que se consignar que as vitórias são sempre pequenas e pontuais (tanto do ponto de vista político, como do jurídico), diante de todas as transformações necessárias para a erradicação da desigualdade, e o povo ainda estará transitando em meio aos perigos de uma nebulosa zona biopolítica, com uma eterna espera, para grande parte dos (bio)cidadãos, *diante da lei*.

A esse propósito, é necessário fazer referência à magistral parábola, de Franz Kafka, intitulada “Diante da Lei”²⁷⁴ – uma obra que traz, de modo inversamente proporcional, sua extensão (muito pequena) e sua complexidade e abertura para interpretações. Nesse conto, que se inicia com a afirmação de que “Diante da lei está um porteiro”²⁷⁵, o autor conta a história de um camponês, que chega ao guardião e pergunta se nela pode entrar, obtendo a resposta de que, naquele momento, não seria

²⁷⁰ MULHERES e crianças primeiro. Compositores e intérpretes: Cláudio Márcio de Souza Santos (Speedfreaks) e Gustavo de Almeida Ribeiro (Black Alien). In: CORPORATION Preview. Intérpretes: Cláudio Márcio de Souza Santos (Speedfreaks) e Gustavo de Almeida Ribeiro (Black Alien). Niterói: Corporation Music, 1996. 1 CD. Faixa 2.

²⁷¹ GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. Trad. Eric Nepomuceno. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2002, p. 41.

²⁷² AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos*. Trad. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017, pp. 295-310.

²⁷³ Idem, *Meios sem fim: notas sobre política*. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 127.

²⁷⁴ KAFKA, Franz. *Diante da Lei*. In: *Um médico rural*. Tradução: Modesto Carone. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, pp. 23-25.

²⁷⁵ Ibidem, p. 23.

possível. Ao questionar se, em momento posterior, poderia entrar, o homem obtém a resposta de que seria possível, mas não naquele momento – e é informado, logo em seguida, de que existiriam, após aquela porta, outros porteiros, muito mais poderosos que aquele que lhe falava. O camponês, que não imaginava que encontraria tantos entraves a seu simples intento – uma vez que “a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora” ²⁷⁶ –, se põe a esperar. À primeira tentativa de entrada, com o passar dos dias e dos anos, são sucedidas inúmeras outras, com pedidos insistentes e, até, tentativas de suborno, mas nada faz com que o porteiro lhe franqueie a entrada – de modo que o homem do campo envelhece a esperar seu momento de entrar na lei.

Finalmente sua vista enfraquece e ele não sabe se de fato está ficando mais escuro em torno ou se apenas os olhos o enganam. Não obstante reconhece agora no escuro um brilho que irrompe inextinguível da porta da lei. Mas já não tem mais muito tempo de vida. Antes de morrer, todas as experiências daquele tempo convergem na sua cabeça para uma pergunta que até então não havia feito ao porteiro. Faz-lhe um aceno para que se aproxime, pois não pode mais endireitar o corpo enrijecido. O porteiro precisa curvar-se profundamente até ele, já que a diferença de altura mudou muito em detrimento do homem: – O que é que você ainda quer saber? – pergunta o porteiro. – Você é insaciável. – Todos aspiram à lei – diz o homem. – Como se explica que em tantos anos ninguém além de mim pediu para entrar? O porteiro percebe que o homem já está no fim e para ainda alcançar sua audição em declínio ele berra: – Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a²⁷⁷.

Diversas foram as interpretações dessa pequena alegoria, realizadas por juristas, filósofos e tantas outras pessoas; e é de se consignar que o presente trabalho se alinha àquela levada a cabo por Giorgio Agamben, apesar de que não será feita, aqui, a sua mera reprodução, mas uma outra interpretação – que não a excluirá e, em alguma medida, tentará estabelecer um diálogo com ela –, trazendo algumas questões para a reflexão.

A lei, na parábola kafkiana, se mostra, ao camponês, com toda sua luz, mas não está disponível a ele, uma vez que não é autorizada sua entrada. Essa problemática diz respeito ao fato de a lei vigorar, mas não ter significado: como salienta Agamben, sobre a noção de aplicabilidade da lei, “A validade de uma norma jurídica

²⁷⁶ KAFKA, Franz. Diante da Lei. In: *Um médico rural*. Tradução: Modesto Carone. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 23.

²⁷⁷ Ibidem, pp. 24-25.

não coincide com sua aplicação ao caso particular, [...] ao contrário, a norma, justamente para ser geral, deve valer independentemente do caso particular”²⁷⁸ – em outras palavras, se pode dizer que a lei, por óbvio, não abarca toda a realidade, não tem, como se imaginava nos tempos do exegetismo (positivismo primitivo), um sentido unívoco que é, de plano, dado (devendo ser *extraído* ou *captado* pelo intérprete); isso significa que a lei vigente se mantém suspensa, em sua abstração e generalidade, de modo que ela só mostrará seu sentido no momento em que se lhe for apresentado um caso concreto (que, com a lei, se comunicará através da porta aberta que a leva ao contato com a facticidade), ao qual será aplicada, afinal, “A tarefa da interpretação consiste em *concretizar* a lei em cada caso, isto é, em sua *aplicação*”²⁷⁹. O fato de a *porta estar sempre aberta* e, ao mesmo tempo, não ser possível entrar, deve-se à questão de o texto legal já ser, desde sempre (ao menos nas democracias), posto e conhecido (público), mas, para que seja franqueado o acesso a ele é necessária sua aplicação a uma situação da vida (que, destaque-se, dependerá da ação do Estado, por meio de um ato executivo ou um processo judicial) – por mais que se peça permissão para entrar, se não há uma decisão estatal favorável, não será dada a autorização para entrada.

Assim, é possível se verificar a aproximação entre a mera vigência da lei (sem sentido) com o império das aparências, típico da sociedade espetacular, uma vez que há uma lei que vige, emanando suas luzes e mostrando sua imagem de lei, mas que, em grande parte dos casos, não terá sentido: aplica-se a lei alargando-lhe, reduzindo-lhe ou negando-lhe sentido, perfazendo-se, nesse modo de agir, a dimensão jurídico-espetacular, uma vez que há uma simulação de aplicação/interpretação da legislação.

Destaque-se: o *estado de exceção* se manifesta tanto no caso em que a lei se mostra, mas não é aplicada, deixando à porta legiões de pessoas do *povo nu*, que tentam, mas não têm acesso às promessas feitas por um constitucionalismo que vem cumprir aquelas *já descumpridas* promessas da modernidade; bem como no caso em que o agente estatal (juiz, por exemplo), sob o pretexto de aplicar a lei, substitui a

²⁷⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 28.

²⁷⁹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. v. 1, p. 489, grifo do autor.

interpretação do texto, diante do caso concreto, por suas opiniões pessoais e vontades (solipsisticamente), dizendo um direito que só existe em sua consciência²⁸⁰.

O fechamento da porta, para além de outros possíveis significados (como aquele, muito interessante, apontado por Agamben, que remete à noção *benjaminiana* de *messianismo*²⁸¹), aqui, é entendido como a efetivação do direito de vida e de morte do soberano, que pode se dar por meio de um ato de força e violência direta contra a vida nua, ou, também (o que é, justamente, o caso do camponês), por meio do “*deixar morrer*”, próprio dos tempos biopolíticos surgidos na modernidade, que instituíram o “domínio planetário da *oikonomia* da vida nua”²⁸². Por meio desse ato, promove-se o encerramento, definitivo, da porta que conduzia à facticidade (à concretude histórica) daquele *homo sacer*, que nunca foi abarcada pela lei do *Povo* (*bíos*).

Essa é a realidade vivenciada, concretamente, pelos oprimidos, na sociedade das aparências e simulacros. E pensar tudo o que se apresentou, as engrenagens do dispositivo da biopolítica, como problemas (corrigíveis) da democracia burguesa é deixar de lado a própria forma de constituição dessa democracia espetacular, pois aquilo que pode ser pensado como mero problema, na verdade, é uma característica indelével desse sistema.

Ao final de *Vontade de saber*, após ter tomado distância do sexo e da sexualidade, nos quais a modernidade acreditou encontrar o próprio segredo e a própria liberação, enquanto não tinha entre as mãos nada mais que um dispositivo do poder, Foucault acena para “uma outra economia dos corpos e do prazer” como possível horizonte de uma outra política. As conclusões da nossa pesquisa impõem uma ulterior cautela. Até mesmo o conceito de “corpo”, bem como aqueles de sexo e sexualidade, já está desde sempre preso em um dispositivo, ou melhor, é desde sempre corpo biopolítico e vida nua, e nada, nele ou na economia de seu prazer, parece oferecer-nos um terreno firme contra as pretensões do soberano. Na sua forma extrema, aliás, o corpo biopolítico do Ocidente (esta última encarnação da vida do *homo sacer*) se apresenta como um limiar de absoluta indistinção entre direito e fato, norma e vida biológica. Na pessoa do *Führer* a vida nua transmuta-se imediatamente em direito, assim como na do habitante do campo (ou do *néomort*) o direito se indetermina em vida biológica. Uma lei que pretende fazer-se integralmente vida encontra-se hoje cada vez mais frequentemente diante de uma vida que se desanima e

²⁸⁰ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 20.

²⁸¹ Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, pp. 61, 63-64.

²⁸² Idem, *A potência do pensamento: ensaios e conferências*. Tradução: António Guerreiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 289, grifo do autor. O trecho citado também se encontra em: Idem, *Meios sem fim: notas sobre política*. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 127.

mortifica em norma. Toda tentativa de repensar o espaço político do Ocidente deve partir da clara consciência de que da distinção clássica entre *zoé* e *bíos*, entre vida privada e existência política, entre homem como simples vivente, que tem seu lugar na casa, e o homem como sujeito político, que tem seu lugar na cidade, nós não sabemos mais nada. Por isto a restauração das categorias políticas clássicas propostas por Leo Strauss e, em um sentido diverso, por Hannah Arendt, não pode ter outro sentido a não ser crítico. Dos campos não há retorno em direção à política clássica; neles, cidade e casa tornaram-se indiscerníveis, e a possibilidade de distinguir entre o nosso corpo biológico e o nosso corpo político, entre o que é incomunicável e mudo e o que é comunicável e dizível, nos foi tolhida de uma vez por todas. E nós não somos apenas, nas palavras de Foucault, animais em cuja política está em questão suas vidas de seres viventes, mas também, inversamente, cidadãos em cujo corpo natural está em questão a sua própria política²⁸³.

Nessa altura, há que se destacar algo que, para a proposta da presente investigação, é muito importante: o dispositivo da exceção, que, como já exposto, se faz presente em diversos momentos da vida política contemporânea, passa a ter um novo campo de ação, a partir do advento do direito pensado e praticado no segundo pós-guerra (ou, no Brasil, no pós-88), uma vez que, a partir dessas novas configurações, como já explorado, o poder judiciário, apesar da manutenção da equiparação e harmonia entre os três poderes da República, passa a ter maior destaque, justamente por seu papel de concretizador e, portando, garantidor da Constituição; assim, é na medida dessa ampliação da atuação jurisdicional, com a inexorável judicialização da política, que esse poder (que se reformula como uma promessa de abertura de caminhos para a consolidação de um regime democrático) passa a ser um dos principais executores do estado de exceção no espaço de vivência contemporâneo – e isso ocorre, de modo bem mais sutil, através de um *estado de exceção hermenêutico* (interpretativo)²⁸⁴, em que o sentido das palavras, no momento da interpretação judicial, passa a pertencer ao juiz solipsista/ativista, que aplica a lei a partir de suas concepções (morais, políticas, ou amparadas por uma racionalidade econômica) de mundo, transformando o Estado Democrático de Direito em tudo, menos em “Democrático” e “de Direito” – em um jogo absurdamente sub-reptício e perigoso, pois “Os regimes autoritários mais perversos continuam sendo aqueles que

²⁸³ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, pp. 192-193, grifo do autor.

²⁸⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e positivismo contra o estado de exceção interpretativo. Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-25/senso-incomum-hermeneutica-positivismo-estado-excecao-interpretativo>. Acesso em: 13 out. 2019.

pretendem manter a aparência de um Estado de Direito”²⁸⁵. Assim, o poder judiciário se mostra como principal praticante e legitimador da suspensão do direito, ao qual teria, em verdade, o dever de dar proteção e concreção – e, nessa medida, muitos ficam à espera, fora da lei.

Na maior parte da América Latina, o Judiciário (exceto quando executa procedimentos criminais que costumam descuidar dos direitos dos acusados antes, durante e depois do julgamento) é distante, embaraçoso, caro e lento demais para que os desprivilegiados tentem até mesmo ter acesso a ele. E quando eles conseguem ter acesso à justiça, as evidências, como seria previsível, apontam para várias discriminações²⁸⁶.

Essa roupagem do autoritarismo e da exceção – por meio da qual o espaço jurisdicional passa a ser o ambiente no qual se dá verniz *jurídico-constitucional-democrático* para as medidas, explicitamente autoritárias, que vêm sendo defendidas e praticadas no cotidiano do país – é a nova “regra” (o judiciário é, em grande parte dos casos, mero legitimador da negativa de direitos²⁸⁷), e isso tem estreita relação com as formas espetaculares de construção da realidade, uma vez que se passa a afastar o direito que seria aplicável aos casos concretos, na medida da construção de inimigos e de “justificações” baseadas nas crises e problemas que se apresentam nessa “realidade”. São, agora, os juízes os principais atores da suspensão do direito, em um tempo em que o estado de exceção se mostra como verdadeira “forma jurídica do neoliberalismo”²⁸⁸. Nessa nova realidade, os direitos fundamentais passam a ser vistos (pela comunidade jurídica, pelo judiciário, pela população...) como problemas e “obstáculos à eficiência repressiva do Estado ou aos fins do mercado”²⁸⁹.

No contexto biopolítico, em que está aprisionada a vida sagrada, é construída e propagada (desde sempre e, ainda, contemporaneamente) uma cultura que se fundamenta na disseminação do medo e na criação de personagens que devem

²⁸⁵ TRINDADE, André Karam. Só um cappuccino e respeito às garantias constitucionais, por favor. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-24/diario-classe-cappuccino-respeito-garantias-constitucionais-favor>. Acesso em: 05 dez. 2019.

²⁸⁶ O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos*, São Paulo: CEBRAP, n. 51, pp. 37-61, 1998, p. 45.

²⁸⁷ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina*. Breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016, p. 108

²⁸⁸ VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

²⁸⁹ CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Estado Pós-Democrático*. Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 70.

figurar como inimigos públicos do progresso; são construídas “geografias do medo”, que se renovam, sempre, na eleição das vidas matáveis²⁹⁰.

Vivemos – como cidadãos e como espécie – em permanente limiar de emergência. Como em qualquer estado de sítio, as liberdades individuais devem ser contidas, a privacidade pode ser invadida e a racionalidade deve ser suspensa. [...]. A nossa indignação, porém, é bem menor que o medo. Sem darmos conta, fomos convertidos em soldados de um exército sem nome, e como militares sem farda deixamos de questionar. Deixamos de fazer perguntas e de discutir razões. As questões de ética são esquecidas porque está provada a barbaridade dos outros. E porque estamos em guerra, não temos que fazer prova de coerência nem de legalidade²⁹¹.

Geralmente, são os pobres e excluídos que figuram como clientela preferencial dessa máquina de destruição. “Para os humilhados, a história é uma sucessão de catástrofes, cujas ruínas e escombros atestam que o inimigo nunca deixou de vencer”²⁹². Entretanto, é curioso um dos novos argumentos que, reiteradamente, tem sido manejado para a justificação de medidas de suspensão da ordem democrática: no caso da relativização da presunção de inocência (prevista no Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República²⁹³), em diversos debates (inclusive travados no Supremo Tribunal Federal – STF), ao se defender a possibilidade de decretação da prisão logo após a condenação em segunda instância, se argumenta que os réus ricos (e do colarinho branco) é que são os beneficiados com a prisão apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, uma vez que, ainda segundo essa tese, eles teriam dinheiro para a contratação de caros advogados, que os defenderiam até

²⁹⁰ COUTO, Mia. Murar o Medo. *Estoril Conferences*, Estoril, 06 maio 2011. Disponível em: <https://www.estorilconferences.org/pt/archive/2015/youth/murar-o-medo>. Acesso em: 05 jan. 2020.

²⁹¹ Ibidem.

²⁹² JOSÉ, Caio Jesus Granduque. *Defensorar em tempos de exceção*. Brasília: ANADEP, 2017. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38641/Caio_Jesus_Granduque_Jos_.pdf. Acesso em: 08 jan. 2020, p. 6.

²⁹³ “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

o esgotamento de todos os recursos manejáveis, protelando a prisão²⁹⁴. Esse argumento não é verdadeiro (pois é a Defensoria Pública que figura como recorrente na maior parte dos casos revistos pelos Tribunais Superiores²⁹⁵), mas, mesmo se fosse, também seria absurdo: a ideia que se tenta *vender* é a de que, como, supostamente, apenas a parcela rica da população teria acesso às instâncias superiores do Poder Judiciário, seria mais justo negar esse direito a essa parte dos cidadãos, igualando-os aos pobres e excluídos, ou seja, em lugar de se enfrentar as alegadas dificuldades para a universalização do acesso à justiça, o caminho apontado é, justamente, o oposto, o da *universalização da barbárie* (afinal, como já se alertou: a exceção vira a regra).

Sobre essa temática, da possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é necessário mencionar que os argumentos manejados para a fundamentação de tal posicionamento, na Corte Constitucional, são parte do que, no presente trabalho, está sendo apontado como a alienação do direito, ou seja, de uma instrumentalização do direito para a consecução de outros objetivos (morais, políticos, econômicos...), que não jurídicos. A título de exemplo, verifique-se o que foi argumentado, no julgamento do ano de 2016, no qual o STF passou a aceitar a antecipação do cumprimento da pena de prisão:

[...] é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo

²⁹⁴ PLENO - Prisão após condenação em segunda instância (3/3) [Voto do Ministro Luís Roberto Barroso]. Gravação de TV Justiça. [Brasília], 2019. 1 vídeo (93 min). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1pEDCzYJafM>. Acesso em: 10 nov. 2019. Também, cf. BARROSO, Luís Roberto. Anotações para o voto. *Luís Roberto Barroso*, Brasília, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Voto-nas-ADCs-43-44-e-54.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019; e ZANARDO, André. Voto “raso” de Barroso usa dados imprecisos para seguir “voz das ruas” no STF. *Justificando*, São Paulo, 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/10/24/voto-raso-de-barroso-usa-dados-imprecisos-para-seguir-voz-das-ruas-no-stf/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

²⁹⁵ Cf. FARIA, Flávia; GARCIA, Guilherme. Defensoria Pública supera advogados particulares em casos revistos por STJ e STF. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/defensoria-publica-supera-advogados-particulares-em-casos-revistos-por-stj-e-stf.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2020.

grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado²⁹⁶.

Nessa linha argumentativa, o julgador, em lugar de efetivar o que é prescrito pela Constituição da República, promove um malabarismo interpretativo, recorrendo a uma “cisão metafísica” entre questão de fato e questão de direito²⁹⁷ (por óbvio, inexistente) – como se fosse possível realizar uma separação entre o caso concreto e o direito que lhe é aplicável, de modo que, aos juízos de primeira e segunda instâncias caberia a apreciação dos fatos, e aos Tribunais Superiores caberia a análise, “apenas”, do direito –, tudo para justificar a guinada *excepcional*. Ora, como já se disse, o direito só manifesta seu sentido em sua aplicação ao caso concreto – é impossível a alegada cisão (a menos que se aceite o inaceitável: a instituição de um estado de exceção).

Ainda, diante do problema criado pelo novo posicionamento adotado pelo STF, foram intentadas outras ações, inclusive com a Corte sendo provocada a se manifestar sobre o tema em sede de controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que era necessária uma resposta definitiva sobre esse assunto, que fixasse o alcance do texto constitucional e estabelecesse segurança jurídica. Na ocasião de um dos julgamentos, foi exarado o seguinte voto, pelo Ministro Luiz Edson Fachin:

[...] voto por declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, que afasta aquela conferida pelos autores nas iniciais dos presentes feitos segundo à qual referida norma impediria o início da execução da pena tão logo esgotadas as instâncias ordinárias, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando

²⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Habeas Corpus 126.292 São Paulo. Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. [...]. Relator: Ministro Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Voto vencedor, pp 6-7. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 11 jan. 2020.

²⁹⁷ STRECK, Lenio Luiz. Decisão de segundo grau esgota questão de fato? Será que no Butão é assim? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-22/senso-incomum-segundo-grau-esgota-questao-fato-butao-assim>. Acesso em: 03 jan. 2020.

houver condenação confirmada em segundo grau, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível²⁹⁸.

É problemática essa forma como se justificou a possibilidade de prisão a partir da condenação em segunda instância, pois, recorrendo à declaração de constitucionalidade (“com interpretação conforme à Constituição”) do Art. 283 do Código de Processo Penal²⁹⁹, dá-se a impressão (simulação) de que há um fundamento jurídico para o encarceramento, o que não é verdade, pois o texto da mencionada lei processual reproduz as prescrições da Constituição da República (do Artigo 5º, incisos LVII e LXI), de modo que é assegurada sua constitucionalidade (que se mostra explícita, pela mera comparação dos textos), mas para se possibilitar o oposto do que está escrito tanto na lei processual penal, quanto na Constituição. É desempenhado um papel espetacular pelo julgador, em cuja decisão não há conteúdo jurídico qualquer, mas autoritarismo camuflado de decisão amparada pela Constituição.

Esse tipo de postura, como mencionado, é recorrente em diversos processos, especialmente naqueles em que figuram, como réus, os tradicionalmente excluídos, membros do *povo* (com “p” minúsculo). A novidade, nos últimos quinze anos, é a *estratégica* ampliação desse modo (antijurídico) de agir para processos em que figuram, como réus, políticos, empresários e outros ricos. Como se pode ver nos midiáticos casos do “Mensalão” e da “Lava-jato” (que são prenes de ilegalidades – como, no segundo caso, as conduções coercitivas ilegais, produção ilegal de provas,

²⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 44 Distrito Federal. [...] Art. 283 do Código de Processo Penal. Execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau. Compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. Alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, 05 de outubro de 2016. Voto do Ministro Luis Edson Fachin, p. 48 (pdf). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452541&prclD=4986730#>. Acesso em: 11 jan. 2020.

²⁹⁹ Cujo *caput* diz: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. BRASIL. *Código de Processo Penal de 1941*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

julgamentos parciais e com interesse político, promiscuidade entre o órgão acusador e o órgão julgador³⁰⁰, entre muitas outras)³⁰¹.

Como exemplo da atuação excepcional dos agentes públicos (em geral), especialmente no bojo da “Operação Lava-jato”, veja-se o estado de exceção “justificado” (com chancela institucional do Poder Judiciário Federal, sem qualquer vergonha ou encobrimento), no caso em que um (à época) Juiz Federal (Sérgio Fernando Moro – atualmente, Ministro da Justiça e Segurança Pública) aceitou a interceptação telefônica ilegal de um investigado (ex-Presidente da República), aceitou, também, a ilegal interceptação de um diálogo telefônico havido entre esse investigado e a Presidente da República da época (a quem esse juiz não tinha competência para determinar interceptações – ainda que fossem amparadas pela lei) e, como se essas ilegalidades não bastassem, ainda enviou o arquivo das gravações ilegais para os meios de comunicação:

Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada "Operação Lava-Jato", sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns. Assim, tendo o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas de investigados na referida operação servido para preservá-la das sucessivas e notórias tentativas de obstrução, por parte daqueles, garantindo-se assim a futura aplicação da lei penal, é correto entender que o sigilo das comunicações telefônicas (Constituição, art. 5º, XII) pode, em casos excepcionais, ser suplantado pelo interesse geral na administração da justiça e na aplicação da lei penal. A ameaça permanente à continuidade das investigações da Operação Lava-Jato, inclusive mediante sugestões de alterações na legislação, constitui, sem dúvida, uma situação inédita, a merecer um tratamento excepcional.

Parece-me, pois, incensurável a visão do magistrado representado - anterior à decisão do STF na Rcl nº 23.457 -, no sentido de que a publicidade das investigações tem sido o mais eficaz meio de garantir que não seja obstruído um conjunto, inédito na administração da justiça brasileira, de investigações e processos criminais - "Operação Lava-Jato" -, voltados contra altos agentes públicos e poderes privados até hoje intocados³⁰².

³⁰⁰ Cf. AS MENSAGENS secretas da Lava-jato. *The Intercept Brasil*, São Paulo, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>. Acesso em: 08 fev. 2020.

³⁰¹ CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Estado Pós-Democrático*. Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, pp. 179 e ss.

³⁰² BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região; Corte Especial Administrativa). *Processo Administrativo 0003021-32.2016.4.04.8000/RS*. Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, 22 de setembro de 2016. Voto vencedor. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.

Eis, mais uma vez, o estado de exceção jurisdicional. E é um fenômeno emblemático, esse que está em curso, que redobra a confirmação de que a vida atual é vivida através de imagens e simulacros da realidade – na sociedade do espetáculo –, de modo que, no contexto da democracia brasileira, que, diante dos mecanismos da biopolítica que foram desvelados, já mostra sua face profundamente autoritária e de verdadeira simulação de democracia (que se mantém apenas em sua superficialidade, nas aparências – enquanto um regime letal ainda está operativo), os dispositivos espetaculares se propagam em uma velocidade muito grande, com patrocínio do Estado e de forças privadas, na condução dos rumos políticos do país e na justificação das novas medidas autoritárias, que passam, novamente, a ser utilizadas em nome da salvação nacional, em um constante e cada vez maior processo de duros ataques às conquistas do constitucionalismo pós-88 – que, como já se destacou, não tem o condão de desativar e depor o maquinário biopolítico que, desde sempre, está a funcionar, mas oferece (em uma dimensão institucional que, ainda, muito importa) caminhos para se controlar e arrefecer (mesmo que minimamente) esse catastrófico maquinário.

Esse fenômeno *neoautoritário*, especialmente em sua manifestação “lavajatista”, pode ser apontado como uma nova forma de manifestação do “Estado Espetáculo”, na esteira do que foi tratado por Roger-Gérard Schwardzenberg³⁰³, com os meios de comunicação promovendo a construção e venda de personagens do “*star system*” de “justiça” brasileiro, que estão sempre prontos para se colocar como heróis (o *ser-aí* da massa), para tomada de toda e qualquer *decisão soberana*.

A ideia de “*star system*” é oriunda do glossário cinematográfico “*hollywoodiano*”, e se refere à forma como eram promovidas, nas primeiras décadas do século XX, as “estrelas” de cinema – que tinham contratos de exclusividade com os estúdios em que trabalhavam, que cuidavam da gestão de suas carreiras, em diversos aspectos, desde a produção e divulgação de seus filmes, ao cuidado e promoção de sua imagem³⁰⁴.

³⁰³ SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. *O Estado Espetáculo*. Ensaio sobre e contra o star system em política. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

³⁰⁴ “Cientes do poder das imagens de atores e atrizes na constituição do desejo do consumo, as *fans magazines* multiplicaram-se nas primeiras décadas do século XX. Essas revistas não só faziam a divulgação dos filmes – através de sinopses, *posters* e matérias – como tratavam de toda sorte de assunto que envolvesse a vida privada das estrelas por meio de entrevistas, fotos posadas, *cards* e simulações de flagrantes envolvendo atividades corriqueiras. Todo esse material era disponibilizado pelos agentes dos estúdios, que por sua vez, mantinham seus próprios departamentos de publicidade, cuja principal missão era contribuir para a construção e manutenção do *star system*, um complexo que englobava o circuito da produção, distribuição e exibição das imagens de atores e atrizes como seres divinizados, ricos, glamorosos, saudáveis e belos, alimentando o mito em torno

Roger-Gérard Schwardzenberg, na obra “O Estado Espetáculo. Ensaio sobre e contra o star system em política”³⁰⁵, realiza a aplicação do conceito de espetáculo, como cunhado por Guy Debord, à situação específica do Estado e da política na segunda metade do século XX; ele faz a leitura sobre como a política se dá segundo as leis do espetáculo e do *star system*, com a condução de campanhas eleitorais (mas não apenas essas) por equipes de *marketing*, com o debate político deixando de discutir ideias e projetos e servindo à construção de personagens e suas narrativas (e supostas ideologias), que deverão ser representados no espaço público, para que sejam consumidos pela plateia.

Essa manifestação pode ser vista no modo como a “Lava Jato” estabelece um íntimo relacionamento com os meios de comunicação³⁰⁶, que atuam em sua promoção, sendo criada, pela mídia, uma boa e intocável imagem da operação, como se ela fosse um caminho (incorrutível) para a *salvação* (jurisdicional) da pátria, havendo, inclusive, a construção e divulgação de personagens (por exemplo, Sérgio Moro e Deltan Dallagnol); além da cobertura da mídia tradicional, na *internet*³⁰⁷ e nas redes sociais também pulula(ra)m divulgações e promoções dessa operação policial; e, ainda, há que se destacar o fato de terem sido produzidos um filme e uma série, nos quais é abordada a mencionada operação: o filme “Polícia Federal: A Lei é Para Todos”³⁰⁸ e a série “O Mecanismo”³⁰⁹.

de seus nomes. O apelo do *marketing* porém, não se restringia à promoção dos filmes. O crescimento da economia do consumo, durante a década de 1920, foi intensificado por campanhas publicitárias capitaneadas pelas estrelas de cinema, que anunciavam toda sorte de produtos: de perfumes, xampus, cremes e xaropes, passando por sapatos, chapéus, cigarro etc. Com os produtos, vendiam-se também novos comportamentos: modos de sentar, segurar o cigarro, caminhar, flertar, beijar. As estrelas serviam a um extenso receituário de modos, comportamentos e estilo de vida, cujos valores estavam ancorados na vida saudável, na liberdade e no individualismo”. SPINI, Ana Paula; BARROS, Carla Miucci Ferraresi. Star system, sexualidade e subjetivações femininas no cinema de Hollywood (1931-1934). *Art Cultura*, Uberlândia, v. 17, n. 30, p. 11-30, jan-jun. 2015, p. 13.

³⁰⁵ SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. *O Estado Espetáculo*. Ensaio sobre e contra o star system em política. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

³⁰⁶ Cf. BALTHASAR, Ricardo. Mensagens vazadas da Lava Jato indicam favorecimento a jornalistas aliados. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/12/mensagens-vazadas-da-lava-jato-indicam-favorecimento-a-jornalistas-aliados.shtml>. Acesso em: 20 fev. 2020.

³⁰⁷ Cf. OPERAÇÃO Lava Jato. MPF, Brasília. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>. Acesso em: 13 jan. 2020.

³⁰⁸ Cf. POLÍCIA Federal - A Lei é Para Todos. *Downtown Filmes*, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.downtownfilmes.com.br/filmes-detahes/policia-federal-a-lei-e-para-todos>. Acesso em: 10 dez. 2019.

³⁰⁹ Cf. O MECANISMO. *Netflix*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80120485>. Acesso em: 10 dez. 2019.

Ainda, na esteira da “Operação Lava Jato” (e com diretas ligações com ela), há que se apontar o recurso à estratégia espetacular (e de *star system*) por parte do Ministério Público Federal, para promoção das “10 Medidas Contra a Corrupção” – que são propostas de alterações legislativas, autoritárias, que, de modo geral, relativizam as conquistas do Estado Democrático de Direito, em nome da (midiática) luta contra a corrupção. Essas medidas têm um site próprio³¹⁰, no qual são divulgadas as minúcias das alterações legislativas pretendidas, é feita sua defesa (afirmando-se, reiteradamente, não se tratar de medidas autoritárias), são disponibilizados materiais (moldes para estampa de camiseta, para adesivos de veículo, para *outdoor*, entre outros) para apoiadores da *campanha* e, o mais interessante, são divulgadas listas de apoiadores da “luta contra a corrupção” – com uma seção em que são divulgados os nomes e as fotos de “personalidades” da mídia que apoiam as “10 Medidas”³¹¹.

Assim, a “Lava Jato” (e o lavajatismo – compreendido como a ideologia autoritária que nutre a mencionada operação policial, mas que a transborda) se consubstancia em paradigma paroxístico da gestão espetacular da “justiça” no Brasil; e, nessa medida, ela se comunica com o paradigma de Timisoara, uma vez que a mencionada operação jurídico-policial, assim como os eventos que “se deram” na cidade romena, se presta não para a aplicação do direito e distribuição da justiça, mas para a fundamentação de um (novo) regime autoritário que passa a recrudesce e se consolidar no espaço público brasileiro – e, assim como em Timisoara, existe um falseamento da realidade, que busca sustentar essa mudança radical no curso da história que vinha se desenvolvendo, essa forma a partir da qual os eventos devem passar a se dar (também, é de se mencionar que esse novo regime, em ambos os casos, é reclamado em nome de uma concepção econômico-capitalista de mundo).

Nessa perspectiva, esse movimento de retomada do curso autoritário, historicamente vivido na história brasileira – agora reinventado e à serviço da “luta contra a corrupção” –, não impacta apenas as esferas onde há corrupção (o que já seria, também, problemático, pela suspensão da ordem democrática que ocorre com o dito movimento), pois a supressão da lei não se dá apenas naqueles casos selecionados como excepcionais, uma vez que eles “estão excluídos” do caso normal

³¹⁰ Cf. 10 MEDIDAS Contra a Corrupção. MPF, Brasília. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/>. Acesso em: 13 jan. 2020.

³¹¹ Cf. LISTA de Personalidades Públicas Apoiadoras das Dez Medidas. MPF, Brasília. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/apoiadores/apoiadores/lista-personalidades.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020.

e são, portanto, incluídos como regra, caminhando-se para um estado de exceção permanente, na medida da disseminação do autoritarismo para outros casos. E, no Brasil, essa ampliação da exceção, se não parte, de início, da relação com os pobres e excluídos, é a eles que acaba por atingir. O processo de “autoritarização”, promovido, em primeiro plano, contra os corruptos, esconde um intento maior: a necessidade de se legitimar a universalização da suspensão de direitos (especialmente os fundamentais) em relação a toda a sociedade (que, em virtude do espetáculo, aplaude todo esse processo).

É interessante notar, nos diversos processos de legitimação do poder (tanto democrático como aquele que foge às regras e à tradição forjada sob o signo do Estado de Direito), ocorridos durante a história moderna, a importância assumida pelos juristas. Como trata Danilo Pereira Lima, o jurista “suruiu como principal arquiteto das instituições da ordem política”³¹², na modernidade – papel que, antes, havia sido confiado aos sacerdotes³¹³. Dessa maneira, desde sempre, os juristas estiveram arquitetando a ordem, orientando e dando sustentação aos líderes políticos e a seus projetos, nas mais diversas configurações de poder, por exemplo: Carl Schmitt e Adolf Hitler; Andrei Vichinsky e Josef Stalin; Miguel Reale³¹⁴, Manoel Gonçalves Ferreira Filho³¹⁵, Alfredo Buzzaid³¹⁶ (entre outros) e os Generais da ditadura brasileira de 1964; Sérgio Moro e Jair Bolsonaro.

No tocante ao último exemplo, há de se destacar que, diante do que já se levantou (em relação à “Lava Jato” e ao *star system* de “justiça”), pode-se dizer que aí se mostra, sutilmente, uma nova manifestação desse antigo relacionamento entre o jurista e o poder: a relação de justificação do regime, perpetrada por Sérgio Moro, se dá muito menos como uma justificação jurídica, do que como uma justificação espetacular, através dos holofotes e das câmeras. Ao contrário dos outros exemplos citados, não se nota, no último, a tentativa de construção de teorias jurídicas (ou, ao menos, de debates jurídicos) que se empenhem em “justificar” e tornar o autoritarismo (que se passa a impor no espaço público) como algo “compreensível” e “aceitável” – mas isso não quer dizer que o “jurista” não esteja promovendo essa justificação: ela

³¹² LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e Autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da Ditadura Militar de 1964*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 25.

³¹³ Ibidem, p. 27.

³¹⁴ Cf. Ibidem, pp. 185-188.

³¹⁵ Cf. Ibidem, pp. 149, 153-155, 166-170.

³¹⁶ Cf. Ibidem, pp. 181-183.

está acontecendo (inclusive, de forma mais constante), mas se pretere o, antes importante, conteúdo jurídico, pois o que, nesse momento, importa é a aura espetacular que envolve as *personagens* da política brasileira.

Nesse sentido, veja-se, por exemplo, um dos *grandes feitos* do mencionado *jurista*, o “Projeto de lei anticrime”³¹⁷: trata-se de proposta que objetiva a relativização de diversos direitos e garantias da democracia constitucional, sob a justificativa do combate ao crime organizado, à corrupção e aos crimes violentos; o debate que se instaura, em defesa das alterações legislativas propostas, apenas reproduz o próprio autoritarismo constante do projeto e de outras propostas do próprio governo, sem recorrer a qualquer tipo de justificação jurídica (ou, até, de simulação de uma justificação jurídica). A luta autoritária, na era espetacular, prescinde do amparo do direito (que foi buscado, inclusive, na Alemanha de Hitler), uma vez que ela se trava apenas diante da multidão atenta de espectadores, que só aguardam um bom *show*. E há que se chamar atenção, inclusive, para a *espetacularidade* do proposital paradoxo contido no nome do projeto: por óbvio, não há legislação, especialmente na seara criminal, que não seja “anticrime”, mas esse projeto foi batizado com esse curioso nome, justamente, para criar uma aura espetacular em torno de si, uma vez que seria muito criticado, por juristas e cidadãos comprometidos com a Constituição e a democracia, e, sendo divulgado com essa nomenclatura, geraria um problema muito grande para aqueles que o criticassem, pois, na lógica espetacular, os críticos seriam atacados como favoráveis ao crime e “defensores de bandidos”. Essa é a dimensão performática da vida na sociedade do espetáculo, à qual, necessariamente, tudo e todos têm que reverenciar, sob o risco de serem considerados “hereges”.

Se, outrora, os sacerdotes eram os arquitetos da ordem político-teológica e, com o surgimento da modernidade, esse trabalho arquitetônico foi transferido aos juristas, que passaram a dar sustentação a todos os rumos (autoritários ou democráticos) tomados pelo poder, é possível dizer, com amparo em Agamben, que, na pós-modernidade espetacular, “Os jornalistas e os mediocratas são o novo clero dessa alienação da natureza linguística do homem”³¹⁸. O pensamento e o debate jurídicos foram encobertos pelo ruído da sociedade do espetáculo – a democracia

³¹⁷ Cf. PROJETO de Lei Anticrime. *Ministério da Justiça e Segurança Pública*, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

³¹⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim*: notas sobre política. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 74.

contemporânea – e, assim sendo, deixam de produzir seus efeitos, se não estiverem amparados pelos holofotes e as estruturas espetaculares de legitimação do discurso e da dominação – em uma realidade em que o direito é, constantemente, atacado e transformado em exceção permanente (com os aplausos da audiência, que não percebe a movimentação dos carrascos, que se preparam para a degola dos *homines sacri*).

Se algo caracteriza, portanto, a democracia moderna em relação à clássica, é que ela se apresenta desde o início como uma reivindicação e uma liberação da *zoé*, que ela procura constantemente transformar a mesma vida nua em forma de vida e de encontrar, por assim dizer, o *bíos* da *zoé*. Daí, também, a sua específica aporia, que consiste em querer colocar em jogo a liberdade e a felicidade dos homens no próprio ponto – a "vida nua" – que indicava a sua submissão. Por trás do longo processo antagonístico que leva ao reconhecimento dos direitos e das liberdades formais está, ainda uma vez, o corpo do homem sacro com o seu duplo soberano, sua vida insacrificável e, porém, matável. Tomar consciência dessa aporia não significa desvalorizar as conquistas e as dificuldades da democracia, mas tentar de uma vez por todas compreender por que, justamente no instante em que parecia haver definitivamente triunfado sobre seus adversários e atingido seu apogeu, ela se revelou inesperadamente incapaz de salvar de uma ruína sem precedentes aquela *zoé* a cuja liberação e felicidade havia dedicado todos seus esforços. A decadência da democracia moderna e o seu progressivo convergir com os estados totalitários nas sociedades pós-democráticas espetaculares (que começam a tornar-se evidentes já com Tocqueville e encontraram nas análises de Debord sua sanção final) têm, talvez, sua raiz nesta aporia que marca o seu início e que a cinge em secreta cumplicidade com o seu inimigo mais aguerrido. A nossa política não conhece hoje outro valor (e, conseqüentemente, outro desvalor) que a vida, e até que as contradições que isto implica não forem solucionadas, nazismo e fascismo, que haviam feito da decisão sobre a vida nua o critério político supremo, permanecerão desgraçadamente atuais³¹⁹.

³¹⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, pp. 17-18.

5 CONCLUSÃO

A modernidade, época na qual se desenvolvem vários dos conceitos abordados na presente pesquisa, é um período paradoxal. É na Idade Moderna que surge o modelo de direito que, contemporaneamente, rege as relações sociais, prometendo limitar o poder, promover direitos sociais e transformar a realidade (a partir da concretização da dignidade humana e de outros direitos fundamentais); mas, ao mesmo tempo, esse direito e a política se mostram em uma letal relação biopolítica, pela qual eles se dirigem, diretamente, à vida nua dos biocidadãos, tomando-a como fundamento de todo poder. A modernidade é, também, o período em que surgem os movimentos de massa, os meios de comunicação social e os modos de dominação da vida que, durante a história do último século (e nos vinte primeiros anos do presente), estiveram na base das maiores catástrofes, guerras e genocídios: afinal, a massa, ativada e dominada pelo espetáculo, é uma potência arrasadora, que institui um tribunal absoluto – que não julga, lincha – e que, como o fogo, tudo anula e põe ao chão, a começar por si mesma.

É importante destacar que os apontamentos inquietantes que foram feitos, ao longo do trabalho, no tocante à massa, não devem ser compreendidos no sentido de uma repulsa ou tentativa de interdição ao “verdadeiro titular do poder político” – “o povo” –, mas precisam ser conjugados com aquela constatação de Giorgio Agamben, de que o conceito de povo carrega consigo a indelével fratura biopolítica (*Povo x povo*), não se prestando à representação de um sujeito político uno – e, assim sendo, se verifica que a ideia de “*massa*” como representação legítima do “povo-unitário”, de sua *totalidade*, serve, na verdade, ao encobrimento dessa fratura fundamental, planificando e descarregando a tensão inerente a esse fenômeno biopolítico; “a massa” e “o povo” só poderiam convergir em abstrações totalizantes que desconsiderassem essa condição peculiar.

Com o avanço da investigação, foi alcançada a compreensão de que o direito, assim como a política, de forma originária, se funda como uma relação de exceção. Aquilo que se abordou no primeiro capítulo – a tradição jurídica forjada na modernidade, ou seja, do direito enquanto limitador do poder – é parte de um paradoxal mecanismo: o direito funda a modernidade, a partir de uma relação de exceção, e é o direito que tem que realizar a contenção da máquina biopolítica que

ele colocou e mantém em funcionamento – e, destaque-se, ele consegue, apenas de modo mínimo e com fragilidade, exercer seu papel.

Assim, como já deve ter ficado elucidado, quando se questiona qual seria a *concepção* do direito na era do espetáculo – ou *em que se transforma* o direito, nesse contexto –, é a essa dimensão de *garantia* e de *limitação do poder* que se refere a indagação. O que se mostrou é que, na sociedade do espetáculo, a tendência é que o direito dê lugar, cada vez mais, ao não-direito – que pode ser pensado a partir de diversas perspectivas: como política, moral, economia, violência, arbítrio –, ou seja, que se dê em uma relação de exceção, materializando um *estado de exceção permanente*. Ainda, há que se mencionar que esse processo de “excepcionalização” do direito se dá de modo que a violência que lhe é própria fique sempre (ou majoritariamente) velada, por justificativas espetaculares e pela tergiversação de seus sentidos – ocasionando uma perspectiva a partir da qual há grande adesão a tais medidas excepcionais, independentemente daquilo que se esteja a excepcionar e do esforço que se faça para apontar os problemas e a violência da medida, já que não é importante o conteúdo (inclusive científico ou filosófico) das críticas, mas importa o espetáculo que foi construído para fundamentação da exceção (afinal: o espetáculo é a realidade; e o espetáculo, para se fundamentar, necessita apenas do próprio espetáculo).

O direito é, mais e mais, exceção permanente, e a reflexão jurídica é esvaziada, constantemente, em nome de teorias jurídicas problemáticas e performáticas – que não enfrentam, adequadamente, os problemas concretos, mas que teorizam perfeitamente uma bela abstração do mundo – e em nome dos espetáculos diversos que são produzidos, midiaticamente. Em resumo, o discurso jurídico tem sua importância, gradativamente, diminuída, uma vez que já quase não importa o que dizem os juristas, mas o que o espetáculo diz sobre o que disseram os juristas – há uma progressiva necessidade de respaldo, confirmação e reprodução espetacular dos discursos, contemporaneamente.

Pelo que se expôs, há que se consignar que aquilo que se colocou como horizonte inicial da investigação (e, depois, foi abandonado), ou seja, o questionamento sobre as possibilidades e limitações do direito e sua prática na regulação da comunicação social (rumo à efetivação do direito à comunicação e de uma democracia comunicativa), se mostra, no balanço final dos resultados obtidos com a pesquisa, de modo invertido: na verdade, a *sociedade do espetáculo* é a *democracia*

contemporânea, de modo que o direito, absolutamente frágil, se apresenta amplamente “regulado” pelo jogo espetacular, em uma perspectiva que se mostra cada vez mais aprofundada, com o debate jurídico sendo obnubilado e deixado de lado (por sua “pouca importância”), cedendo espaço à fundamentação e construção midiática da realidade da população. Não se trata de o discurso jurídico não mais existir, mas de que passa a não ser importante seu conteúdo: os juristas estão em profundo descrédito e o discurso jurídico não tem mais a necessidade de expor seus fundamentos a partir de raciocínios rigorosos, pois ele vale pelas imagens que são construídas em torno de si, pelos meios de comunicação e pelas disputas imagéticas da sociedade espetacular.

Nesse contexto, como se apontou, o lavajatismo (exemplo privilegiado do autoritarismo jurisdicional brasileiro) deve ser compreendido como um movimento ideológico que transborda os limites da “operação Lava-jato” – apesar de, com ela, ter se sedimentado e difundido, ele segue rumos muito mais amplos que os traçados na origem da operação *anticorrupção*. Dessa maneira, há que se pontuar que o lavajatismo é um emblemático paradigma da *gestão* espetacular da “Justiça”, uma vez que ele representa o recrudescimento do autoritarismo em tempos de constitucionalismo democrático, quando, supostamente, não se poderia tolerá-lo – mas ele se dá à luz sem nenhum problema, pois vem transfigurado por uma aura espetacular, que cumpre seu papel na medida em que consegue amplo apoio (especialmente através dos meios de comunicação) para o discurso vazio, porém imagético, que defende que *violência* e *exceção* são parte de um caminho adequado para a consecução da democracia e do Estado de Direito; que *descumprir a lei* é uma ação necessária se o que se quer é o *cumprimento da lei*; o lavajatismo torna esse paradoxo palatável e *desejado*.

O *Príncipe eletrônico* é o mestre das aparências, que trabalha na ocultação do estado de natureza que existe dentro da ordem instituída; afinal, essa época – na qual o direito passa a se constituir como exceção permanente e a verdade passa a não ter mais sentido –, à qual se pode chamar de Era do Espetáculo, é aquela na qual convergem, de modo constante e apocalíptico, *homo sacer* e *homo videns* – e é desse humano sagrado e vidente (que, inebriado pelas luzes da propaganda, *vive* a constante e ignorada possibilidade de sua *morte*) que se nutre todo poder, na biopolítica espetacular.

Enfim, à guisa de conclusão, é necessário dizer que o direito, na era do espetáculo, também passa a se conceber como espetáculo, ou seja: se, como se demonstrou, o espetáculo é a alienação do *ser linguístico* humano, e se o direito é *linguagem*, então o direito passa a ser alienado e, no lugar onde se construiria o jurídico, passam a ser construídas imagens-simulacro de uma juridicidade democrática, de modo que, sob as aparências de um Estado Democrático de Direito, passa a se dar, reiteradamente, um estado de exceção que tende, cada vez mais, a se tornar permanente; vindo à tona a originária *relação de exceção*, ela passa a se constituir como *regra* geral das relações jurídico-políticas, sem, no entanto, gerar grande contestação (que, quando gerada, não tem se mostrado suficientemente forte para se opor ao fenômeno excepcional). As modernas conquistas jurídico-democráticas são, ainda que precariamente, capazes de evitar o *estado de exceção* e sua transformação imediata em algo permanente, mas apenas enquanto fortalecidas através de práticas jurídicas que estabeleçam o impedimento da eclosão de relações personalistas de poder; entretanto, esse mesmo direito é totalmente frágil, estando, constantemente, às voltas com a possibilidade de ter investidas contra si essas forças não republicanas presentes na vida social, justamente pelo fato de ele não ter a capacidade de desativar o mecanismo biopolítico originário, instituído através da *relação de exceção*.

6 REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução: Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*. Tradução: Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. Tradução: Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. *O reino e a glória: uma genealogia teológica da economia e do governo*. Tradução: Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução: Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

AGAMBEN, Giorgio. *A potência do pensamento: ensaios e conferências*. Tradução: Antônio Guerreiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre política*. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos*. Tradução: Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017.

AGAMBEN, Giorgio. *Signatura rerum: sobre o método*. Tradução: Andrea Santurbano, Patricia Perterle. São Paulo: Boitempo, 2019.

BALL-ROKEACH, Sandra J.; DEFLEUR, Melvin L. *Teorias da comunicação de massa*. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

BAUDRILLARD, Jean. *À sombra das maiorias silenciosas. O fim do social e o surgimento das massas*. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Coords.). *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Habeas Corpus 126.292 São Paulo*. Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. [...]. Relator: Ministro Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Voto vencedor. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 11 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região; Corte Especial Administrativa). *Processo Administrativo 0003021-32.2016.4.04.8000/RS*. Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, 22 de setembro de 2016. Voto vencedor. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 44 Distrito Federal. [...] Art. 283 do Código de Processo Penal. Execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau. Compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. Alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, 05 de outubro de 2016. Voto do Ministro Luiz Edson Fachin, p. 48 (pdf). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452541&prclD=4986730#>. Acesso em: 11 jan. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Estado Pós-Democrático*. Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, Edgardo. Governar no Ocidente é exercer o poder como exceção. [Entrevista cedida a] Márcia Junges. Tradução: Benno Dischinger. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo, n. 343, pp. 11-14, set. 2010.

CASTRO, Edgardo. *Introdução a Giorgio Agamben*: uma arqueologia da potência. Tradução: Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

CASTRO, Edgardo. *Introdução a Foucault*. Tradução: Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso das mídias*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

COUTO, Mia. Murar o Medo. *Estoril Conferences*, Estoril, 06 maio 2011. Disponível em: <https://www.estorilconferences.org/pt/archive/2015/youth/murar-o-medo>. Acesso em: 05 jan. 2020.

DAHL, Robert. *A democracia e seus críticos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução: Estela dos Santos Abreu. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*: Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*: curso dado no Collège de France (1977 - 1978). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. v. 1.

GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. Tradução: Eric Nepomuceno. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2002.

HEIDEGGER, Martin. *A caminho da linguagem*. Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2003.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

IANNI, Octávio. O Príncipe Eletrônico. *Perspectivas*, Araraquara, v. 22, pp. 11-29, 1999.

INSANIDADE. Diretor: Jan Svankmajer. Produtor: Jaromír Kallista. Knovíz: Athanor, 2005. 1 DVD (118 min).

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. *Defensorar em tempos de exceção*. Brasília: ANADEP, 2017. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38641/Caio_Jesus_Granduque_Jos_.pdf. Acesso em: 08 jan. 2020.

KAFKA, Franz. *Um médico rural*. Tradução: Modesto Carone. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

KAFKA, Franz. *Um Artista da Fome e A Construção*. Tradução: Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade*. Notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai, Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas*. Das revoluções coloridas aos golpes. Tradução: Thyago Antunes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise*: uma contribuição à patogênese do mundo burguês. Tradução: Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado*: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução: Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006.

LIMA, Danilo Pereira. *Constituição e Poder*: limites da Política no Estado de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e Autoritarismo*: o papel dos juristas na consolidação da Ditadura Militar de 1964. Salvador: JusPodivm, 2018.

LIMA, Luiz Costa (org.). *Teoria da Cultura de Massa*. 8. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

MATEUCCI, Nicola. *Organización del Poder y Libertad*: historia del constitucionalismo moderno. Madrid: Trotta, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. *Ciência política e Teoria do Estado*. 8. ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

MULHERES e crianças primeiro. Compositores e intérpretes: Cláudio Márcio de Souza Santos (Speedfreaks) e Gustavo de Almeida Ribeiro (Black Alien). In: CORPORATION Preview. Intérpretes: Cláudio Márcio de Souza Santos (Speedfreaks) e Gustavo de Almeida Ribeiro (Black Alien). Niterói: Corporation Music, 1996. 1 CD. Faixa 2.

NAVES, Luís. A última revolução sangrenta da Europa. *Diário de Notícias*, Lisboa, 21 dez. 2009. Disponível em: <https://www.dn.pt/globo/europa/a-ultima-revolucao-sangrenta-da-europa-1452649.html>. Acesso em: 16 dez. 2019.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia Delegativa? *Novos Estudos*, São Paulo: CEBRAP, n. 31, pp. 25-40, 1991.

O'DONNELL, Guillermo. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. *Lua Nova*, São Paulo, n. 44, pp. 27-54, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451998000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 ago. 2019.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos*, São Paulo: CEBRAP, n. 51, pp. 37-61, 1998.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A Jurisdição Constitucional Para Além do Mito do Legislador Negativo: concreção do projeto constitucional e cidadania no estado democrático de direito. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, n. 22, pp. 2-26, 2013.

ORTEGA Y GASSET, Jose. *A rebelião das massas*. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2016.

PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Tradução: Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1969.

PLENO - Prisão após condenação em segunda instância (3/3) [Voto do Ministro Luís Roberto Barroso]. Gravação de TV Justiça. [Brasília], 2019. 1 vídeo (93 min). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1pEDCzYJafM>. Acesso em: 10 nov. 2019.

RAMONET, Ignacio. *A Tirania da Comunicação*. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A exceção jurídica na biopolítica moderna. [Entrevista cedida a] Márcia Junges. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo, n. 343, pp. 28-32, set. 2010.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem. (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. *Cadernos IHU*, São Leopoldo, n. 39, 2012.

SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Bauru: EDUSC, 2001.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina*. Breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SLOTERDIJK, Peter. *O desprezo das massas*. São Paulo: Estação Liberdade, 2002.

SPINI, Ana Paula; BARROS, Carla Miucci Ferraresi. Star system, sexualidade e subjetivações femininas no cinema de Hollywood (1931-1934). *Art Cultura*, Uberlândia, v. 17, n. 30, p. 11-30, jan-jun. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. O senso (in)comum das “obviedades” desveladas: um tributo a Luis Alberto Warat. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo-RS, n. 4, pp. 185-192, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e positivismo contra o estado de exceção interpretativo. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-25/senso-incomum-hermeneutica-positivismo-estado-excecao-interpretativo>. Acesso em: 13 out. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Decisão de segundo grau esgota questão de fato? Será que no Butão é assim? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-22/senso-incomum-segundo-grau-esgota-questao-fato-butao-assim>. Acesso em: 03 jan. 2020.

TASSINARI, Clarissa. *Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana*. 2012. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo - RS, 2012.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. Livro I. Leis e Costumes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TRINDADE, André Karam. Só um cappuccino e respeito às garantias constitucionais, por favor. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-24/diario-classe-cappuccino-respeito-garantias-constitucionais-favor>. Acesso em: 05 dez. 2019.

VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Interpretação da lei: Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Fabris, 1994. v. 1.